

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

247/72

1342

1342
AUDIÊNCIA DIA: 22/11/72

86/11/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

11/11

Handwritten: O. No. PLENO



TRT SP N.º 247/72
3 / 11 / 72

RELATOR: Juiz NELSON TAPAJÓS

REVISOR: Juiz JOSÉ CABRAL

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CABRAL

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/C

~~ACQUAVIVA~~

3/3/74
177

Ver custas em

pl 83

★

aquele

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º 79317

PLENO
ART. 7.º)

São Paulo

05/08/75 lqg

Relator, o Senhor Ministro

05/08/75 lqg

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins industriais e da Petroquímica do Est. de São Paulo e outros
(Advogado) Benjamin Monteiro e Jayme Borges Gamba

RECORRIDO: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo
(Advogado) Carlos Arnaldo Selva

Supremo Tribunal Federal, em 14 de 6 de 1974

DIRETOR GERAL

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AG 59.487

R.O.OC-126

73

DISTRIBUIÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMI -
COS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA

DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva

13/05/1966
74

COPIA

P. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nº **RO.D. 126**



19 **73**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OR

[Handwritten signature]

TRIBUNAL PLENO

PLENO

Relator, o Senhor Ministro

DEZENDE RUECH

RECURSO ORDINÁRIO DISSÍDIO COLETIVO

TRT-2a. REGIÃO

RECORRENTE S: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA
ETNS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E
SIND. DOS TRABS. NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Advogado DRS: Benjamim Monteiro e Almir Pazzianotto Pinto

RECORRIDO S: OS MESMOS

Advogado /:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/

20 JUN 1973

27-11
14-12



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Delegacia Regional do Trabalho

em São Paulo

DTT-11-01772

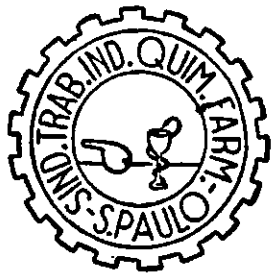
	Distribuição
1.
2. ...	TRT
3. ...	
4. ...	
5. ...	
6. ...	
7. ...	
8. ...	
9. ...	
10. ...	
11. ...	
12. ...	
13. ...	
14. ...	
15. ...	
16. ...	
17. ...	
18. ...	
19. ...	
20. ...	
21. ...	
22. ...	
23. ...	100 28

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

55

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936, datado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941



CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

26 OUT 14 39 72 257857

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por intermédio do seu advogado, respeitosamente vem dizer a V. Exa. que se aproximando o dia em que termina a vigência da Sentença Normativa que reajustou, em 7 de dezembro de 1.971, os salários de uma grande parte dos trabalhadores das categorias profissionais que congrega, e desejando promover a revisão dessa Sentença convocou os interessados para a Assembléia Geral Extraordinária, a qual se reuniu no dia 13 do corrente mês, atendendo a Edital publicado pela imprensa.

A Assembléia deliberou reivindicar, das entidades patronais, as seguintes cláusulas para a celebração de Convenção Coletiva revisional:

1. aumento de 26% sôbre os salários de 7 de dezembro de 1.971, já incorporado o reajustamento anterior;

2. não compensação dos aumentos concedidos em virtude de equiparação salarial compulsória ou expon-tânea, maioria trabalhista, término de aprendizagem, promoção ou merecimento, transferência, dos compulsórios;

3. igual aumento aos contratados após a data-base;

4. Salário Normativo, mantendo-se a cláusula nesse sentido deferida no Dissídio anterior (Processo TST-RO-DC 35/72, Ac. TP 559/72);

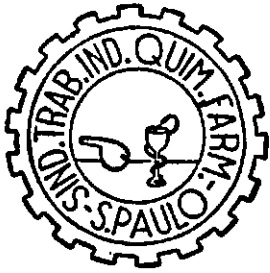
5. Garantia de pagamento, ao empregado contratado para preencher vaga ou substituir empregado demitido sem justa causa ou justo motivo, de um salário pelo menos igual ao que era pago ao trabalhador substituído;

6. Estabilidade à gestante, desde o momento em que comprovar essa situação ao empregador, e até 6 meses após o parto, aplicando-se ao caso o art. 165, item XI, da Constituição Federal e art. 391 da CLT;

100/28

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936.
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941



CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 2 =

7. Abono Ferial, possibilitando ao empregado que goze efetivamente as férias previstas pela Lei. Esse Abono consiste numa importância igual ao Salário Mínimo, paga a todo o empregado que não ganhe acima de três Salários Mínimos, na véspera do dia em que deve entrar em regime de descanso;

8. Manutenção da obrigatoriedade do fornecimento de envelope de pagamento aos empregados, discriminando-se as quantias pagas e descontadas;

9. Instituição de pena de multa, para o caso de inadimplemento das obrigações de fazer constantes do Acôrdo ou da Sentença Normativa, na forma do disposto pelo art. 622 da CLT. A multa será de 10% por infração cometida, ou por empregado atingido pela infração, isto é 10% do Salário Mínimo em vigor, cobrável através de reclamação ajuizada na Justiça do Trabalho, revertendo em benefício do lesado. Se a infração for praticada por empregado aplica-se-lhe o disposto pelo parágrafo único do artigo citado;

10. Desconto único e uniforme de Cr\$-10,00 por empregado, associado ou não, cobrável por ocasião do pagamento do salário de dezembro de 1.972, revertendo em favor do Sindicato para que mantenha e aprimore suas atividades assistenciais, e dê início à construção do novo prédio (doc. anexo). Os descontos serão carregados para conta especial aberta na Caixa Econômica Federal.

Regularmente instruída esta petição requer a V. Exa. que se digne determinar a notificação das entidades sindicais patronais relacionadas em fôlha anexa, para comparecerem à Mesa Redonda Conciliatória, a fim de discutirem os itens e, querendo, formularem contra-proposta.

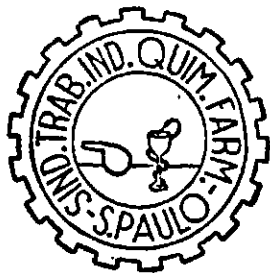
P. Deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 1.972.


Almir Pazzianotto Pinto

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941



CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

Relação das entidades patronais

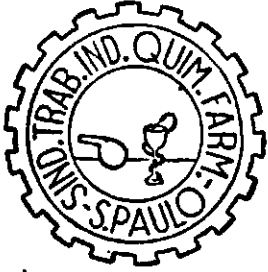
1. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar;
2. Sindicato da Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo, sediado à Rua Topázio, 719 - Aclimação;
3. Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo, sediado na Rua Boa Vista, 280, 5º andar;
4. Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de São Paulo, sediado no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar;
5. Sindicato das Indústrias de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, sediado no Viaduto Dona Paulina, - 80, 14º andar;
6. Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais do Estado de São Paulo, sediado no Viaduto Dona Paulina, 80

São Paulo, 18 de outubro de 1972

Almir Pazzianotto Pinto

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941



CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de mandato o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, representado pelo seu Diretor Presidente Waldomiro Macêdo, entidade sediada no endereço acima mencionado, constitui e nomeia procuradores os advogados Almir Pazzianette Pinto, Valter Uzzo, Henrique Angelo Abataiguara e José Carlos Stein, todos inscritos na OAB, secção de São Paulo, com escritório na própria sede do Sindicato, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicium", podendo os outorgados, para bem cumprirem êste mandato, assistir a entidade em convenções ou acordos coletivos, transigindo e desistindo, em parte ou no todo das reivindicações, suscitar dissídios coletivos, participar de audiências de instrução e conciliação ou julgamento, fazendo arrazoados e sustentações. Os mesmos poderes são estendidos aos advogados Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli, Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Wilmar Saldanha da Gama Padua, porém inscritos na secção de Brasília da OAB, com escritório em Brasília, DF, no Edifício Casa de São Paulo, 11º andar, sala 1.106. Os poderes aqui conferidos podem ser exercitados em conjunto ou separadamente, e independentemente de ordem de nomeação.

São Paulo, 26 de outubro de 1972.


Waldomiro Macêdo

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

13º CARTÓRIO DE NOTAS
Antonio Fleury de Carvalho
Escrivão

RUA ROBERTO BRANCO, 114
Kohlsaat e firma

S. Paulo, 26 JUL 1972

[Signature]
Lm. 1971
Júlio César - Assistente do Cartório - Esc. Adm.
Banco Saneamento de São Paulo - Caixa 27 - CEP 042.000

o primeiro acesso, foi encaminhada para a radiologia, mas, após examinada, tirou várias radiografias da cabeça que os espirros, acompanhados em uma queda acontecida aos 13 meses craniano. Os espirros só dose de sedativo.

ESTERIO
ma equipe médica chefiada pelo

causas desconhecidas.

Maria do Carmo contou que quando tinha 13 anos sofreu uma queda com traumatismo craniano grave, mas, os médicos que a assistem acham que isso nada tem a ver com o problema atual, que creem neurológico, pois apuraram que o segundo acesso aconteceu depois que a enferma assistiu a uma discussão de seu companheiro Cosme Germano Silva com uma vizinha. Maria tem hoje 27 anos de idade e seu primeiro acesso de espirros ocorreu dia 16 do mes passado, voltando nos dias 26 e 29, após fortes dores de cabeça. O fato de Maria do Carmo estar também extraindo os dentes está sendo examinado pelos médicos.

escada hidráulica, guincho e outros materiais necessários, elementos da FAB trabalharam mais de 16 horas seguidas só para desmontar as asas do avião F-47 que foi retirado da Praça 14-Bis, elevado para o Parque da Aeronáutica.

O avião, que foi utilizado pela Força Expedicionária Brasileira na 2.ª Guerra Mundial, vinha oferecendo muito perigo às crianças que pulavam do elevado da av. 9 de Julho sobre suas asas, danificando-as.

No Parque da Aeronáutica o avião, que pesa cinco mil quilos, será totalmente restaurado para participar da exposição da Semana da Asa no Anhembi. De acordo com o 1.º Sargento da FAB, Mário Silvestre da Silva, que desde segunda-feira passada vem comandando 30 homens para o deslocamento do veículo, ele não mais voltará para a Praça 14-Bis, pois "com a construção do elevado, o avião ficou quase escondido, deixando de ser um monumento em homenagem à aviação brasileira."

BRASIL TERÁ EM FURNAS PRIMEIRA USINA NUCLEAR

Vão ser iniciadas as obras da primeira usina nuclear brasileira, a de Angra dos Reis. A firma Norberto Odebrecht, que venceu a concorrência da qual participaram seis grandes empresas, já assinou contrato com Furnas Centrais Elétricas e iniciará a obra fazendo uma escavação de 17 metros abaixo do solo, e movimentando cerca de 300 mil m3 de terra.

Serão construídos sete edifícios, ocupando uma área de aproximadamente 10 mil metros quadrados. Os prédios terão altura média de 70 metros.

RAZÕES

Uma das razões expostas por Furnas Centrais Elétricas para a utilização da energia nuclear é a diminuição das reservas de fontes convencionais. "A demanda de energia elétrica duplica, no Brasil, de 7 em 7 anos (e de 10 em 10 nos países desenvolvidos). Se ficássemos na

dependência exclusiva das fontes naturais de energia, teríamos que despender esforços excepcionais para não exauri-las. Outro aspecto importante é a contaminação do ar. As usinas térmicas a óleo ou carvão produzem quantidades de fuligens, gases que são lançados na atmosfera, poluindo-a" — explica a empresa.

A usina nuclear de Angra dos Reis terá potência de 760 mil KVA e será construída em etapa única. O tipo de reator será semelhante aos atualmente utilizados comercialmente no mundo. Além de sua finalidade primária, a de produzir energia, irá propiciar o desenvolvimento da experiência técnica do projeto, construção e operação de outras usinas nucleares, bem como introduzirá uma nova tecnologia especializada no parque industrial brasileiro.

Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Fiação e Tecelagem de São Paulo

Edital de Convocação de Assembléia Geral Extraordinária

O Presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, DE SÃO PAULO, abaixo assinado, em cumprimento aos dispositivos estatutários vigentes e, especialmente, os contidos no Art. 612 e seguinte da Consolidação das Leis do Trabalho, CONVOCA uma ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA do mesmo Sindicato, à Rua Oyapock, n.º 80, dia 8 do corrente, às 7,00 (sete) horas em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados com direito a voto, ou às 9,00 (nove) horas em segunda convocação, com o comparecimento mínimo de 1/8 (um oitavo) dos associados com direito a voto, para discutir a seguinte:

ORDEM DO DIA

PONTO UNICO — Autorizar o Sindicato, por seu Presidente, a realizar negociações e assinar nova Convenção Coletiva de Trabalho com os Sindicatos da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, no Estado de São Paulo; da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo; da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo e da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, em substituição à convenção vigente, cuja duração se vencerá a 25 de novembro de 1972 e 30 de outubro de 1972, concedendo-se ao mesmo Presidente do Sindicato amplos e especiais poderes para promover negociações e fixar bases, condições, direitos e obrigações, podendo, ainda, delegar ou outorgar poderes por meio de procuração ao Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Industrias de Fiação e Tecelagem, do Estado de São Paulo, para representar o Sindicato nas negociações diretas ou na Delegacia Regional do Trabalho, e, caso não se verifique acordo com o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, suscitar e instaurar dissídio coletivo, ou representar o Sindicato em dissídio que venha a ser instaurado, participar de conciliação, aceitar ou rejeitar proposta conciliatória, defender aos interesses e direitos do Sindicato, constituindo advogados, procuradores para a cláusula "arbitral", praticar todos os atos de assistência judicial necessários.
São Paulo, 5 de outubro de 1972
Este Rosetto
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmaceuticas de São Paulo

EDITAL

O Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmaceuticas de São Paulo, por seu Diretor Presidente, convoca os trabalhadores, sindicalizados ou não, dos setores de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica, preparação de óleos vegetais e animais, sabões e velas, fabricação de álcool, explosivos, tintas e vernizes, destilação e refinação de petróleo, materias primas para inseticidas e fertilizantes, lapis, canetas, tintas de escrever, material de escritório e similares, para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária que, em primeira convocação, fará realizar na sua sede central, situada na Rua 25 de Março, 144, no dia 13 de outubro, às 15 horas, sob a seguinte ordem do dia:

- a) discussão e votação das reivindicações que serão submetidas aos empregadores, ou suas entidades, para celebração de convenção ou acordo coletivo, ou instauração do dissídio coletivo se falharem as tentativas conciliatórias;
- b) autorização à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das negociações, para suscitar o dissídio, fazer ou não acordo;
- c) fixação da cláusula do desconto, valendo a resolução da Assembléia, em caso positivo, como autorização expressa.

Não havendo quorum em primeira convocação, a Assembléia voltará a se reunir, em segunda convocação, no mesmo dia e local, das 18 às 20 horas.

São Paulo, 2 de outubro de 1972
Valdomiro Macedo
Presidente

As obras de construção da segunda fase do prédio do Colegio Tecnico Agricola Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, serão iniciadas dentro de alguns dias. A Prefeitura Municipal já concluiu a primeira fase, num total de 8 blocos principais.

Para o inicio desta segunda fase do Colegio Tecnico, o Governo do Estado liberou uma verba de 300 mil cruzeiros, através da Secretaria da Educação. O projeto inicial do estabelecimento prevê a edificação de 27 blocos principais e outras dependencias menores, com capacidade para abrigar até 540 alunos, em regime de internato.

ARARAQUARA AJUDA OS CEGOS

Uma campanha-relampago, envolvendo todos os setores de atividades locais, teve inicio, ontem, visando angariar fundos para pagamento de alugueis atrasados do prédio onde funcionava o Instituto dos Cegos Santa Luzia de Araraquara.

A situação difícil em que se encontra a entidade foi dada ao conhecimento publico após reunião de sua diretoria, realizada na ultima segunda-feira, fato que provocou manifestação de solidariedade de toda a população, fazendo prever que a campanha alcance pleno exito.

O Instituto dos Cegos Santa Luzia foi fundado em 1959 e, atualmente, presta assistência a trinta cegos, em prédio proprio mas está na iminência de ter a propriedade leiloada se não conseguir verba para saldar a dívida cobrada judicialmente pelo sr. Antonio de Oliveira Santos, proprietário da casa onde funcionava a entidade.

MORRO AGUDO SEDIA REUNIÃO

A União dos Municipios do Vale do Rio Pardo e a Associação Paulista de Municipios realizaram, no fim da semana ultima, importante reunião municipalista em Morro Agudo, com a presença de mais de 20 Prefeitos, vereadores e do deputado Jacob Pedro Carolo, presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

O encontro teve por fim a outorga do Trofeu do Mérito Municipalista ao presidente da Assembléia e de medalhas do Mérito Municipalista a diversos Prefeitos daquela região.

Os trabalhos foram inicialmente presididos pelo Prefeito Francisco Coelho de Moraes, de Mococa e presidente da UMUVARIPA, e depois pelo prefeito Manoel Martins Prado, de Morro Agudo.

O jornalista Wilson José, presidente da Associação Paulista de Municipios, discursando, justificou a concessão das honrarias, convidando, para entregar o Trofeu ao presidente da Assembléia, a mãe do prefeito de Morro Agudo.

Em nome dos prefeitos agraciados, falou o dr. Chafic Jorge, prefeito de São Simão, e em vibrante discurso, o deputado Jacob Pedro Carolo, presidente da Assembléia Legislativa, agradeceu os dirigentes da APM, pelo trofeu que lhe havia sido outorgado.

Antes da reunião, foi inaugurada a Praça Martinico Prado, construída pela administração Manoel Martins Prado, perante as autoridades e grande massa popular.

CODIVAP VISITA PARAIBUNA

Esteve em visita à Paraibuna, uma equipe técnica do Codivap a fim de conhecer a area onde será instalado um parque infantil, projetado pelo arquiteto Will Peccher.

Os levantamentos técnicos daquela area foram realizados pelo topógrafo Luis Takamura e seus auxiliares, e o economista Jorge Cursino dos Santos, orientou os contadores da Prefeitura no sentido de simplificar mais a contabilidade pública local e atualizar os novos metodos que vem sendo empregados neste rumo.

CAÇAPAVA ESTUDA ORÇAMENTO

O prefeito José Miranda Campos apresentou à Camara Municipal de Caçapava, o orçamento para o proximo ano, num total de Cr\$ 10.488.300,00, a fim de suprir todas as necessidades do Municipio. Dessa soma, Cr\$ 7.090.300,00 pertencerá à Prefeitura e o restante, Cr\$ 3.398.000,00 à Administração Indireta — SAAE.

CAMPOS: JAPONESES COMEMORAM

Diversas comemorações foram realizadas no ultimo domingo, dia 1º, em São José dos Campos, no Kai-Kam (Clube Japonês), por ocasião da passagem do 10º aniversario de fundação do Shiro-Hata-Kai e da implantação da religião oriental Sei-chô-no-ei no Brasil.

As solenidades, às quais compareceram cerca de 1.000 pessoas procedentes de toda a região, ocuparam todo o dia, e se prolongaram até as 22 horas.

para a docagem de super-graneleiros para reparos é a região Vitória-Tubarão, e resalta a importância de instalação desta industria para a economia do estado. Mapas e gráficos ilustram as vantagens geográficas da região.

Ex-ministro Amaury Silva em Curitiba

CURITIBA (DO CORRESPONDENTE) — O ex-senador e ex-ministro do Trabalho no governo João Goulart, sr. Amaury de Oliveira e Silva chegou, ontem, inesperadamente, à Curitiba, procedente da Guanabara. O ex-titular da pasta do Trabalho, como se sabe, estava exilado em Montevideo, Uruguai, desde a queda do governo João Goulart.

Ex-deputado estadual, ex-líder do PTB no legislativo paranaense, foi o último ministro do trabalho deposto pela revolução, em março de 1964.

O sr. Amaury Silva não revelou o que pretende fazer, de agora em diante, no Brasil, presumindo-se que retorne a sua banca de advocacia, para sobreviver.

TFP está fazendo desmentido

O Serviço de Imprensa da TFP distribuiu a seguinte nota:

"A Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade (TFP) comunica carecer inteiramente de fundamento a notícia de que estaria empenhada em negociações visando a encampação da Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Igualmente não é verídico que a TFP esteja desenvolvendo gestões para a designação do Presidente do seu Conselho Nacional, Prof. Plínio Corrêa de Oliveira, ou de qualquer elemento de seus quadros sociais, para a Rectoria da referida Universidade".

Complexo avícola em Minas

RIO (AN) — Está sendo implantado em Montes Claros, Minas Gerais, o maior complexo industrial-comercial-avícola da América Latina. O empreendimento contará com incentivos fiscais da Sudene e criará trezentos empregos diretos, absorvendo a mão-de-obra ociosa da região.

Guanabara, com novo atar semana.

Maria do Carmo, quando da Clínica de Otorrinolaringologia, passou à de Neurologia, onde beça, pois existe uma suspeita de convulsões, tenham origem anos, quando sofreu traumatismo, depois de uma forte

M- Até a tarde de ontem,

Integração S. Paulo-Bahia

A finalidade da visita comitiva do Governo da Bahia — liderada pelo governador Antônio Carlos Magalhães — constituída por secretários do Estado e diversos empresários — a São Paulo a partir de hoje — é aumentar a aproximação entre o setor empresarial paulista e do Nordeste — explicou o secretário de Economia e Planejamento, professor Miguel Colasuonno. Em entrevista coletiva, o secretário Colasuonno disse que o que se tenta agora é modificar a imagem econômica do Nordeste, afirmando: "Não se deve considerar o Nordeste como simples possibilidade de desconto de imposto de renda, mas muito mais como uma alternativa de desenvolvimento econômico".

Nesse sentido, referiu-se ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Nordeste lançado pelo governador Laudo Natel no inicio deste ano, que se desenvolve em nível governamental, ressaltando que seu objetivo não é volume de recursos que eventualmente, possam ser direcionados para o Nordeste, mas "o novo tipo de relacionamento entre o Sul e outras regiões, de acordo com os objetivos nacionais do Governo Federal".

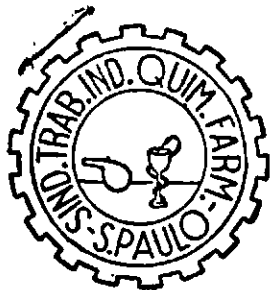
PAULISTAS NO NE

Dentro desse programa empresários paulistas visitaram o Nordeste e, nas palavras do professor Colasuonno, "viram a realidade de uma industrialização já implantada e capaz de promover o desenvolvimento da região". Agora, com a vinda da missão da Bahia — iniciando o Programa de Integração Empresarial São Paulo-Nordeste, de Ministério de Planejamento — "cada Estado virá a São Paulo para apresentar suas condições de matéria-prima e de infraestrutura aos empresários do Sul".

16
Jan

1900

1901



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

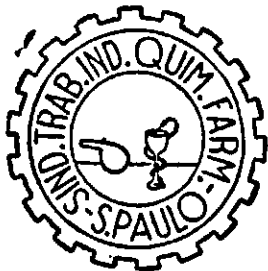
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936.
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

7

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

COPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 1972, ÀS 18,00 HORAS, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.-

"Aos treze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois, na sede central do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, à Rua Vinte e Cinco de Março número cento e quarenta e quatro, Capital, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os trabalhadores dos seguintes setores: Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica, Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabões e Velas, Fabricação de Alcool, Explosivos, Tintas e Vernizes, Destilação e Refinação do Petróleo, Matérias Primas para Inseticidas e Fertilizantes, Lápis, Canetas, Tintas de Escrever, Material de Escritório e Similares, cujas sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos findam no dia 6 de dezembro próximo. A Assembléia foi procedida de edital de convocação. A mesa diretora estava composta pelos diretores Waldomiro Macêdo, presidente; José Arruda da Silva, vice-presidente; Antonio Carvalho Barreto, tesoureiro; Alcides Domingues de Mendonça Chaves, secretário geral e José Barra Nova, membro do Conselho Fiscal. Abertos os trabalhos pelo sr. Waldomiro Macêdo, presidente da entidade, às dezoito horas, verificou no Livro de Presença às Assembléias que haviam 835 (oitocentos e trinta e cinco) assinaturas. A seguir, pediu ao secretário geral que procedesse a leitura do edital de convocação, publicado no jornal "Notícias Populares", edição de 5 (cinco) de outubro de 1972, cuja ordem do dia era a seguinte: a) discussão e votação das reivindicações que serão submetidas aos empregadores, ou suas entidades, para celebração de convenção ou acôrdo coletivo, ou instauração do dissídio coletivo se falharem as tentativas conciliatórias; b) autorização à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das negociações, para suscitar o dissídio, fazer ou não acôrdo; c) fixação da cláusula do desconto, valendo a resolução da Assembléia, em caso positivo, como autorização expressa. A seguir, o sr. presidente pôs em discussão e votação os itens da ordem do dia: Quanto ao item a, apresentou o próprio presidente a proposta da diretoria do sindicato com respeito às reivindicações a serem submetidas aos empregadores, ou as suas entidades de classe, e passou a comentar, item por item, todas as reivindicações apresentadas, ou seja: 1ª) aumento de 26% (vinte e seis por cento) sobre os salários de 7 de dezembro de 1971. 2ª) vigência de um ano, a partir de 7 de dezembro de 1972. 3ª) igual aumento aos contratados após a data-base, segundo o preceito do Prejulgado 38/71. 4ª) Salário normativo, o qual, já existindo, deverá ser mantido. 5ª) garantia de pagamento, ao empregado substituto, de um salário pelo menos igual ao que era pago ao empregado substituído, demitido pela empresa sem justa causa. 6ª) abôno ferial, resultando em uma importância igual ao salário mínimo em vigor, pago ao empregado que entre em gozo de férias, desde que não ganhe, na empresa, salário que supere uma quantia igual a três mínimos. 7ª) estabilidade à mulher gestante, desde o momento em que comunicar seu estado ao empregador, e até seis meses após o parto, se bem sucedido, na forma do disposto pelo art.158, item XI, da Constituição, e art.391 e seguintes da C.L.T..



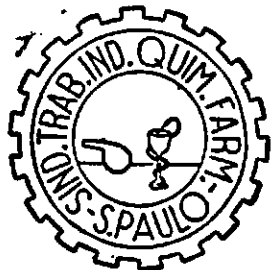
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adotado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

- fls. 2 -

8ª) desconto uniforme de Cr\$.10,00 (dez cruzeiros) nos salários de todos os empregados compreendidos no Dissídio Coletivo ou Convenção Coletiva, feito de uma única vez e por ocasião do pagamento correspondente ao mês de dezembro de 1972, em favor da manutenção das atividades assistenciais desenvolvidas pela entidade de classe. 9ª) - conservação da obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de pagamento, ou documento similar, contendo a discriminação de tudo quanto é pago ao empregado, e também do que é descontado. 10ª) fixação de penalidade (cláusula penal) para o caso de descumprimento das normas de convenção, acôrdo ou sentença normativa. Em seguida, o sr. presidente da mesa franqueou a palavra ao plenário, para que os interessados em se manifestar fizessem uso da mesma e formulassem suas propostas. Foram inscritos os companheiros Bras da Costa Torres, da Cia. Nitro Química Brasileira; José João de Paula, da Colmeia e Antonio Francisco, da Sherwin Williams do Brasil, que, por ordem de inscrição, passaram a expor seus pontos de vista, surgindo diversas propostas. Registradas estas, determinou o sr. presidente que fôsem iniciados os trabalhos de votação, para aprovação ou não, pelo plenário, do item a da ordem do dia, obedecendo-se ao seguinte: o sr. presidente da mesa abre a urna e mostra aos presentes que a mesma está vazia e perfeita. Em seguida, fecha-a, garantindo-lhe a inviolabilidade, com papel rubricado por todos os componentes da mesa. É feita então a chamada de cada votante, o qual, depois de receber das mãos do sr. presidente um envelope, se dirigia à cabine indevassável, colocava o seu voto no envelope, fechando-o e vindo depositá-lo na urna, depois de ter assinado o Livro de Votantes. Assim procedeu-se até o último votante, verificando-se pelo Livro de Presença de Associados às Assembléias Gerais que dos 835 (oitocentos e trinta e cinco) presentes, haviam votado 793 (setecentos e noventa e três). Contados os votos, verificou-se que cada envelope continha uma só cédula, e o seguinte resultado: 771 (setecentos e setenta e um) votos "SIM" e 22 (vinte e dois) votos em "BRANCO", ficando, pois, as reivindicações propostas pela diretoria aprovadas por maioria. Passando ao item b da ordem do dia, ou seja, autorização à Diretoria do sindicato para encaminhamento das negociações, para suscitar o dissídio, fazer ou não acôrdo, o presidente da mesa novamente franqueou a palavra ao plenário, e como desta vez ninguém quizesse fazer uso da mesma, procedeu-se novamente a chamada dos presentes, cujas assinaturas constam do Livro de Presença de Associados às Assembléias Gerais, e em seguida à votação, obedecendo-se o mesmo critério adotado para a votação do item a da ordem do dia, sendo que na apuração dos resultados verificou-se na contagem que as 793 (setecentos e noventa e três) pessoas haviam votado "SIM", não havendo votos em Branco nem votos Nulos. Após a proclamação dos resultados, o sr. presidente passou ao item c da ordem do dia, ou seja, fixação da cláusula do desconto. Novamente o presidente da mesa franqueou a palavra ao plenário e desta vez também ninguém quiz usar da mesma, e então procedeu-se novamente a chamada dos presentes, cujas assinaturas constam do Livro de Presença já mencionado e em seguida à votação, obedecendo-se o mesmo critério adotado para os itens a e b da ordem do dia, sendo que na apuração



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
datado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

79
7/27

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

- fls. 3 -

dos resultados, verificou-se na contagem que 775 (setecentos e setenta e cinco) votaram "SIM" e 18 (dezoito) votaram em "BRANCO", ratificando mais uma vez que a votação obedeceu ao sistema de escrutínio secreto, a exemplo dos itens a e b. Em seguida, foram indicados, pelo plenário os companheiros que deverão fazer parte da comissão salarial, cujos nomes são: Arnaldo Santos de Oliveira e Juca da Silveira, da Cia. Nitro Química Brasileira; Ladislav Henes, da S/A. - Indústrias Brasileiras de Lápiz Fritz Johansen e Antonio Lima de Vasconcelos, da Sherwin Willians do Brasil. Como nada mais havia a tratar, o sr. presidente encerrou os trabalhos às 20,00 horas, mandando fôsse lavrada a presente ata, por mim, Alcides Domingues de Mendonça Chaves, secretário geral, a qual, depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim, bem como pelos demais componentes da mesa. Nada mais".....

Alcides Domingues de Mendonça Chaves
[Signature]

70
140
24

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, relatou, a pedido verbal da pessoa interessada, em breve relatório, que reunido nesta Secretaria o Conselho, em se de 11 de 1970, verificou constar o assunto do teor seguinte: "Processo 127/...-243/70-1 - Índice coletivo - Capital. Acórdão nº 10.425/70. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Índice coletivo (Processo 127/...-243/70-1) de Capital, em que figuram como suscitante Associação Industrial da Jurema, do Estado da Guanabara e como suscitados o Conselho de Administração de Indústrias Químicas e Parafarmácias do Estado de Paraná e o Conselho de Administração de Indústrias de Paraná de 1969 de 1969 de 1969; acordados Jízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelas empregadas em 6 de novembro de 1969, e concedidos, antes, todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em cancelar o pagamento a partir de 7 de dezembro de ... 1970, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1969, aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, vencidos os meses. rs. Jízes José Cabral, Afonso Teodoro Filho, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Antônio Pereira Magalhães, Paulo Marques Leite e Roberto Mário Rodrigues Martins; por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$75,00 das empregadas, associados em nº, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos em parte, o mes. rs. Jízes Ilson de Moura Campos Batista; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os mes. rs. Jízes José Cabral, Afonso Teodoro Filho e Antônio Pereira Magalhães; finalmente, por maioria de votos, em estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de compromissos de ...

pagamento, com a discriminação das quantias pagas e dos descontos efetuados, vencidos em Junho. Sr. Juizes Wilson de Souza e Campos Batalha, Antonio Lamas e Gilberto Sagredo Fregoso. Custas pelas entidades patronais sobre Cr\$500,00. (.....). São Paulo, 10 de novembro de 1970. (a) Romero Dinis Gonçalves, Presidente. (a) José Alcizira Pontes, Relator. (a) Vinícius Ferraz Torres, Procurador (cliente). E. M. M. L. para constar, cu-

Palastom

Oficial Judiciário "PJ-5", com exercício

na Seção de Arquivos e Certidões, extrai e datilografou o presente, que vai assinado e conferido pelo Chefe da mesma Seção,

W. F. Dinis

que dá fé, visada pelo Diretor

do Serviço Judiciário,

W. Torres

e pelo Secretário

do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região,.....

João Alcizira Pontes

São Paulo, vinte e quatro de março

de mil novecentos e setenta e um.....

Partes arquivadas em 229140
1-4-71

9

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, em breve relatório, que revendo nesta Secretaria o processo nº. TRT/SP-215/71-A, em que são partes: Suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Suscitados - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicato das Indústrias de Fabricação de Álcool do Estado de São Paulo e Outros, dêle, às fls. 43/46, verificou constar o ACÓRDÃO, do teor seguinte: " Em timbre (Armas da República. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). Processo TRT/SP - 215/71-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL. ACÓRDÃO nº 7834/71. VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo nº TRT/SP-215/71-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23% calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 29 de outubro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauger Allen, e Albino Feliciano da Silva, que davam 22,50% ; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 7 de dezembro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder igual reajuste de 23% aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1970, calculado sôbre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da Empresa no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, estabe-

fls. 00,50

imp. 00,10

00,60

estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos-Batalha; por maioria de votos, permitir o desconto de R\$ 10,00- dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A, vencido, em parte, o Exmo Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Roberto Barreto Prado, Roberto Mário Rodrigues Martins, Antônio Lamarca e Nelson Virgílio do Nascimento, que estabeleciam piso salarial. Custas pelos suscitados sobre R\$ 1.000,00. São Paulo, 6 de dezembro de 1971.

(a) Homero Diniz Gonçalves - PRESIDENTE. (a) Gilberto Barreto - Fragoso - RELATOR. (a) Vinicius Ferraz Torres - PROCURADOR." - NADA MAIS. E, para constar, eu *[assinatura]* Oficial Judiciário "PJ-5", com exercício na Seção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a presente, que vai assinada, e conferida pelo Chefe da mesma Seção, *[assinatura]*, que dá fé visada pelo Diretor do Serviço Judiciário, *[assinatura]* e pelo Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, *[assinatura]*. São Paulo, dez de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois

DIRETORIA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

Paga conforme guia nº *784.207*

São Paulo, *514172*

[assinatura]

37

7831 172

f 12
27

Vistos os autos, em conformidade com o disposto no art. 157 da Constituição Federal, em que se afirma que a remuneração dos empregados do Poder Judiciário deve ser fixada em lei, e considerando que a Lei nº 1.370, de 27 de dezembro de 1970, dispõe sobre a remuneração dos empregados do Poder Judiciário, e a Lei nº 1.371, de 27 de dezembro de 1970, dispõe sobre a remuneração dos empregados do Poder Judiciário, e a Lei nº 1.372, de 27 de dezembro de 1970, dispõe sobre a remuneração dos empregados do Poder Judiciário;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23% (vinte e três por cento) sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de setembro de 1971, incluindo, ainda, todos os aumentos de salários após 7 de dezembro de 1970, sobre os decorrentes de promoção, transferência, incremento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem, vencidos os Juizes: Juizes Wilson de Souza Campos Tralva, Reginildo Augusto Allen, e Alvaro Feliciano da Silva, que foram 23, 23 e 23, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento a partir do 7 de dezembro de 1971, por o prazo de duração do contrato - por unanimidade de votos, em conceder igual reajuste de 23% aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1970, e calcular o salário e o salário de referência até o limite de 23%.

8/13
9/1

perceber o empregado mais antigo da Empresa no caso de morte ou função; por maioria de votos, estabelecer o direito de preferência no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Fidalgo; - por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada com o limite ao Banco do Brasil S/A, vencido, em parte, o Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Fidalgo; finalmente, por maioria de votos, em respeito ao pedido formulado pelo suscitante, vencidos os Srs. Juizes Juliano José Cabral, Affonso Carneira Filho, Fernando Viçoso, Roberto Barreto Prado, Roberto Mário Rodrigues Martins, Antônio Iamarta e Nelson Virgílio do Nascimento, que estabeleceriam piso salarial.

Custas pelos suscitantes sobre Cr\$....

1.000,00.

O presente dissídio tem por objeto a obtenção do aumento salarial de 30%, compreendendo o reajustamento em conformidade aos índices oficiais, mais relativo acréscimo, correspondente ao aumento da produtividade setorial e reposição de parte de perdas aquisitivas nos anos anteriores; vigência de um ano; igual aumento aos empregados contratados após a data base, nos termos do artigo 3º da Lei 30; abono ferial, correspondente a um salário mínimo mensal.

d/114
H

regional aos empregados que, mediante até um índice de 3 em
lâminas mínimas, entram em greve de férias; visto que tal índice, -
correspondente ao salário resultante da aplicação da taxa-
de reajustamento sobre o salário mínimo vigente para as en-
teguias interessadas, de tal forma que na vigência do -
acôrdio, convenção ou sentença normativa, nenhum empregado
possa ser contratado com salário inferior; obrigatoriedade
do fornecimento de envelope de pagamento, ou documento si-
milar, aos empregados, discriminando as importâncias pagas
e os descontos efetuados; desconto, no primeiro mês de vi-
gência da sentença revisional, acôrdio ou convenção, da im-
portância de Cr\$ 10,00, de todos os empregados, associados
ou não, para fins assistenciais. O percentual de reajuste -
(fls. 25) é de 23,47, último reajustamento 7 de dezembro
de 1970, coeficientes aplicados por extrapolação. A propor-
ta de acôrdio foi rejeitada e a Junta Provisória suspende -
sua acatamento.

Como já foi mencionado, o pedido é -
de 30% de reajuste e o índice de fls. 25 é de 23,47%. No-
no ferrial e piso salarial não podem ser objeto de conside-
ração, como já tem sido decidido por este Tribunal. O pedi-
do é procedente em parte, pelo que é concedido o reajuste
salarial de 23%, calculado sobre os salários recebidos por
los empregados em 29 de outubro de 1971, deduzidos, ainda,
todas as aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1970, -
exceto os resultantes de promoção, transição mínima, mudança
de salário, término de aprendizagem e implermento de in-
do; pagamento a partir de 7 de dezembro de 1971, pelo per-
centual

PROCESSO 2.377/71-1

- 001 -

115
27

prazo de um ano; igual aumento, de 50%, nos vencimentos admitidos após 7 de dezembro de 1970, mantendo-se o mesmo limite de adição até o limite de que paradas e em serviço mais antigo da empresa, em mesmo cargo ou função; eliminação da modalidade de fornecimento de pagamento de paradas, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados; desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, a ser efetuado por ocasião do pagamento do primeiro salário já reajustado, em favor da entidade supratante, a partir de então a ser recolhida em conta vinculada sem limite, no Brasil, conforme a deliberação da assembleia dos empregados.

São Paulo, 6 de dezembro de 1971.

 Honório Diniz Gonçalves

PRESIDENTE

 Gilberto Barreto Fragoso

SECRETÁRIO

 Vinícius Ferraz Gomes

PROCURADOR

rtv/.

R. 10/12/71

D. 10/12/71



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

GABINETE DE MINISTRO

TST

AI 59.488

RO-DC-91/73

— retirar RE ou agravo
ao STF?

— caso afirmativo,

• legalizar.

Trab Ind. Químicas e Farmacau
don de guerra X Trab Ind
admis e Colos SP.

STF
102-012

Relator. OT. 17-12-73 (Pub. no DJ)
arquivado

- DS 17.12.73 N.S. Av. Int. (SIF)

Reunido ao TST, com
a que nº 51, em 6.3.74

TST - Piene e Mand
24-12-50 ~ 285 -

...mular nacional de ...tado, não a apro...de ampliação de sua...po Executivo da...res (GEIPAL) ...endo, e tendo e...9 nego seguimento...Publicar-se. Bra...bro de 1973. —

— Agte. Estado de... Milton Alves Cos... Shier Sola (Adv.

...urge-se o agravando... de f. 6 a 9, que...extraordinário ba...a" e "d", do inc...Lei Magna. Con...o do despacho...ou qualquer ofensa...onstituição Federal...i foi justamente o...ceu-se e garantiu...recorrida, nos ter...legal citado, dian...de funções do car...da Educação (pre...). Inere-se do ex...o buscou resguar...vitalidade, asse...r Catedrático no...de março de 1967...suplicante não de...de julgados, nos...nº 291. Ante o ex...no presente e".

...embro de 1973. —

— Agtes: René Pl...v. Moacyr Cunha... Departamento d...gem do Estado d...cia C. Banchier

...despacho atacado...ra-se-me inconst...eis que constam...tre prolator: "Fa...premissa de que os... demonstrar que...m os serviços clas...II e não na Faixa...r, considerou não...daí a improcedên...a, "pela presunção... não se pode alte...nto dos servidores...se infere, cogita-se...eciação da prova e...de do extraordiná...cede para o exame...279)" (f. 10). Na...de 45 e 46...do, na aferição da...mento ao presente

...embro de 1973. —

— Agte. Chocola... Adv. Jefferson de...rillo Rossini Quel... Costa Monteiro). ...s:

...vista, o Tribunal...lho decidiu que...s contratuais, não...direito reposto...gidas, pelo blênio...de obrigações su...

...extraordinário, que...por não envolver...al. Não vejo con...6", parágrafo ún...orque a interpre...tativas a prescri...o infringe o prin...legação de polé...caracterizada se...neração dos ar...dispõem sobre a...ção Nacional e...da dos...

...que tentou co...

...mo inconstitucional, nego seguimento do agravo".

Brasília, 7 de dezembro de 1973. **Oswaldo Trigueiro.**

Ag 59.470 — GE — Agte. Gilberto Rodolpho de Carvalho (Adv. Elias Wrotslavsky). Agdo. Armando Neves (Adv. Décio Xavier Gomes).

Despacho: "Vistos: Pelo acórdão de f. 46, o Tribunal de Justiça da Guanabara, em ação executiva hipotecária, decidiu pela inconstitucionalidade, por falta de citação do réu, devidamente intimado, e a penhora, que recaiu sobre o imóvel gravado. Considerou também que a alegação, não comprovada, de cobrança de juros extorsivos, não é bastante para impedir a execução da dívida constituída em instrumento público. O recurso extraordinário da parte vencida não foi admitido, porque não indica a alínea constitucional que o autorize. Por um lado, não comprova dissídio de jurisprudência. Por outro, não demonstra negativa de vigência de preceito legal, limitando-se a arguir contrariedade genérica às leis que proíbem a cobrança de juros superiores à taxa legal, estabelecida no art. 1.062 do Código Civil. Quanto à falta de intimação regular do advogado do recorrente, o despacho sentença que a matéria não foi questionada. No mais, o recurso preme que se reexaminem os fatos e as provas, o que é inviável na instância extraordinária. Isto posto, nego seguimento ao agravo".

Brasília, 7 de dezembro de 1973.

Oswaldo Trigueiro.

Ag 59.488 — SP — Agtes: Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e outros (Advogado Benjamin Monteiro). Agdos. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Garulhos (Adv. Alino da Costa Monteiro).

Despacho: "Vistos;

O Tribunal Superior do Trabalho concedeu, à empregada gestante, estabilidade provisória, até sessenta dias contados da data do retorno da licença.

Dei o recurso extraordinário dos Sindicatos de empregadores, o qual não foi admitido, por não envolver contrariedade à Constituição, como pressuposto em seu art. 143.

Tenho como inconstitucional o despacho de f. 67. Com efeito, não está em causa o art. 142, § 1º, porque o acórdão impugnado se manteve no plano da interpretação da legislação que estabelece normas e condições de trabalho. Também não se configura a argüida vulneração do art. 153, § 2º, e ainda menos a do art. 165, XI. De resto a decisão se apoia neste último preceito, que assegura o descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário.

Isto posto, nego seguimento ao agravo".

Brasília, 7 de dezembro de 1973. —

Oswaldo Trigueiro.

Ag 59.502 — SP — Agte. Estado de São Paulo (Adv. Pedro Alcantara Almeida Pontes). Agdos. Desidério Gasagrande e outros (Adv. Mario Ferrarini).

Despacho: "Para melhor exame da controversia, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado".

Brasília, 7 de dezembro de 1973. —

Oswaldo Trigueiro.

Ag 59.518 — SP — Agte. João Pereira Lima (Adv. Alfredo Ricardo Jorge Petry). Agda. Justiça Pública. Despacho: "Cuida-se de agravo de instrumento contra o despacho de f. 3 a 8, que indeferiu recurso extraordinário, acentuando: "... se é certo que o art. 55 do Código Penal estatui que embora condenado o agente a uma ou

...as penas detentivas que ultrapassarem 30 anos, a duração de sua execução não pode ser superior a esse limite. Entretanto, é necessário que a privação da liberdade não seja interrompida resultando as penas de concurso de crimes. Não se aplica o artigo 55 quando o agente, após cumprir determinada pena, venha a ser condenado pela prática de outro crime. Outro entendimento levava ao absurdo de não se poder aplicar pena alguma ao agente que, tendo cumprido uma de 20 anos, saísse da prisão e cometesse outros delitos. Expõe-se estes princípios, infere-se que o julgador não negou vigência, mas, ao contrário, deu interpretação lógica ao já mencionado artigo 55, pela situação de fato do condenado, bem explicada, no acórdão" (fls. 7 e 8). Na verdade o disposto no artigo 55 do Código Penal não é aplicável ao caso dos autos, desde que o agente, após cumprir determinada pena, venha a ser condenado pela prática de outro crime. Em consequência, não há que falar em vulneração da citada norma. Isto posto, nego seguimento ao agravo. Publíquese. — Brasília, 7 de dezembro de 1973. — **Djaci Falcão.**

Ag 59.525 — SP — Agte. Cooperativa Central de Laticínios de Açu (Adv. Antonio Violatto). Agdo. Estado de São Paulo (Adv. Roberto G. F. Burgdorf).

Despacho: "Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho de fls. 29 a 31, que indeferiu recurso extraordinário baseado na alínea c, do inciso III, do artigo 11, da Lei Magna, sob alegação de negativa de vigência dos artigos 105 e 106 do Decreto Federal n.º 60.957-67. Esclareço o despacho impugnado: "O tema sub iudice não tem similitude com o atinente às cooperativas de consumo e às operações restritas que estabelece com os seus cooperados (RTJ 58-737). A hipótese é bem diversa e a incidência do ICM decorre da reconhecida e confessada atividade econômica da ré. Ora, o que ficou aqui julgado, na exegese de específica norma tributária estadual (Decreto número 47.147-87) é que o favor fiscal nela estabelecido há de incidir na operação produtor-cooperativa (por decorrência da óbvia ratio legis de incentivo à produção) e não na operação seguinte onde a motivação do benefício não tem mais qualquer justificativa pois o produto, com um mínimo de industrialização, ingressa já em típico desenvolvimento de uma atividade econômica, fora da área interna cooperada. O crédito fiscal instituído no diploma estadual há de ter por destinatário o primeiro e originário produtor (sede da ordenha) e não a Cooperativa adquirente na circulação que onera com a titularidade de nova proprietária da mercadoria. Despendida, pois, a invocação dos artigos 105 e 106 do Decreto Federal n.º 60.957-67, eis que o ato impositivo tributário apartar-se da disciplina das relações econômicas entre cooperativa e seus associados. Nem se diga que a fixação do benefício do crédito tributário — no produtor — quebra o princípio constitucional da não cumulatividade do ICM; tal princípio será sempre considerado a partir da operação inicial da circulação econômica" (fls. 30 e 31). A invocação do direito federal não tem adequação ao caso, eis que na espécie se tratou de direito local, segundo se verifica da decisão de fls. 24 e 25. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo. Publíquese. — Brasília, 10 de dezembro de 1973. — **Djaci Falcão.**

Ag 59.540 — SP — Agte. Estado de São Paulo (Adv. Milton F. de Paula e Juvenal de Paula). Agda. Associação de Produtores Cooperados de Açu (Adv. Roberto G. F. Burgdorf).

PRIMEIRO PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

1972 a 1974

LEI Nº 5.727 — DE 4-11-1970

DIVULGAÇÃO Nº 1.179

PREÇO: Cr\$ 5,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

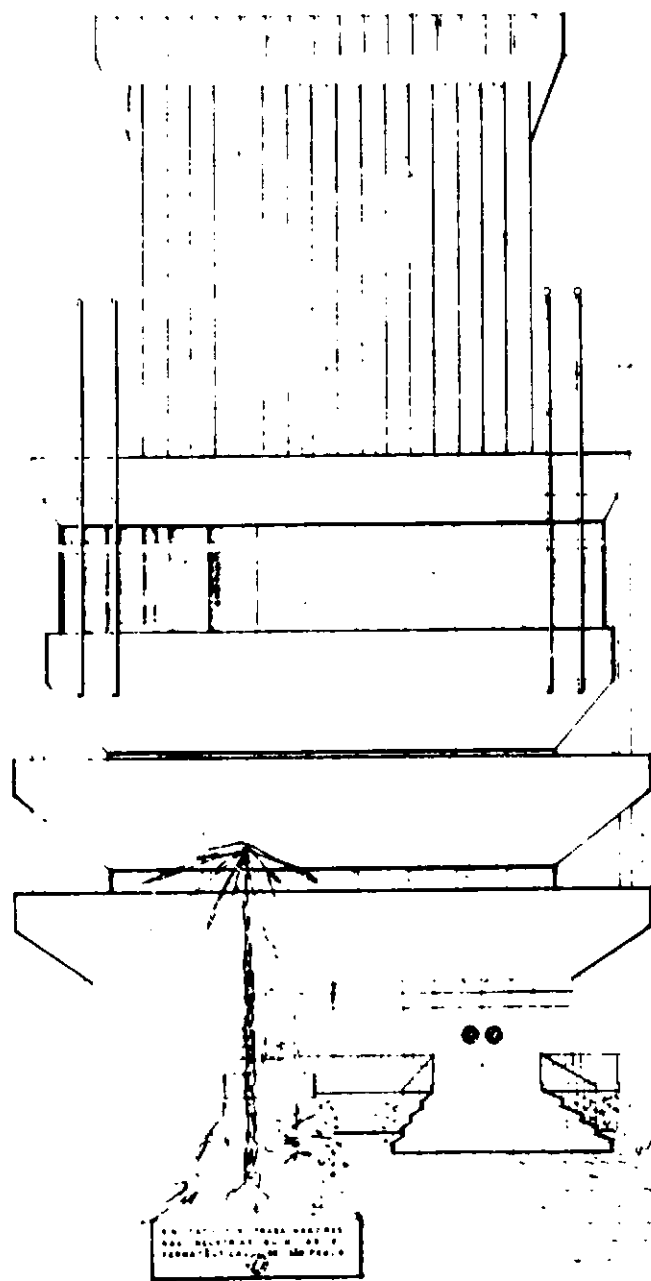
Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolso Postal

Em Brasília

Ministério da D.I.N.

fol
047



PROJETO PARA A SEDE PRÓPRIA DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
A SER CONSTRUÍDO A RUA TAMANDARÉ

117
27

2052/72

27/10/72

■ Srs. Diretores da Federação das Industrias do Estado
de São Paulo

GAB. MIN. BARRA
ATAIA
AV. JIS
BRANCO
ME

09/11

14,00

Amando N. Falleiros

f 18
d 7

2053/72

27/10/72

• **Srs. Directores do Sindicato da Industria de Produtos
Quimicos p/Fins Industriais.**

RECEBIDO
09/11 14.09
AV JIS ATANAS
GAB. MIN. DA IND. E COM.
BRASILIA

Amando N. Falleiros.

19/21

2054/72

27/10/72

Srs. Diretores do Sindicato da Industria de explosivo do Est. de São Paulo.

AV 112
11/12
14,00
SAG

09/11

14,00

Amando N. Falleiros.

9/20
47

2055/72

27/10/72

Srs. Diretores do Sindicato da Industria de Fabrica - -
ção de Alcool do Est. de São Paulo

11/0

09/11

14,00

Amando N. Falleiros

2/2/72

2056/72

27/10/72

Srs. Diretores do Sindicato das Industrias de Preparação de Oleos Vegetais e Animais do Est. -
São Paulo :

09/11

14,00

RECEBIMOS
AV. J. J. MORENO, 1000 - SÃO PAULO - SP
EAB. 10/11/72

Amando N. Falleiros.

9/22
7

2057/72

27/10/72

Srs. Diretores do Sindicato das Industrias de Tintas
e Vernizes do Est. de São Paulo.

09/11

14,00

Amando N. Falleiros.

RECEBIDO
SINDICATO DAS
INDUSTRIAS DE
TINTAS E VERNIZES
DO ESTADO DE
SÃO PAULO
11/11/72
M. F. L.

AOR

REGISTRADO N.º _____

23
47

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sindicato das Industrias de Prod.
Químicos para fins Industriais de Sao Paul.
Endereço Químicos para fins Industriais de Sao Paul.
Natureza da correspondência Convocação-Of. 2053/72

Recebi o registrado acima descrito

Em 7 de 11 de 19 72

O Destinatário

sindicato das industrias de produtos químicos para fins
industriais e de pesquisa no estado de São Paulo

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Jânia Maria Furtado

AOR

24
C

REGISTRADO N.º _____

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sindicato das Industrias de Prepa-
Endereço ração de Oleos Vegetais e Animais do Est.
de São Paulo
Natureza da correspondência Convocação Of. 2056/72

Recebi o registrado acima descrito

Em 07 de novembro de 1972

O Destinatário

[Assinatura]

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AOR

REGISTRADO N.º _____

25
3

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Federação das Indústrias do Est. de
São Paulo.

Natureza da correspondência Convocação-Of. 2052/72

Recebido e registrado acima descrito

Em _____ de 19 _____

FIESP
CIESP
PROTÓCOLO
= 5107 Destinatário

[Handwritten signature]

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AOR

REGISTRADO N.º _____

26
J

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sindicato das Industrias de Explosi-
Enderêgo vos do Est. de São Paulo.

Natureza da correspondência Convocação-Of. 2054/72

Recebi o registrado acima descrito

Em 6 de 11 de 19 72

O Destinatário

[Assinatura]

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AOR

REGISTRADO N.º _____ 27

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sindicato da Indústria de Fabricação

Enderço de Alcool do Est. de São Paulo.

Natureza da correspondência Convocação. Of-2055/72

RECIBO
DE
1972

Recebi o registrado acima descrito

Em _____ de _____ de 19 _____

O Destinatário

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AOR

REGISTRADO N.º _____ *df*

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sindicato das Indústrias de Tintas e

Endereço Vernizes do Est. de São Paulo.

Natureza da correspondência Convocação-Of. 2057/72

Recebi o registrado acima descrito

Em 6 de _____ de 19 72

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E
VERNIZES DO DESTINATÁRIO
VIADUTO DONA OLÍMPIA, 80 - 11.º and. - s/1411**

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo

RUA BOA VISTA, 280 - 4º AND.
CAIXA POSTAL 3.905
SÃO PAULO

C. G. C. N.º 62.573/142/001

TELEFONES 35-5913
P A B X 36-9171
RAMAIS 214/215/216

129


Ilmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho:

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado que esta subscreve, tendo sido convocado para participar de reunião com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, para tratar de matéria relativa a reajuste salarial, requer seja expressamente declarada sua exclusão, pois todas as empresas suas filiadas têm empregados pertencentes a outra categoria profissional, compreendida, aliás, no Dissídio Coletivo nº TRT-201/72-A, julgado em sessão de 11 de setembro de 1972, pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Nestes termos,

p. deferimento.

São Paulo, 9 de novembro de 1972.



Adalmir da Cunha Miranda
Advogado - OAB/SP nº 8979

ACM/nds.



Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo

RUA BÔA VISTA, 280
5.º ANDAR - SÃO PAULO
CAIXA POSTAL 3.905

TELEFONES { 34-3122
35-6745
35-5913

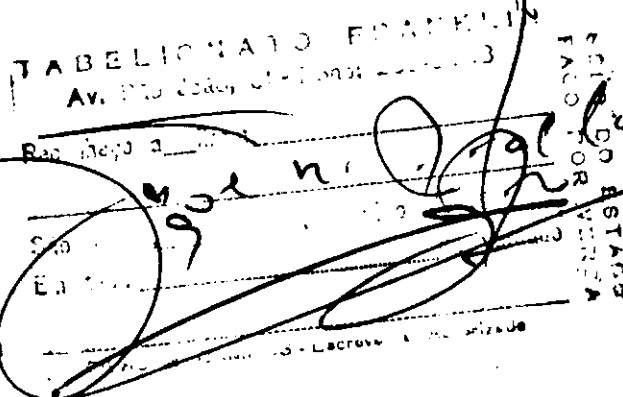
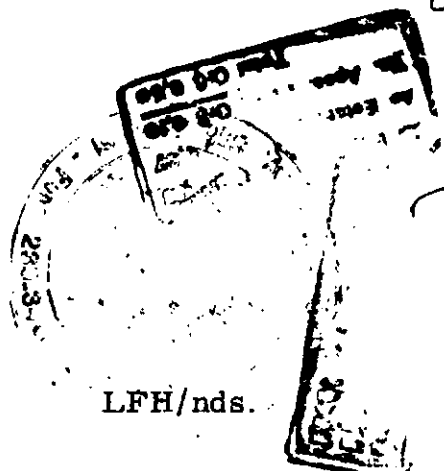
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato o SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Boa Vista nº 280 - 4º andar, neste ato representado por seu diretor que esta subscreve, nomeia e constitui seus bastante procuradores e advogados os Drs. ADALMIR DA CUNHA MIRANDA, LUIZ FERNANDO HERNÁNDEZ e EDUARDO MENEZES SERRA NETTO, brasileiros, desquitado o primeiro e casados os demais, inscritos na O. A. B. /S. P., respectivamente sob nºs 8979, 13972 e 26847, inscritos no CPF respectivamente sob nºs 028584528, 027160468 e 144086008, com poderes da cláusula "ad judicia", para o foro em geral representando o outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal do País, requerendo medidas preventivas, propondo ou contestando ações judiciais de qualquer espécie ou natureza e acompanhando-as em seus ulteriores atos e termos, embargando executivos fiscais, habilitando créditos em falências e concordatas, fazendo a interposição de quaisquer recursos e acompanhando-os em instâncias superiores, praticando, enfim, todos e quaisquer atos judiciais necessários à defesa dos interesses e direitos do outorgante e ao fiel cumprimento deste mandato, sendo também conferidos aos outorgados, amplos e gerais poderes de representação perante repartições públicas dos Municípios, dos Estados e da União, inclusive as autarquias, e especialmente as fazendárias, podendo os outorgados, nessas repartições, pedir vista de processos e tomar ciência de despachos e decisões, praticando quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, e vedado o substabelecimento dos poderes ora outorgados, sem prévia anuência do outorgante.

São Paulo, 9 de novembro de 1972.


JORGE WOLNEY ATALLA

Presidente



LFH/nds.



131
an

Aos nove dias do mês de novembro de 1972, às 14.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Amando Nascimento Falleiros, Chefe da Seção de Atividades Culturais e Assistenciais, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de S.Paulo, representado pelo sr. Waldomiro Macêdo, Presidente, assistido pelo Dr. Almir P. Pinto e Fabio Bellucci, Advogados; A FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE SPAULO, e os SINDICATOS: DA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA DO ESTADO DE SPAULO; DA INDS DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE SPAULO; DAS INDS DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SPAULO, representados pela Dra. Maria Romana de Lima; - (o primeiro Sindicato patronal acima citado, está também representado pelo Dr. Clides Dante Jenzetti); DA INDUSTRIA DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SPAULO, pelo Dr. Eduardo Menezes Serra Netto; A presente reunião fôra convocada a fim de tratar do reajustamento salarial dos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante. Abertos os trabalhos foi dada a palavra ao sr. Eduardo Menezes Serra Netto, o qual declarou que requeria a juntada ao, digo, aos autos do pedido de exclusão do Sindicato da Inds. de Fabricação de Alcool do Estado de S. Paulo, em virtude das razões expostas no documento. A seguir foi dada a palavra ao Dr. Almir P. Pinto, que declarou, não concordar o Sindicato dos Empregados com o pedido de exclusão acima, por que o presente dissídio diz respeito aos empregados da Indústria de Alcool metílico, produto que não se confunde com o alcool etílico, fabricado a partir da cana de açúcar, e utilizado, entre outras cousas, como aditivo à gasolina e na composição de bebidas; quanto a suscitação do Sindicato das Inds. de Preparação de Oleos Vegetais e Animais do Estado de S. Paulo, isso ocorreu por um equívoco, dado que a categoria profissional ligada a essa atividade está organizada no Sindicato suscitante, mas o mesmo não acontece com a categoria econômica, que, segundo foi visto continja inorgarnizada, cabendo sua representação à Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo, presente no processo; dessa maneira o Sindicato patronal em questão é inexistente, mas não resulta disso prejuízo para nenhuma das partes. No que tange ao reajustamento salarial propriamente

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten marks on the right margin]



138
27

continuação

própriamente dito, as partes, ventilaram a matéria, não tendo, -
entretanto, se conciliado quanto ao percentual a ser ajustado e -
consequentemente requereram, de comum acôrdo, o encaminhamento dos
autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do com-
petente dissídio de natureza econômica. Nada mais havendo a ser -
tratado foi encerrada a presente reunião e lavrada esta ata que -
vai assinada pelos interessados.....

[Handwritten signature]
Chefe da S.A.C.A.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Antonio de Luna Vasconcelos

Arnaldo Louts Oliveira

Adalberto Heres.

Yamou da Silva

José Berra Hoya

[Handwritten signature]



DRT/SP-257.857/72

133
27

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de S. Paulo, solicitou fossem convocadas as entidades relacionadas às fls. 3 do processo, para ofim de em mesa redonda, ser debatida matéria relativa a reajuste salarial.

Realizada a reunião na data de hoje, as partes não se conciliaram, tendo sido requerida a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho, para instauração de dissídio.

S. Paulo, 9 de novembro de 1972


AMANDIO NASCIMENTO FALLEIROS

CHEFE DA SEÇÃO

À consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo àquela Corte.

S. Paulo, 9 de novembro de 1972


MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI

DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

ENCAMINH-SE ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

S. Paulo, 9 de novembro de 1972

Aluysio Simões de Campos
ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS

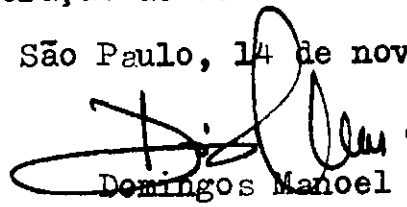
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 13/11/72

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Diante dos termos do requerido -
às fls. 32 dos presentes autos, nesta data, promovo
os à elevada consideração de V. Ex^a.

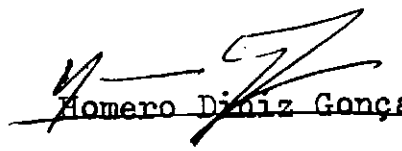
São Paulo, 14 de novembro de 1972


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para -
proceder à reconstituição salarial da categoria,-
em conformidade com a legislação vigente.

A seguir, designe-se audiência de
instrução e conciliação.

São Paulo, 14 / novembro / 1972


Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes
autos e requisição de autos:

Calculo de reconstrução
salario

São Paulo, 20 de 11 de 1972



35

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 3871
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 247/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

SUSCITANTE - SIND.DOS TRABS.NAS INDS.QUÍMICAS E FARMACEÚTICAS DE SP.

SUSCITADO - FED.DAS INDS.DO EST.S.PAULO E OUTROS.

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
dezembro 70	100	1,41	141,00
janeiro 71	100	1,40	140,00
fevereiro	100	1,38	138,00
março	100	1,36	136,00
abril	100	1,34	134,00
maio	100	1,32	132,00
junho	100	1,30	130,00
julho	100	1,28	128,00
agosto	100	1,25	125,00
setembro	100	1,23	123,00
outubro	100	1,22	122,00
novembro	100	1,20	120,00
dezembro (123)	126,40	1,18	149,15
janeiro 72	126,40	1,17	147,90
fevereiro	126,40	1,15	145,40
março	126,40	1,13	142,85
abril	126,40	1,11	140,30
maio	126,40	1,09	137,80
junho	126,40	1,08	136,50
julho	126,40	1,07	135,25
agosto	126,40	1,06	134,00
setembro	126,40	1,05	132,70
outubro	126,40	1,03	130,20
novembro	126,40	1,01	127,65
			<u>3.228,70</u>

3.228,70	:	24	=	134,50	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,50	x	1,06	=	142,60	
142,60	:	126,40	=	1,1280	
112,80	-	100	=	12,80%	
12,80	+	3,50	=	16,30%	
126,40	x	1,1630	=	147,00	
147,00	:	123	=	1,1955	
119,55	-	100	=	19,55%	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 7 de dezembro de 1971.
coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do
Prejulgado nº 38/71.
(123 x 1,0274 = 126,40).

SÃO PAULO, 20 DE novembro DE 1.97 2.


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.-

EM 14 DE novembro DE 1.92

Ao "C" 2579 a 2585

notificações às partes.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 24/72 A

SUSCITANTE: Sind. Traba. Inds. Quím. e Farmac. do Brasil

SUSCITADO: Fed. das Inds. do Pet. S. Paulo

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.S^{as}. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE novembro DE 19 72 ÀS 13,30
(~~três~~ ~~trinta~~ HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6ª ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECON-
STITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



35 38
90

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

ZRF
.....J.C.J.

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
002579

Proc. no. 242/72
Emitido em 14-11

S
0 28387

20
Zona

Nome Sind. Sid. Papanacci de
Alto Vesitas
Rua V. D. Paulino, 80
Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 22-11
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em
..... de..... de..... às..... h

Assinatura
.....
.....
nome por extenso

S



38
90

...Trib. JCU
Proc. N.º 247/72

CERTIDÃO NEGATIVA SALA DOS OFICIAIS

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento ~~do~~ do mandado de fls., me dirigi hoje, às 15.00 horas, à

A notificação

Vindoto D. Paulina, C.....

nesta Comarca, e, em sendo aí, fui informada na portaria de que dirigisse para o 3º andar e aí D. Orcídia C. Silveira recusou-se a receber a notificação, informando que o local é Sindicato de Ind. de Azeitonas e Óleos Alimentícios. Assim sendo, voltei novamente à portaria e fui informada então que procurasse o 14º andar onde possui a relação de todos os sindicatos, para onde me dirigi e aí o Sr. Nelson informou que tal sindicato (Ind. de Preparação de Óleos Vegetais) não existe porém, disse-me para procurar a D. Iolanda (também no 14º andar) a qual confirmou a inexistência do referido sindicato, razão pela qual deixei de notificar. (referido é verdade e dou fé. São Paulo, 16 de novembro de 1972. Nelson Marques



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 002579

EM 14 DE novembro

DE 1.972

Ao Sind. Ind. de Preparação de Oleos Vegetais

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 247/72 A

SUSCITANTE: ~~Sind. Trabs. Inds. Quím. e Farm. do Est. S. Paul~~

SUSCITADO : Fed. das Inds. do Est. S. Paulo

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE novembro DE 19 72 ÀS 13,30
(~~três e trinta~~ HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECON-
STITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho - 2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

14°

TRC J.C.J.

002580

Proc. no. 24772

Emitido em 7/11

S 28397

20
zona

Nome Sind. Ind. Têxtil e Vestido

Rua V. D. Baellier, 80

Bairro Vila

Notificação	Audiência
	Data: 22-11
	Desp.
	Dec.
Custas	

Recebido em
16 de 11 de 71 às 15 h

Assinatura
Walter F. Landru
nome por extenso



41
90

TRT/JCJ
Proc. N.º 247/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 15,00 horas, à Viaduto W. Paulina, 80- 14º andar desta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Walmir Landaia o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 16 de novembro 1972
Nobuko Mano
Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

ZRC
.....J.C.J.

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Proc. no. *24772*

Emitido em *14-11*

002582

28423

19
zona

Nome *Sind. Lud. Feão. Alcool*

Rua *Doa Vister, 280-5º*

Bairro _____ Vila

Notificação	Audiência Data: <i>22-11</i>
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em de.....de.....às.....h	<p>INSTITUTO DA INDUSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><i>Almeida</i></p> <p>SOLON MONTE ALEGRE</p> <p>nome por extenso</p>
	<p>.....</p>



42
~~90~~

T.R.T. JCI
Proc. N.º 247/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 16:00..... horas, à Rua Boa Vista, 280 - 5º andar..... nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Solam Nassat'..... Alegre..... o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

[Handwritten signature]

Em 16 de Novembro de 1972.....
Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

T.R.T. J.C.J.

002584

Proc. no. 247 172
Emitido em 14-11-72

S 28408
O

20
zona

Nome Fed. Ind. Est. S. P.

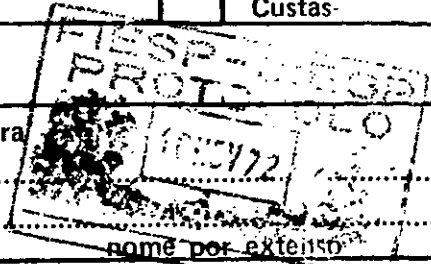
Rua V. D. Paulina, 80

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 22-11
	Desp.
	Dec.
	Custas

Recebido em
16 de 11 de 72 àsh

Assinatura
.....
nome por extenso



1-GU-1-4

Assinatura manuscrita



f3
90

TRT JCU
Proc. N.º 247/72

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às ...15,00... horas, à VIADUTO D. PAULINA, PO. 4º ANVAR, nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de LUIZ CARLOS EMÍDIO

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Noluba Mano

Em 16 DE NOVEMBRO/1972
Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

670-9

TRO

J.C.J.

Proc. no. 242,72
Emitido em 17/11/72

002583

S
08446

8
2000

Nome Sind. Ind. Prod. Químicos

Rua TOVARIO - 719

Bairro _____ Vila _____

Notificação	Audiência
	Data: 22-11
	Disp.
	Dec.
Custas-	

Recebido em
.....de.....de.....às.....h

Assinatura:
.....indústrias e da petroquímica no estado de são paulo...
Jáson M. Figueira
nome por extenso

1-GU-1-4

EM 17/11/72



44
D

TRT
JCJ

Proc. N.º 247/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 1:00 horas, à Rua ... 712 nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Sônia L. ... o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em São Paulo, 17 de novembro de 1972

Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho - 2a. Região

TRO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

002585

J.C.J.

Proc. no. 247/72

Emitido em 14/11

S
O

19
zoro

Nome Alid. Rubens. Lind. de Jesus. Ferra.

Rua 25 de março, 144

Bairro _____ Vila _____

Notificação	Audiência
	Data: 22-11
	Disp.
	Dec.
Custas-	

Recebido em <u>20</u> de <u>11</u> de <u>72</u> às <u>15:30</u> h	Assinatura <u>ADOLPHO PERGHON</u> <u>Adolpho Perghon</u> nome por extenso
--	--



45
A

TRT JCB
Proc. N.º 347/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 15,30 horas, à

Rua 25 de Março, nº 144

nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Adolpho Peghen

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Guimarães

Em 20/11/72

Oficial de Justiça.

JUNTADA

*Nesta data junta aos presentes autos
o seguinte documento:*

Ata nº 144/72
de 22-11-72
São Paulo, 22/11/72

Jh.

46
A

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 13,30 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Dr. Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 247/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, como suscitante e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO + 5, como suscitadas.

Feito o pregão.

De início, disse a Presidência que as partes presentes assinam lista de comparecimento, integrante da ata dos trabalhos. |

Oferecida, neste ato, defesa por escrito.

Vista ao suscitante.

Sobre a contestação, pelo suscitante foi dito que as alegações nela contidas não procedem, salientando-se quanto à cláusula dos descontos que tem sido ela extremamente proveitosa para ambas as partes, precisamente porque vem arrear para as entidades sindicais recursos que servem para suprir as deficiências notórias do INPS, mediante a implantação de assistência médica, odontológica e outras similares. Quanto ao pedido de exclusão, formulado pelo Sindicato da Indústria do Alcool, não é ele merecedor de deferimento, porque o presente dissídio se cuida do reajustamento dos empregados da fabricação do álcool metílico, que não como está pensando a entidade suscitada dos empregados que fabricam álcool etílico, derivado da cana de açúcar. Sendo assim, espera-se a rejeição tanto do pedido de exclusão, como também pela defesa apresentada pelas entidades suscitadas.

Esclareceu o suscitante que apenas por um equívoco seu foi requerida a notificação do Sindicato da Indústria de Preparação de Óleos Vegetais e Animais do Estado de São Paulo; na verdade, esta entidade não existe, sendo certo que as



47

sendo certo que as empresas que se dedicam a essa atividade econômica fazem-se representar, como inorganizadas, pela Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo. Aliás, esse esclarecimento já foi prestado por ocasião da mesa redonda realizada na Delegacia Regional do Trabalho.

Prosseguido, assinalou a Presidência - que o suscitante reivindica das entidades patronais, ante a manifestação geral da Assembléia, aumento de 26%, não compensação dos aumentos compulsórios, igual aumento aos contratados após o último reajustamento, salário normativo, mantendo-se a cláusula nesse sentido deferida no dissídio anterior, garantia de pagamento, ao empregado contratado para preencher vaga ou substituir em pregado demitido sem justa causa ou justo motivo, de um salário pelo menos igual ao que era pago ao substituído.

Além disso, reivindicam estabilidade à gestante, abono ferial, manutenção da obrigatoriedade do fornecimento de envelope de pagamento aos empregados, desconto de Cr\$10,00, para fins assistenciais e, por último, a instituição de pena de multa.

Como de praxe, atento às normas atinentes aos dissídios coletivos, foi procedido, pelo serviço competente, o cálculo de reconstituição salarial e através de coeficientes aplicados por extrapolação, encontrou-se o índice de 19,55%.

Destarte, a Presidência cumprindo disposição consolidada, fazia a proposta conciliatória, que a seu ver poderia por fim ao litígio e restabelecer o poder aquisitivo dos empregados, cujas bases e condições são as seguintes:

a- Reajuste salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1971, salvo os resultantes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

b- reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1971, incidindo sobre o salário



486

incidindo sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

c- pagamento a partir de 7 de dezembro de 1972, com prazo de duração de um ano;

d- fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

e- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não em favor da entidade suscitante, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, para atividades sociais mantidas pelo Sindicato e à construção de novo prédio.

Consultadas as partes.

Pelo Sindicato suscitante foi recusada a proposta conciliatória, por outro lado, as entidades suscitadas se manifestaram pela aceitação integral.

Proposta prejudicada.

Encerrada a instrução.

Remeta-se a Procuradoria.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.


PRESIDENTE

SUSCITANTE 

SUSCITADO 


SECRETÁRIO

49
09

LISTA DE PRESENÇA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO PROCESSO TRT/SP 247/72-DISSÍDIO COLETIVO ENTRE PARTES: SINDICATO - DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, como suscitante e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO + 5, como suscitadas:

EMPREGADOS

1- Sind.Trab.Ind.Quim.Farm.SP

[Handwritten signature]

EMPREGADORES

1- Fed.Ind.Est.SP

[Handwritten signature]

2- Sind.Ind.Prod.Quim.p/f/Ind.Petroq.Est.SP

[Handwritten signature]

3- Sind.Ind.Fabr.ÁlcoolEst.SP

[Handwritten signature]

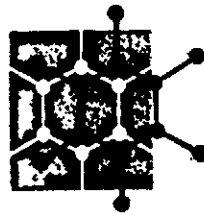
4- Sind.Ind.Expl.Est.SP

[Handwritten signature]

5- Sind.Ind.Tintas Vern.Est.SP

[Handwritten signature]

6- Sind.Ind.Prepar.Óleos Veg.An.Est.SP



50
27

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-247/72-A, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, vêm contestar o pedido pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do Governo.

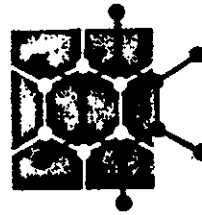
O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o Prejulgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 19,55%.

NÓVO ENDEREÇO

Rua Topázio, 719 - Adimação - São Paulo

Telefons: 287-5741

viaduto dona paulina, 80 - palácio mauá - 15.º andar - tel. 34-0303 - telegramas: "polivalente" - são paulo



51
A

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.2-

2- A não compensação dos aumentos concedidos, postulada no item 2 do pedido, não encontra qual quer justificativa. O Prejulgado nº 38 estabelece explicitamente que deverão ser deduzidos todos os aumentos - concedidos, quer sejam espontâneos ou compulsórios.

Tal reivindicação resultaria em detrimento do próprio trabalhador, visto que as empresas fatalmente suprimiriam a prática benéfica da concessão de aumentos salariais espontâneos, se a sentença normativa não lhes facultar a compensação necessária.

A não compensação dos aumentos concedidos, como se demonstrou, além de redundar em prejuízo aos trabalhadores, viria criar desníveis salariais insanáveis às empresas em geral.

3- A concessão de igual aumento aos trabalhadores admitidos após a data-base importa em disfarçada superação dos índices governamentais e em infirgência à legislação específica relativa aos reajustamentos salariais coletivos. Representa, também, um verdadeiro desestímulo aos empregados mais antigos.

Além do mais, são os novos empregados contratados mediante salários ditados pelo mercado de trabalho. Se houvesse excesso de mão-de-obra, seria, tal vez, justificável a pretensão. Mas, pelo contrário, segundo estatísticas insuspeitas, a procura de empregados tem sido notóriamente crescente em nosso Estado.

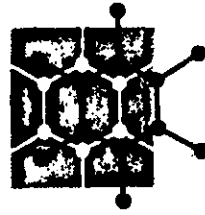
Ademais, os químicos constituem a categoria profissional melhor remunerada dentre os traba

NÓVO ENDEREÇO

Rua Topázio, 719 - Acimação - São Paulo

Telefone: 287-5741

viaduto dona paulina, 80 - palácio mauá - 15.º andar - tel. 34-0303 - telegramas: "polivalente" - são paulo



52
A

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.3-

lhadores em geral, conforme o confirmam o D.I.E.S.E. e o I.B.G.E.

É de se ressaltar também a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Por outro lado, para evitar problemas equiparacionais, deve-se levar em conta o princípio inarredável expresso no art. 461, § 1º da C.L.T., segundo o qual para que haja equiparação salarial torna-se necessária a concorrência de diversos elementos, dentre os quais ressaí o seguinte:..."diferença de tempo de serviço não superior a dois anos". (§ 1º do art. 461, "in fine").

Portanto, ao interpretar-se o item XIII do Prejulgado nº 38, é imperioso que se considere como paradigma o empregado que exerça o mesmo cargo ou função na empresa, mas cuja diferença de tempo de serviço seja igual ou inferior a dois anos e não o empregado mais antigo da empresa.

4- O pedido de salário normativo (piso salarial ou salário profissional), recomendado em determinadas hipóteses, pelo Prejulgado nº 38, não pode ser atendido.

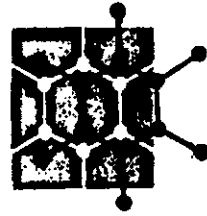
Com efeito, o deferimento do piso salarial para a categoria estabeleceria um verdadeiro salário-mínimo-profissional, que somente lei específi

NÓVO ENDEREÇO

Rua Topázio, 719 - Aclimação - São Paulo

Telefone: 287-5741

viaduto dona paulina, 80 - palácio mauá - 15.º andar - tel. 34-0303 - telegramas: "polivalente" - são paulo



13
9

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.4-

ca poderia instituir (§ 1º do artigo 142 da Constituição Federal).

Não há lei que outorgue poderes à Justiça do Trabalho para fixar salários-mínimos-profissionais e, se houvesse, estaria cerceando a liberdade de iniciativa e de contratação das empresas.

Acresce ainda, que na hipótese de ser concedido o piso salarial, estaria sendo burlada a política salarial do Governo, visto que fatamente ocorreria aumento superior aos índices oficiais estipulados como base inafastável para os reajustamentos salariais.

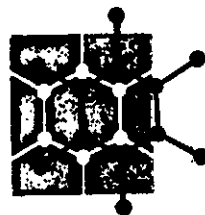
5- Com referencia ao item 5 do pedido, trata-se de uma ingerencia absurda e incabível. A pretensão viria criar situações insustentáveis, que se multiplicariam sucessivamente, ocasionando sérios problemas equiparacionais.

6- Quanto à reivindicação consubstanciada no item 6 do pedido, é de se ressaltar que a estabilidade é instituto restrito, não sendo aconselhável sua ampliação, mesmo porque a problemática da proteção às gestantes já está devidamente regulada pela norma consolidacional.

7- O pedido de abono ferial, já muitas vezes rejeitado pelos Tribunais trabalhistas, não merece ser considerado por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo ou matéria de convenção coletiva.

NÓVO ENDEREÇO
Rua Topázio, 719 - Aclimação - São Paulo
Telefone: 287-5741

viaduto dona paulina, 80 - palácio mauá - 15.º andar - tel. 34-0303 - telegramas: "polivalente" - são paulo



54
09

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.5-

8- A pleiteada pena de multa, nos termos do artigo 622 da CLT, não encontra qualquer justificativa. Ademais, a problemática da inobservância e do descumprimento de sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas já está regulada por lei, onde se encontra a forma de obrigar o seu cumprimento e as exceções legais.

9- Quanto à pretensão de desconto de Cr\$ 10,00, por empregado, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais, também não pode ser atendido, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto-lei nº 925 de 10-10-69 e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Convém salientar, que tal desconto, anualmente concedido à Entidade obreira, perfazendo importância vultosa, deveria ter sua aplicação demonstrada nos autos, provando-se que sua destinação reverteu realmente em benefício do trabalhador.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões do suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela jurisprudência.

São Paulo, 22 de novembro de 1972.

P.p.

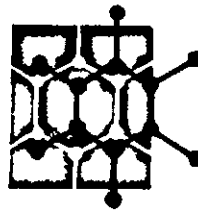
Aluísio Romão

NÓVO ENDEREÇO

Rua Topázio, 719 - Acimação - São Paulo

Telefones: 987 5241

viaduto dona paulina, 80 - palácio mauá - 15.º andar - tel. 34-0303 - telegramas: "polivalente" - são paulo



15
20

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. Benjamim Monteiro, Maria Romana de Lima, Jayme Borges Gambôa e Nério W.S. Battendieri, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B., para com os poderes da cláusula "Ad-judicia" e especiais, defenderem o outorgante em processo de dissídio coletivo, referente a reivindicação salarial suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho dêste mandato.

São Paulo, 7 de novembro de 1972
sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

Ao Escrivão	Cr\$ 0,33
ao Estado	Cr\$ 0,07
Cart. Serv	Cr\$ 0,10
TOTAL	Cr\$ 0,50
Por Firma:	

Péricles Nestor Locchi
Péricles Nestor Locchi
Presid. em Exercício

63 OFICIO DE NOTAS
(CARVALHO SOBRINHO)
Rua Roberto Simonson N.º 122
Tels. 80-8730 - 80-5575 - 80-5000 - São Paulo



SELO ESTADUAL DEVIDO SEM PAGAMENTO POR VERSA

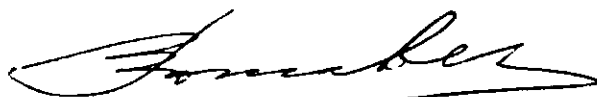
Posto hoje a firma *Delméd*
Péricles Nestor Locchi
S. Paulo, 8 de NOV, de 1972
Em tal *[assinatura]* do outorgado

RIVALDO MARIN
Escritório Autógrafa

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração o - SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia e constitue seus bastantes procuradores os Drs. Benjamin Monteiro, Jayme Borges Gambôa, Maria Romana de Lima e Nério W. Battendieri, advogados inscritos na - O.A.B., com escritórios no Viaduto D^a Paulina - 80 - 14^o andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo de reivindicação salarial, proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente receber citação, transigir, desistir, confessar, - substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qual quer juízo ou instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1.972.


FERNANDO DA CUNHA GONÇALVES
Presidente

Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo
JOÃO PAULO DE MOURA FERREIRA
ANTÔNIO DE MOURA FERREIRA
OFÍCIO: MAJ. 100
Reconheço, por semelhança, a assinatura de
João Paulo de Moura Ferreira de 1972
Em test. da verdade.
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - 100

SINDICATO
DA INDÚSTRIA
DE TINTAS
E VERNIZES
DO ESTADO
DE SÃO PAULO

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

P R O C U R A Ç Ã O

Por êste instrumento particular de pro-
curação, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO
ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia-
e constitui seus bastantes procuradores, os DRS. BENJAMIN
MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉ-
RIO W. S. BATTENDIERI, advogados com escritório nesta Ca-
pital no Viad. Dna. Paulina, 80-14º andar, para com os po-
deres da cláusula "ad-juditia" e especiais, defender o
outorgante no processo judicial OF. SS/SACA 2057/72, pro-
posto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Qui-
micas e Farmacêuticas de São Paulo, podendo ainda os mes-
mos procuradores juntos ou separadamente solenizar acôr-
dos, receber citação, substabelecer, prestar compromisso,
e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou
instância, para o bom desempenho dêste mandato.

São Paulo, 6 de Novembro de 1972

Roberto Ferraiuolo

ROBERTO FERRAIUOLO

CARTORIO ANDRADE FIGUEIRA
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIÃO
ANTONIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR

PRESIDENTE

Reconheço, por semelhança, a firma

São Paulo, de de 1972
Em test. da verdade



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

58

PROCURAÇÃO.

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicium" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou Judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, substabelecer bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972.

Theobaldo de Nigris
THEOBALDO DE NIGRIS
Presidente

CARTORIO ANDRADE FIGUEIRA
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIÃO
ANTONIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhantes, a firma *Theobaldo de Nigris*
São Paulo, *7* de *Nov* de 1972
Em test.º *[assinatura]* da verdade

CÓPIA POR FIRMA - TAXAS POR MENS. D. 0,33 - (ST. 0,07 - TASJ. 0,30)

R. MINIMO BOCAIIVA, 183 LUIZ FELICIO PASCHOAL SSC. AUTORIDADE



Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo 59

RUA BOA VISTA, 280 - 4º AND.
CAIXA POSTAL 3.905
SÃO PAULO

C. G. C. N.º 62.573.142/001

TELEFONES 35-5913
P A B X 36-9171
RAMAIS 214/215/216


Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho:

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado que esta subscreve, tendo sido convocado para participar, juntamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, da audiência de instrução e conciliação relativa ao Dissídio Coletivo - TRT/SP 247/72-A, requer seja expressamente declarada sua exclusão, pois todas as empresas suas filiadas têm empregados pertencentes a outra categoria profissional, compreendida, aliás, no Dissídio Coletivo nº TRT-201/72-A, julgado em sessão de 11 de setembro de 1972, por esse Tribunal.

Nestes termos,

p. deferimento .

São Paulo, 22 de novembro de 1972.


Luiz Fernando Hernandez
Advogado - OAB/SP 13972



Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo

RUA BOA VISTA, 280 - 4º AND.
CAIXA POSTAL 3.905
SÃO PAULO

C. G. C. N.º 62.573142/001


TELEFONES 35-5913
P A B X 36-9171
RAMAIS 214/215/216

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Boa Vista nº 280 - 4º andar, neste ato representado por seu bastante diretor que esta subscreve, nomeia e constitui seus bastante procuradores e advogados os Drs. ADALMIR DA CUNHA MIRANDA, LUIZ FERNANDO HERNÁNDEZ e EDUARDO MENEZES SERRA NETTO, brasileiros, desquitado o primeiro e casados os demais, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob nºs 028584528, 027160468 e 144086008, com poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, para o fim especial de representá-lo em qualquer Juízo, Ins-tância ou Tribunal do País, requerendo medidas preventivas, propondo ou contes-tando ações judiciais de qualquer espécie ou natureza e acompanhando-as em seus ulteriores atos e termos, embargando executivos fiscais, habilitando créditos em falências e concordatas, fazendo a interposição de quaisquer recursos e acompa-nhando-os em instâncias superiores, praticando, enfim, todos e quaisquer atos ju-diciais necessários à defesa dos interesses e direitos do outorgante e ao fiel cum-primento deste mandato; por este mandato são também conferidos, aos outorga-dos, amplos e gerais poderes para representar o outorgante em quaisquer reparti-ções públicas dos Municípios, dos Estados e da União, inclusive as autárquicas, e especialmente as fazendárias, podendo os outorgados, nessas repartições, pe-dir vista de processos e tomar ciência de despachos e decisões, praticando quais-quer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato; é vedado o substabele-cimento dos poderes ora outorgados, sem prévia anuência do outorgante.

São Paulo, 22 de novembro de 1972.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICAÇÃO
DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO


JORGE WOLNEY ATALLA
Presidente

TABELIONATO FRANKLIN
Av. São João, nº 150 - São Paulo - SP

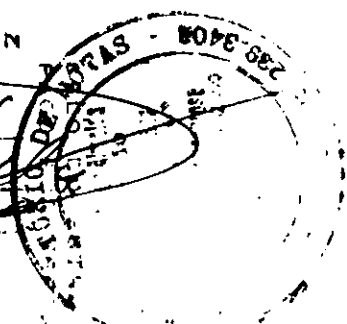
Reconhecido em

São Paulo, em

Em test.º

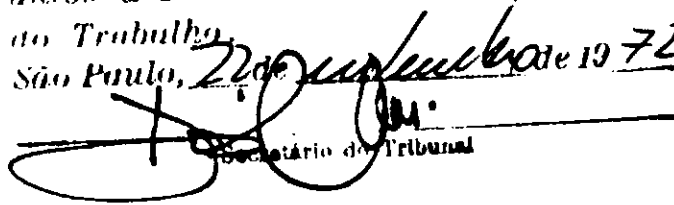
ACM/rds.

RECONHECIMENTO
TABELIONATO FRANKLIN
SÃO PAULO - SP



REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à D.ª Procuradoria Regional do Trabalho,
São Paulo, 22 de setembro de 1972

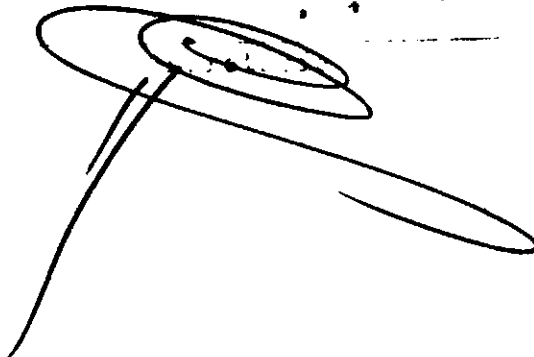

Secretário do Tribunal

consulor

28

11







Processo PR 8670/72 e nº TRT SP 247/72
Parecer PR 6221/72 e nº 320/72 do Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Quimicas e Farmaceuticas de São Paulo

SUSCITADO : Federação das Industrias do Estado de São Paulo

- P A R E C E R -

1 - Dissídio processado regularmente, conforme as leis e prejulgado nº 38 do Colendo TST.

2 - Reconstituição salarial a fls. 35/36, acusando um percentual de 19,55%.

3 - De acordo com a proposta da Presidencia deste E. Tribunal, de fls. 47/48, concedendo um reajustamento salarial de 20%, com as demais cláusulas de praxe, rejeitados os demais itens do pedido, bem como a exclusão do Sindicato da Industria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, opinando pela procedência.

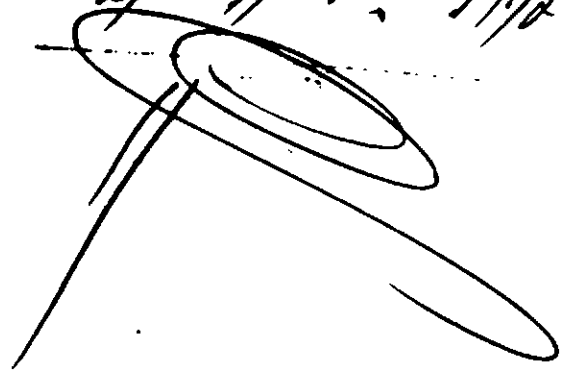
É o parecer.

São Paulo, 27 de novembro de 1972


VINICIUS FERRAZ TORRES
Procurador Regional

of ...
...
...
... du ...

Ex. 28. 11. 1979.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

62
f.

Processo T. R. T. — S. P. N.º 247/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 30 de novembro de 19 72

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 30 de novembro de 19 72

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz NELSON TAPAJÓS

Revisor o Sr. Juiz JOSÉ CABRAL

São Paulo, 30 de novembro de 19 72

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 3 de dezembro de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 4 de dez de 19 72

Revisor

C E R T I D A O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 18/12/12 PUBLICADA
em 13/12/12 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 13 de 12 de 1912

A. Salceci



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 247/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- por unanimidade de votos, - rejeitar a exclusão do Sindicato da Indústria do Alcool; no mérito, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20%, aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 7 de dezembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

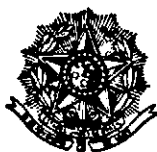
Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, de 19 de 19

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão
São Paulo, de de 19

64
B



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 247/72b-A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, fixar piso salarial de 7/12 de 20%, sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Nelson Tapajós, - Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Francisco Garcia Monreal - Junior, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo, e Bento Pupo - Pesce; por maioria de votos, não acolher o pedido de multa, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Marcelino Marques, José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Octavio Pupo Nogueira Filho; por unanimidade de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante. Custas pelos suscitados sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes **GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES**
BENTO PUPO PESCE
NELSON TAPAJÓS
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA
EDGARD RADESCA **Marcelino Marques** **Octávio Pupo Nogueira Filho**
JOSÉ CABRAL
ROBERTO BARRETO PRADO **RAUL DUARTE DE AZEVEDO** **ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS**
HENRIQUE VICTOR **MARCOS MANUS** **NELSON FERREIRA DE SOUZA** **ANTÔNIO LAMARCA**

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Nelson Tapajós

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz José Cabral

Observações: sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto. Relator designado, o Exmo. Sr. Juiz Roberto Barreto Prado.

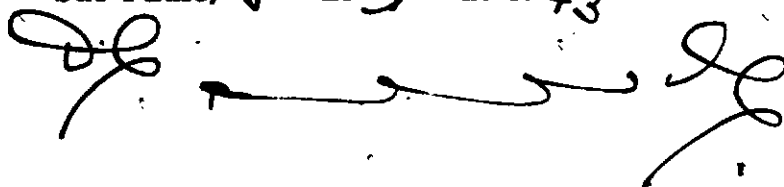
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 18 de dezembro de 1972

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 8 de 1 de 1973

A handwritten signature in cursive script, followed by a long horizontal flourish line that ends in a decorative flourish on the right side.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 247/72-A DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL.

65
x

ACÓRDÃO Nº

7161 / 72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 247/72-A) da Capital, em que figura como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a exclusão do Sindicato da Indústria do Alcool; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 20% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 20%, aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 7 de dezembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de R\$.



66
25

ACÓRDÃO

Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, em fixar piso salarial de 7/12 de 20%, sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Nelson Tapajós, Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Francisco Garcia Monreal Junior, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo e Bento - Pupo Pesce; por maioria de votos, não acolher o pedido de multa, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Marcelino Marques, José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Octávio Pupo Nogueira Filho; por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.000,00.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo reivindica contra as entidades sindicais patronais enumeradas na relação de fls. 3, que acompanha a inicial, o reajuste salarial na base de 26%, sobre os salários de 7 de dezembro de 1971, já incorporado o reajustamento anterior; não compensação dos aumentos compulsórios ou espontâneos, igual aumento aos contratados após a data base; salário normativo, mantendo-se cláusula existente no dissídio anterior; garantia de pagamento ao empregado contratado para preencher vaga ou substituir empregado demitido sem justa causa, de salário igual ao que era paga ao trabalhador substituído; estabilidade à gestante, desde o momento em que se comprovar essa situação ao empregador, até 6 meses após o parto; abono ferial aos empregados que não recebam acima de três salários mínimos, abono esse de um salário mínimo; manutenção da obrigatoriedade de fornecimento de envelope de pagamento aos empregados, discriminando-se as quantias pagas e descontadas; instituição de pena de multa de 10% do salário mínimo



ACÓRDÃO

por infração cometida, ou por empregado atingido por infração, cobrável através de reclamação trabalhista ajuizável perante a Justiça do Trabalho, revertendo a mesma em benefício do lesado; desconto uniforme de Cr\$10,00 por empregado, associado do sindicato ou não associado, a ser efetuado por ocasião do pagamento do salário de dezembro de 1972; e finalmente que os descontos sejam - carreados para conta especial a ser aberta na Caixa Economica Federal:

Seguiu o processo sua tramitação regular. Não tendo havido acordo na instancia administrativa, foi o mesmo remetido a este Tribunal. A Douta Secretaria do Tribunal efetuou o cálculo de reconstituição salarial, obtendo o índice de 19,55% (fls. 36).

Designada audiência de conciliação e instrução, os suscitados apresentaram a impugnação de fls. 50/54 (lidas em sessão). O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo às fls. 59 pede sua exclusão do processo, sob o fundamento de que todas suas empresas filiadas têm empregados pertencentes a outra categoria profissional, compreendida no dissídio coletivo nº TRT 201/72, julgado em sessão de 11 de setembro de 1972. Esse pedido foi impugnado pelo suscitante às fls. 46.

O Exmo. Presidente do Tribunal propos o reajuste na base de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de novembro de 1972, estensivos aos empregados admitidos após a data base, ou seja, 7 de dezembro de 1971; - pagamento a partir de 7 de dezembro de 1972, com prazo de duração de um ano; fornecimentos de comprovantes de pagamento, com discriminação das importancias pagas e descontos efetuados; desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não em favor da entidade suscitante. A proposta apresentada não foi aceita pelas partes.



68
25

ACÓRDÃO

Não tendo as partes produzido provas, e remetido o processo a este Tribunal Pleno, encontra-se o mesmo em termos de julgamento.

Esse o relatório.

V O T O :

Como bem esclareceu o ilustre advogado do suscitante da tribuna, o presente dissídio coletivo cuida dos empregados das indústrias de fabricação de álcool metílico, destinado às indústrias químicas e farmacêuticas, não se cogitando dos que trabalham na fabricação de álcool etílico, derivado da cana de açúcar. Apenas estes últimos estariam abrangidos pelo dissídio coletivo a que se refere o sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo às fls. 59. A alegação apresentada não sofreu qualquer contestação por parte das suscitadas. A preliminar de exclusão apresentada às fls. 59 não merece acolhida.

Excluo de ofício o Sindicato da Indústria de Preparação de Óleos Vegetais e Animais do Estado de São Paulo, e isso porque como expressamente reconheceu o douto advogado do suscitante essa entidade não existe (fls. 46). Os empregados dessa categoria profissional acham-se regularmente representados pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, por se tratar de atividade profissional inorganizada em sindicato. A Federação das Indústrias é parte no presente feito.

Quanto ao mérito, concedo o reajuste de 20% de acordo com a proposta apresentada pelo Exmo. Presidente, devendo o percentual ser calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1971, espontaneos ou



ACÓRDÃO

compulsórios, salvo os resultantes de promoção, transferência, implementação de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Igualmente, concedo o reajuste de 20% aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1971, incidindo o percentual sobre o salário de admissão no emprego, não podendo esses empregados receber salário superior aos colegas mais antigos na empresa e que exerçam as mesmas funções ou ocupem cargo de igual nivelamento hierárquico.

Entendo que o pagamento deve ser efetuado a partir de 7 de dezembro de 1972, devendo o reajuste ter o prazo de duração de um ano,

Acolho o pedido no sentido de se tornar obrigatório o fornecimento dos comprovantes dos pagamentos salariais, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, como também a reivindicação atinente ao desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não ao Sindicato suscitante, por ocasião do primeiro pagamento dos salários ora reajustados, sendo que as respectivas importâncias deverão ser recolhidas em conta vinculada à Caixa Econômica Federal, destinando-se às atividades sociais mantidas pelo Sindicato, notadamente à construção do novo prédio.

Deve ter havido algum equívoco do suscitante no tocante à manutenção do salário normativo objeto de dissídio anterior. Não se encontra nos autos o comprovante da alegação. Impossível, pois, atender a reivindicação.

Quanto ao abono a ser concedido durante as férias, seria de se exigir a concordância expressa ou dos órgãos sindicais suscitados ou das empresas individualmente. A reivindicação majora em muito o custo de produção, ao que tudo indica, -



70
F

ACÓRDÃO

não sendo de ser atendida de plano, sem maiores esclarecimentos.

Quanto às penalidades de multas, haveria -
necessidade do suscitante melhor discriminar quais as infrações
que dariam causa à pretendida cominação. Quanto às verbas salari-
ais a própria lei estabelece fortes penalidades no caso de não se-
rem pagas.

Entendo que se deva garantir aos empregados
admitidos após a vigência deste reajuste, ou seja, 7 de dezembro
de 1972, o percentual de 7/12 de 20% sobre o salário mínimo atu-
almente em vigor, desde que não receba salário superior aos co-
legas que na empresa exerçam as mesmas funções ou ocupem cargo -
de igual nivelamento hierárquico. Evita-se dessa forma a distor-
ção salarial em detrimento dos empregados recém admitidos.

Esse o meu voto.

São Paulo, 18 de dezembro de 1972.



HOMERO DINIZ GONÇALVES PRESIDENTE



ROBERTO BARRETO PRADO RELATOR
DESIGNADO



VINICIUS FERRAZ TORRES PROCURADOR
(CIENTE)

aaf.

r.09/01/73

d.10/01/73.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -- 2.ª REGIÃO -- SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia *15 / 1 / 1973* e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia *18 / 1 / 1973*

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, *18* de *1* de 19*73*

Albino
Serviço de Publicação de Acórdãos

PROVIDENCIADO

Ofício N.º 2910, 73

Registro Postal 1113.244

cuja copia segue:-

Em 22 / 1 / 73

Aldeia Souza

P CHEFE DA S. P.

72
A8

290/73

22 de janeiro de 1973

Sind. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.
Rua 25 de Março nº 144 - Capital - SP
REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

7161/72

Capital -SP

247/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

Federação das Inds. do Estado de S. Paulo e outros.


Ivone Casali

OTROS AS...

OTROS...

OTROS...

OTROS...

OTROS...

OTROS...

OTROS...

OTROS...

OTROS...

OTROS...

PROVIDENCIADO	
Nº	291 / 73
...	1.113.245
...	22 / 1 / 73
Alba Sangu	
01	

73
49

291/73

22 de janeiro de 1973

Federação das Inds. do Estado de S. Paulo - Viaduto D. Paulina, 80 -
Capital - SP.

REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

7161/72

Capital _SP

247/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas de S. Paulo.

Federação das Inds. do Estado de S. Paulo e outros.


Ivone Casali

ST 10 010

ET 10 13

ST 10 010

ST 10 010

ST 10 010

ST 10 010

ST 10 010

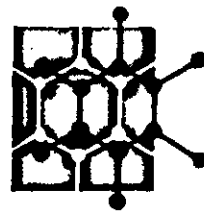
ST 10 010

ST 10 010

ST 10 010

SUNTADA	
Neste data junto nos presentes	
axica os seguintes valores	
1140	/ 13
R. Paulo 23	de 19 73
D. S. S. S. S.	

ai 7161/2



Handwritten signature or initials in the top right corner.

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

PCDEP JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

22 JUN 1972 001140

AN
SERVICO DE COMUNICAÇÕES

Exmo. Sr. Juiz Relator Dr. Roberto Barral **AC SRP RELATOR**

S. PAULO. 221 / 11973

Presidente

Processo nº 247/72-A

Ac.7161/72

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, por sua advogada, nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO, vêm, por esta e na melhor forma de direito, com fundamento no art. 862 do CPC, interpor os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O v. acórdão de fls, lastreado-se no Prejulgado nº 38, ítem XII, letra "d", com a nova redação que lhe emprestou a Resolução Administrativa nº 87/72, concedeu piso salarial fixando-o em 12 évos de 20% sobre o atual salário mínimo.

2. Ora, o Prejulgado nº 38, em seu ítem XII, letra "d", com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, dispõe:

"XII -
d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional ,



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.2-

ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de $1/12$ ávos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses OU FRAÇÃO SUPERIOR A 15 DIAS, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração. Em nenhuma hipótese poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo no mesmo cargo ou função". (grifamos).

Logo, data máxima vênua, evidencia-se flagrante contradição entre a disposição que serviu de suporte e o v. acórdão, no que tange ao piso salarial.

De fato, o período decorrido entre a data da vigência do salário mínimo (1.5.72) e a da instauração do dissídio (13.11.72) é de, exatamente, 6 meses e 13 dias.

Por conseguinte, sem entrar - mos no mérito da concessão do piso salarial, o fato é que, consoante o Prejulgado nº 38, ítem XII, "d", o mesmo deveria ser de $6/12$ ávos (e não $7/12$ ávos) de 20% sobre o salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio.



Handwritten initials or signature in the top right corner.

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.3-

3. Ex-positis, servindo os embargos declaratórios, na forma do art. 862 do CPC para dirimir ponto obscuro, omissos ou contraditórios da sentença, esperam os Embargantes sejam recebidos e providos os presentes, retificando-se a contradição, por ser de

J U S T I Ç A.

São Paulo, 19 de janeiro de 1973

P.p. *Manoel R. de L.*

Cumprindo o r. despacho de fls. 74, -
encaminho os presentes autos ao -
Serviço de Comunicações.

São Paulo, 23 de janeiro de 1973.

Ivone Casali

Ivone Casali

Diretora do Serviço Judiciário





72

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Processo T. R. T. — S. P. N.º 247/72 -A-

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 24 de janeiro de 19 73

[Handwritten signature]

Secretário do Tribunal

ao relator

~~substituição.~~

São Paulo, 24 de janeiro de 19 73

Presidente

~~Sorteado~~ Relator o Sr. Juiz Roberto Barreto Prado

Revisor o Sr. Juiz José Cabral

São Paulo, 24 de janeiro de 19 73

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, _____ de _____ de 19 _____

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, _____ de _____ de 19 _____

Revisor

*A mesa.
São Paulo, 25/1/73
Roberto B. Prado*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia / / PUBLICADA
em / / no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.
São Paulo, de de 19



78
CPL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 247/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, rejeitar os embargos opostos. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Heluer Almeida de Carvalho, Edgard Radesca, José de Barros Vieira Junior, Plinio Ribeiro de Mendonça, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Henrique Victor, Roberto Mario Rodrigues Martins, Francisco Garcia Monreal Junior, Marcos Manus, Raul Duarte de Azevedo, Bento Pupo Pesce e Roberto Barreto Prado.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Roberto Barreto Prado

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

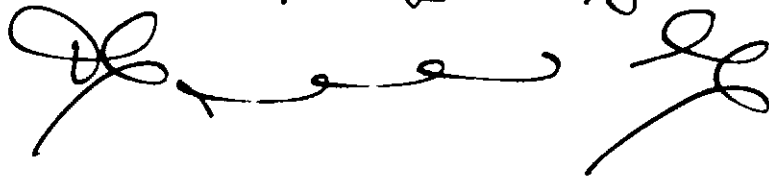
mlm/

São Paulo, 29 de janeiro de 1973

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 7 de 2 de 1973

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 247/72-A DISSÍDIO COLETIVO (EMBARGOS
DECLARATÓRIOS) - CAPITAL -

79
CPM

ACÓRDÃO

Nº

173

713

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (embargos declaratórios) - (Processo TRT/SP 247/72-A) da Capital, em que figuram como embargantes SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e como embargado ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO :

Do Venerando Acórdão deste Tribunal de fls. 65/70, do qual fomos relator designado, os suscitados interpõem os embargos declaratórios, que se encontram às fls. - 74/76. Alegam que o piso salarial ou salário normativo, fixado por este Tribunal com base no Prejulgado nº 38, do Tribunal Superior do Trabalho, deveria ser de 6/12 e não 7/12, como ficou constando do acórdão. Argumentam que o período decorrido entre a data da vigência do salário mínimo (1/5/72 e a da instauração



80
CPM

ACÓRDÃO

instauração do dissídio (13/11/72) é de 6 meses e 13 dias. Teria havido, assim, pontos obscuros, omissos ou contraditórios, passíveis de correção.

Face às alegações apresentadas, determinamos que fosse o processo colocado em pauta, para apreciação da matéria ventilada.

Esse o relatório.

V O T O :

Do Venerando acórdão consta expressamente - "entendo que se deva garantir aos empregados admitidos após a vigência deste reajuste, ou seja, 7 de dezembro de 1972, o percentual de 7/12 de 20% sobre o salário mínimo atualmente em vigor, desde que não recebam salário superior aos colegas que na empresa exerçam as mesmas funções ou ocupem cargo de igual nivelamento hierárquico; evita-se dessa forma a distorção salarial em detrimento dos empregados recém admitidos" (fls. 70).

Como se vê, inexistem "pontos obscuros, omissos ou contraditórios cuja declaração de imponha", a que se refere o artigo 862 do Código de Processo Civil. Quaisquer dúvidas sobre o entendimento e alcance do Pre-julgado nº 38, de acordo com a redação fornecida pela Resolução Administrativa nº 87 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, são passíveis de apreciação pela instância superior em eventual recurso de revista a ser interposto.



81
CRM

ACÓRDÃO

Compreende-se o entendimento adotado por este Tribunal. O salário mínimo fora decretado em 1/5/1972. O novo reajuste passou a vigorar a partir de 7/12/72, justificando-se que no cômputo do piso garantido também prevaleça esta última data, a fim de que se assegure aos empregados recém admitidos remuneração mais realista e equânime, evitando-se dessa forma injustificáveis distorções salariais.

Com esses fundamentos, entendo que os embargos de declaração interpostos não merecem acolhida.

Esse o meu voto.

São Paulo, 29 de janeiro de 1973.



Gabriel Moura Magalhães Gomes

VICE
PRESIDENTE



Roberto Barreto Prado

RELATOR



Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR
(CIENTE)

cr/cm/.

R. 8/2/73

D. 8/2/73

82
OK



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia *26 / 2 / 1973* e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia *3 / 3 / 1973*

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, *7* de *3* de 19 *73*

J. H. Beredo
Serviço de Publicação de Acórdãos

CERTIDÃO
CERTIFICO que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia *26 / 2 / 1973*, no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia *3 / 3 / 1973*.
Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.
São Paulo, *7* de *3* de 19 *73*.
J. H. Beredo
Serviço de Publicação de Acórdãos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 106/73
Órgão Expedidor: Serviço Processual Processo n.º 247/72 - Ac. 7161/72
Custas inclusive guias (código 1005) - Valor Cr\$ 70,00
Emolumentos " (código _____) - " Cr\$ _____
TOTAL A PAGAR (setenta e seis cruzeiros) - " Cr\$ 70,00

Reclamante Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Reclamado Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco.

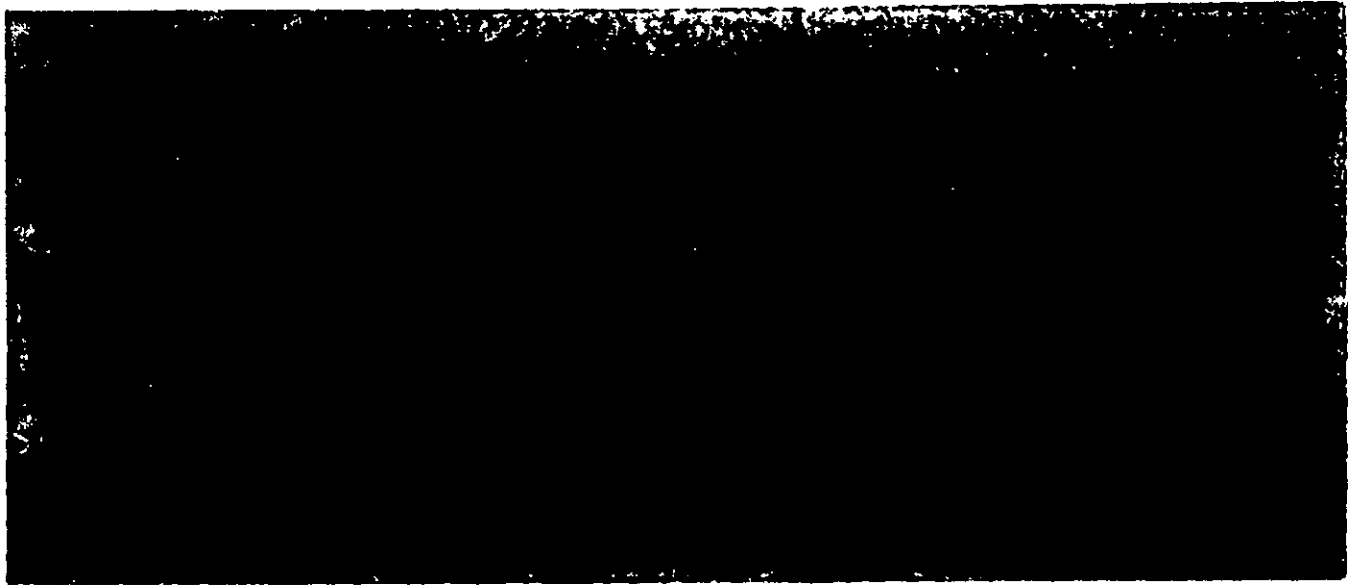
vai ao _____

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 29 / 1 / 19 73

Funcionário Responsável

Autenticação



DOES
F
29 JAN 13
10 11 13



[Faint handwritten text, possibly a signature or stamp]



JUSTIÇA DO TRABALHO

84
[Handwritten signature]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 76,00 (Setenta e seis
cruzeiros)

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 106/73

DE 29 DE janeiro DE 1973

8 DE março DE 1973

laudes
FUNÇÃOÁRIO

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos: _____

_____ 1264/73 _____

S. Paulo, 8 de 3 de 1973

[Handwritten Signature]

CHIFE DA S.P.

1ae 7161/2
concluso

85
J.



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

PODERES DO JUIZARIC
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO
24 JAN 1703E 001268
AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

J. Conclusos
São Paulo 24/1/73
Presidente

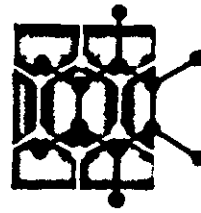
O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, nos autos do processo de dissídio coletivo TRT-SP-247/72-A, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, não se conformando, data venia, com o r. acórdão prolatado no processo em epígrafe, vêm interpôr recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 895, "b", da CLT.

Assim, requerem se digne V.Exa. mandar juntar aos autos as inclusas razões, para os fins e efeitos de direito.

P.Deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 1973

P.p. *Luiz Maria Moura*



86
J

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

COLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Afigura-se necessária e urgente a reforma do v. acórdão do Tribunal "a quo", no tocante a dois pontos de primacial relevância e que dizem respeito à cláusula de igual aumento aos empregados admitidos após a data-base e ao piso salarial ou salário normativo.

1. Com efeito, dispõe a r. decisão:

"...por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 20% (vinte por cento) aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;"

O princípio adotado no v. acórdão, data venia, é totalmente improdutivo na prática, servindo, apenas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, o que vem, flagrantemente, ferir a Política Salarial do Governo.

A incidência do total do reajuste sobre o salário da admissão (que, normalmente, é atualizado e conseqüentemente, superior ao da data base) só poderia gerar as conseqüências já apontadas.

A limitação com relação ao "empregado mais antigo da empresa", na prática, é utópica, por quanto, esse empregado "mais antigo da empresa" pode ter



87
J

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.2-

30 anos de serviço, e, jamais serviria como paradigma.

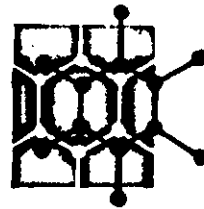
Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mês de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem essa Alta Corte alterar o Prejulgado nº 38, em seus itens XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base.

2. O piso salarial ou salário normativo conferido à categoria profissional, igualmente não pode subsistir, por ser inconstitucional e contrariar frontalmente a política salarial do Governo, visto representar um aumento salarial desproporcionalmente maior do que o determinado pelos índices oficiais de reconstituição do salário real médio.

É de se ressaltar que o piso salarial, padece insofismavelmente do vício de inconstitucionalidade, máxime no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa.

Realmente, verifica-se que nenhum empregado mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, em São Paulo, sem que



88
J

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.3-

percebesse o salário mínimo, acrescido do percentual do reajustamento.

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

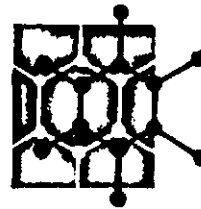
De fato, o art. 142 § 1º da Constituição Federal, dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Portanto, a Justiça do Trabalho - tem competência para expedir prejulgados, mas nunca o de instituir normas, extravasando sua competência, invadindo a área do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denominado no próprio item XII, "d" do Prejulgado 38), e chamado também de "salário normativo", maxime, no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na realidade, em boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

E a Justiça do Trabalho, data venia, não tem competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII), ou pela convenção coletiva de trabalho, em comum acordo das partes.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art. 165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.



89
[Handwritten signature]

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.4-

Não pode, assim, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profissional, etc.

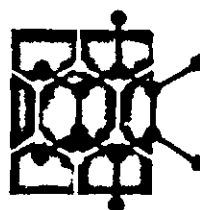
Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

É o próprio Ministro Mozart V. Russomano, em D.J. 28.08.72, pág. 5574, não pode deixar de reconhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA..".

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do artigo 153, § 2º da Constituição Federal, que reza:



90
[Handwritten signature]

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.5-

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

E, ainda, é o próprio TST que, a través acórdão 1 102/72 — (proc. RO-DC-73/72) em D.J. 9-10-72, pg. 6810, que inquina de inconstitucional, não só o Prejulgado 38, como o prejudgado em si:

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido que, da ta venia, como se encontra ele formulado no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si". (Relator - Sr. Ministro Coqueijo Costa). (Grifamos).

Outro aspecto a se ressaltar é o atentado, que a disposição objetivada, faz com relação ao artigo 160, I, da Magna Carta, ferindo o princípio da livre iniciativa, tolhendo o exercício da livre contratação.

Ex-positis, esperam os recorrentes seja dado provimento ao recurso, como medida de

J U S T I Ç A.

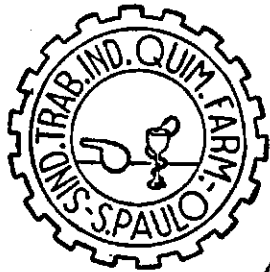
São Paulo, 24 de janeiro de 1973.

P.p. [Handwritten signature]

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos:

1272/73
E. Paulo 8 de 3 de 1973
[Handwritten Signature]
CHAVE DA S.P.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936, adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

J. Conclusos

6to Fato, 241173

Presidente

*7161/2
Eu passo
Ant. 2-13*

PODERE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

24 JAN 1973 001272

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por intermédio *
seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP 247/72-A, Ac. *
nº 7161/72, inconformado parcialmente com a r. Sentença Norma
tiva proferida pelo C. Tribunal Pleno impetra Recurso Ordiná
rio para o Nobre Tribunal Superior do Trabalho, amparado pelo
disposto no art. 895, b, da Consolidação.

Termos em que, cientes as entidades pa
tronais,

p. deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 1.973.

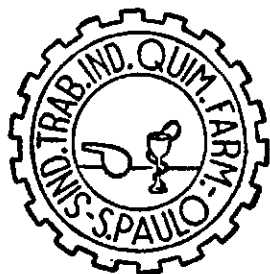
Almir Pazzianotto Pinto

918

92

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936, aditado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941



CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

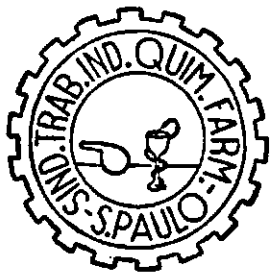
A r. Sentença Normativa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo exige, s. m. j., alguns reparos, os quais serão colocados por êsse Ilustre Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira reforma concerne à garantia da estabilidade à empregada gestante, direito êsse que, pela sua própria origem, é de natureza transitória.

Postula o Sindicato, inspirado em graves problemas dos quais tem conhecimento, a estabilidade da* empregada que fica grávida, desde o momento em que comunica* seu estado ao empregador e até 6 meses após o parto (fim do período normal da amamentação), com base no art. 165, ítem * XI, da Constituição Federal.

De acôrdo com êsse dispositivo, a Constituição assegura:

"descanso remunerado da gestante, an-*
"tes e depois do parto, sem prejuízo *
"do emprêgo e do salário!"



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 2 =

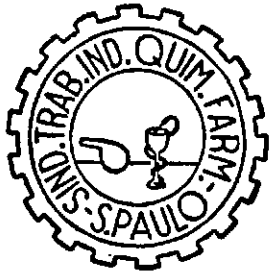
Em outras palavras, sem perda do emprego, e naturalmente dos salários, a Constituição - acima e * além da Consolidação - é que garante à gestante um descanso * remunerado.

Através da Sentença Normativa, que será o sucedâneo de uma Convenção Coletiva cuja celebração não foi possível, o Sindicato pretende impedir as dispensas constantes de empregadas que engravidam, e que em razão do estado no qual se acham ficam impossibilitadas de obter nova colocação.

O v. Acórdão silenciou ~~a~~ respeito da medida, o que não impede o seu deferimento por parte dêsse Colegiado TST.

Não pode haver dúvida que o dispositivo constitucional em si bastante é, valendo como garantidor da * estabilidade da gestante, da garantia do salário durante esse período, e do repouso remunerado. E tão auto-aplicável quanto o art. 165 no seu item XIX, onde se assegura a "aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário * integral!"

Vale recordar o que escreve a propósito da estabilidade provisória da gestante o Ministro Mozart Victor Russomano, em seu recente livro sobre a estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço, quando compara ambos * os institutos, e insiste no sentido de que a gestante, à semelhança do dirigente sindical, goza da garantia do emprego, em bora passageiramente.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 3 =

Também recorre o Sindicato contra a *
denegação da multa, reivindicada para os casos de descumprimento da Sentença ou de alguma das suas cláusulas.

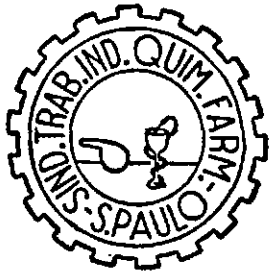
Segundo o que está no Código Civil, *
art. 1056, "Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos!"

Informa o r. Acórdão que "Quanto às*
penalidades de multas, haveria necessidade do suscitante melhor discriminar quais as infrações que dariam causa à pretendida cominação!"

O equívoco é evidente. As infrações*
são o desrespeito ou o descumprimento das determinações constantes da decisão, isto é reajustamento salarial na forma *
prescrita, fornecimento dos envelopes de pagamento (obrigação de fazer), e desconto de Cr\$-10,00.

Entre uma Sentença Normativa e uma Convenção Coletiva, quanto aos efeitos, as diferenças são in-existentes. Se o próprio legislador estimula a inclusão da *
multa nas convenções e acordos (art. 622 da CLT), não há por que negá-la na sentença, tanto mais quando os empregadores *
deixaram de formular uma oposição de relêvo.

Por derradeiro o Sindicato recorre contra a denegação do pedido no item 5 da petição de encaminhamento:



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 4 =

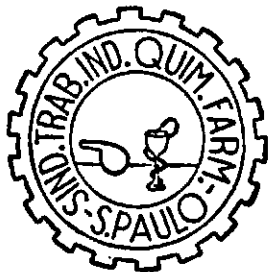
"Garantia de pagamento, ao empregado *
"contratado para preencher vaga ou *
"substituir empregado demitido sem jus
"ta causa ou justo motivo, de um salá-
"rio pelo menos igual ao que era pago*
"ao trabalhador substituído"

Essa pretensão tem como fundamento a *
própria necessidade da preservação da sentença normativa, *
porque, atuando em harmonia com o Salário Normativa, desisti-
mulará a rotatividade da mão-de-obra, tão nefasta aos traba-
lhadores e à economia do País.

É comum o empregador demitir um empre-
gado antigo, sem nenhum motivo, cujo salário elevou-se em *
consequência dos sucessivos reajustamentos compulsórios, co-
locando em seu lugar outro trabalhador, que irá executar os
mesmos serviços, mas por um salário menor.

Perde o empregado demitido; perde aquê-
le que vai para o seu lugar com um salário aviltado; perde o
mercado consumidor pela saída de um homem que tinha razoável
poder aquisitivo; perde o INPS e perde o FGTS. Ganha apenas
o empresário, porque não reduzirá os custos calculados, man-
tendo os preços dos seus brutos, com uma margem de lucro *
maior.

A reivindicação do Sindicato em qual-*
quer das suas três pretensões é legítima, justa e ética, daí
porque cabe ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho deferi-



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

96
CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 5 =

deferi-las, como medida de Justiça.

São Paulo, 22 de janeiro de 1973.

Almir Pazzianotto Pinto

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fls. 85, nesta
data faço conclusões em presentes autos ao Exmo.
Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 3 / 10 / 73

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

Recursos fundamentados

*Problemas emba sendo o de
relaxação no efeito desolutivo*

Justa e justa intimação —

*Justas as facilidades legais
deba es auto —*

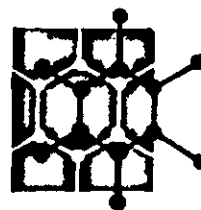
S. 12/3/75

[Handwritten signature]

JUNTADA	
N.º de autos	de presentes
subm.	de autos de autos
no 3709	
S. Paulo 13 de março de 1973	
<i>[Signature]</i>	

at 713/3

97
18



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

J. Conclusos
São Paulo, 12/3/73

[Handwritten signature]
Presidente

JUIZADO DE TRABALHO
TRT DA 2ª REGIÃO
SERVIÇO DE COMISSARIADES
AN
12/3/73 003709

Processo TRT/SP-247/72-A

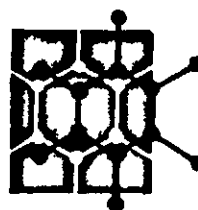
Ac. 7161/72

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo supra, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, vêm apresentar complemento de seu recurso ordinário de fls, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na conformidade da minuta que a esta acompa - nha, requerendo seja recebido e processado na forma da lei, pelo que

P.Deferimento.

São Paulo, 12 de março de 1 973.

P.p. *[Handwritten signature]*



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PRELIMINARMENTE

Os recorrentes interpuseram em em bargos declaratórios às fls. 74/76 dos autos, os quais foram rejeitados.

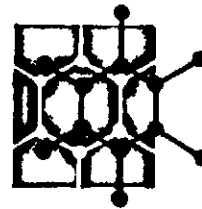
É sabido que os embargos declaratórios, na hipótese, suspendem o prazo para recurso na forma do art. 862 § 5º do Código de Processo Civil. Como a matéria neles versada estava em suspenso, aguardando a decisão dos referidos embargos declaratórios e tendo os mesmos sido rejeitados, vêm recorrer também do item que constituiu seu objeto.

DE MERITIS

Deve o v. acórdão do Tribunal "a quo" ser reformado também quanto ao postulado no presente recurso, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O v. acórdão de fls, lastreando-se no Prejulgado nº 38, ítem XII, letra "d", com a nova redação que lhe emprestou a Resolução Administrativa nº 87/72 , concedeu piso salarial fixando-o em 7/12 ávos de 20% sobre o atual salário mínimo.

99
AP



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

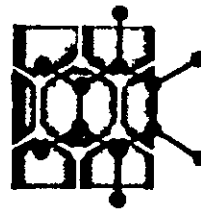
-fls. 2-

2. Ora, o Prejulgado nº 38 , em seu ítem XII, letra "d", com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, dispõe:

"XII
d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 ávos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses OU FRAÇÃO SUPERIOR A 15 DIAS, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração. Em nenhuma hipótese poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo no mesmo cargo ou função". (grifamos).

Logo, data máxima vênua , evidencia-se flagrante contradição entre a disposição que serviu de suporte e o v. acórdão, no que tange ao piso salarial.

De fato, o período decorrido entre a data da vigência do salário mínimo (1.5.72) e a da instauração do dissídio (13.11.72) é de, exatamente, 6 meses e 13 dias.



100
48

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls. 3-

Por conseguinte, sem maiores digressões a respeito da inconstitucionalidade do piso salarial, o fato é que, consoante o Prejulgado nº 38, ítem XII, "d", o mesmo deveria ser de 6/12 ávos (e não 7/12 ávos) de 20% sobre o salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio.

3. Pelo exposto, sem entrarmos no mérito da concessão do piso salarial, deve o presente recurso ser provido, para que seja reformado o v. acórdão pela forma demandada, isto é, concedendo-se piso salarial de 6/12 ávos de 20% sobre o salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, como medida de

J U S T I Ç A.

São Paulo, 12 de março de 1973.

P.p. *Fuzari Mendes*

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fl. 97, nesta data feje com os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente

São Paulo, 13/3/73

[Signature]
DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

*O debate opta-se referem -
no volume 55 -*

*Prêto o mesmo referem -
o despacho citam -*

*Trinca de 20 -
etc -*

S 14/3/73

CERTIDÃO

Certifico que os recorridos foram intimados para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 21/3/1973

São Paulo, 21/3/1973

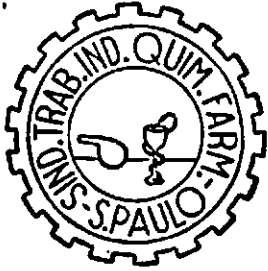
[Signature]
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

JUNTA DA	
S. Paulo, 21/3/73	
autos nº 4465/73	
S. Paulo, 21/3/73	
<i>[Signature]</i>	
Chefe de S. P.	

101

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936, adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941



CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

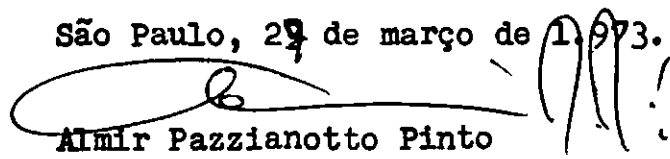
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO
27 MAR 1973 00465
AN
SERVICO DE COMUNICAÇÕES

Junte-se
SÃO PAULO 27-3-73
PRESIDENTE

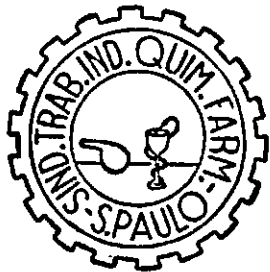
O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP 247/72, Ac. nº .. 713/73, Dissídio Coletivo, respeitosamente requer o processamento das suas contra-razões ao recurso ordinário impetrado* pelo Sindicato da Indústria de Produtos Químicos Para Fins * Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e outros.

Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 27 de março de 1973.


Almir Pazzianotto Pinto

73/3



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936.
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

102

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

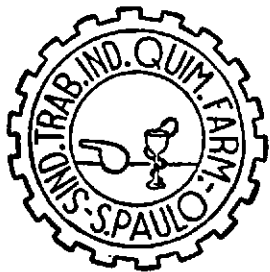
Quanto à tempestividade

O recurso ordinário foi interposto pelas entidades patronais em duas doses ou fases. Inicialmente* recorreram contra a imposição do mesmo reajustamento aos * empregados contratados após a data-base, no caso 7 de de-* zembro de 1.971, e a fixação do salário normativo. Esta pe* tição foi apresentada à consideração do Ilustre Juiz Presi* dente do E. TRT de São Paulo em 24 de janeiro do ano fluen* te.

Muitos dias depois, malogrados os imper* tinentes embargos declaratórios oferecidos em 22 de janei* ro, vêm os srs. patrões com um adendo ao qual deram o nome de complemento ao recurso ordinário, e no qual é pedida a redução do piso, ou melhor salário normativo, decretado se* gundo o critério da proporcionalidade.

Entende o Sindicato recorrido que este * complemento foi ajuizado absolutamente fora do prazo, dado que os embargos declaratórios foram manifestamente protela* tórios, ou, se assim não considerados, caracterizam eviden* te erro grosseiro.

De fato, o C. Regional entendeu que deve* ria



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936.
adotado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 2 =

"...garantir aos empregados admitidos após a vigência deste reajuste, ou seja 7 de * dezembro de 1972, o percentual de 7/12 de * 20% sobre o salário mínimo atualmente em * vigor, desde que não receba salário superior aos colegas...etc. etc..!"

Ajuizados os embargos foram prontamente re-
pelidos, porque, como salienta o v. acórdão de fls. 79/81, a
Sentença Normativa, no tocante ao piso e sua fórmula de cál-
culo, não tem "pontos obscuros, omissos ou contraditórios cu-
ja declaração se imponha!"

A capacidade para reformulação da cláusula
da decisão somente poderia ser dêsse Colendo Tribunal Supe-
rior, e o ajuizamento dos embargos, nas condições feitas, *
não pode impedir o decurso do prazo de oito dias, sob pena *
de se criar um perigosíssimo precedente, que irá tornar dila-
tável, ao critério da parte, o lapso de oito dias fixado em
lei.

Espera o Sindicato operário o não conheci-
mento do Recurso Ordinário patronal, nesse particular.

Quanto ao mérito

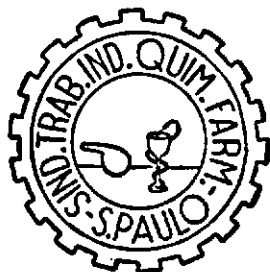
Os recorrentes atacaram três aspectos da *
Sentença Normativa, sendo dois de início, e um em complemen-
to.

No tocante à cláusula do mesmo aumento pa-
ra os contratados após a data-base, a decisão do E. Regional
é irrepreensível, e - porque não dizer - corresponde exata-
mente as exigências do princípio de isonomia salarial, cons-
tante da Carta Magna, e disciplinado pelo art. 461 da Conso-
lidação.

104

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936, adotado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941



CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 3 =

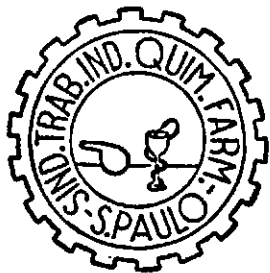
Valendo-se de modelo já conhecido, ao qual não acrescentou nada de novo, o recurso em tela assinala que o "princípio adotado no v. acórdão, data vênia, é totalmente improdutivo na prática, servindo, apenas, para criar nas em-
prêsas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacio-
nal!" Responde o Sindicato operário lembrando que problemas
reais ou imaginários, porventura surgidos dentro das emprê-
sas, não irão impedir a aplicação de um princípio justo e le-
gítimo, tanto mais quando essa dificuldade apontada parece
ser exclusivamente de ordem contábil ou escritural, solucio-
nável rapidamente mediante uma boa organização administrati-
va.

De mais a mais, quem criou a questão foram os próprios empregadores, quando não ofereceram nenhuma res-
posta concreta às solicitações dos empregados, limitando-se
a transferir o problema para a Justiça do Trabalho, que não
pode e não está em condições de sentenciar minuciosamente, e
se cinge ao estabelecimento de princípios gerais os mais am-
plos.

Além daquilo, dizem os empregadores que o mesmo aumento poderá trazer "reflexos negativos nas folhas *
de pagamento e na economia das emprêsas e do País, o que vem
ferir, flagrantemente, a Política Salarial do Governo!"

Ora, será que um tratamento justo aos em-
pregados está em desacôrdo com a Política Salarial do Govêr-
no ? E será, também, que se confundem os interesses das em-
prêsas com o interesse Nacional, chegando-se àquela situa-
ção em que o que é bom para as emprêsas recorrentes é bom pa-
ra o País ?

Parece certo que nem mesmo os interesses *
de um govêrno se assimilam aos interesses nacionais, êstes *
mais altos, mais duradouros, impessoais, daí a necessidade *
das trocas periódicas dos mandatários, para não se confundi-



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adotado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 4 =

confundirem programas absolutamente diversos, e às vezes até - porque não dizer - opostos.

Os ilustres Ministros dêsse Colendo Tribunal Superior conhecem como se chegou ao Prejulgado 38, e à * cláusula do mesmo aumento aos contratados após a data-base. O critério anterior, da proporcionalidade, não era apenas * ilegal, ia mais longe, era injusto, por razões óbvias até * iníquo.

O mesmo aumento está em sintonia com a disposição constante do art. 461 da Consolidação, com o princípio universalmente aceito do salário igual para trabalho * igual, e nada indica que alguém, por ser contratado após um determinado dia do ano, fixado por razões práticas, sofre o aumento do custo de vida com intensidade inferior.

Os empregadores colocam em discussão as emprêsas "com início de atividade após a data-base" e empregados "sem paradigma". Os argumentos são irrelevantes. Para* o operário o que vale é a data da sua admissão, e não o dia* em que a empresa dá início a sua atividade industrial. Para exemplificar temos o conhecido caso da Petroquímica União, * cujos assalariados de há muito foram admitidos, e se subme-* tem a treinamento. A empresa, porém, cujo complexo industri* al foi erguido no município de Mauá, só agora entrou em ati-vidade. Qual o tratamento que seria dispensado aos seus tra* balhadores, vingando a tese patronal ?

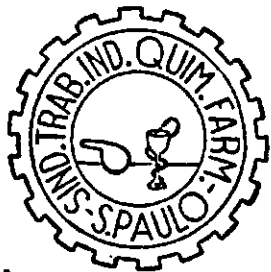
Relativamente à questão do paradigma, deve ser recordado que a identidade funcional é intrincada ques-* tá fáctica, dependente de provas. A se abrir a brecha procu* rada pelos patrões, nenhum empregado terá paradigma, salvo * se o provar através de custosa e demorada reclamação traba-* lhista.

Sendo assim, o recurso patronal não pode *

106

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936.
adotado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941



CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

= 5 =

ser provido, sob pena de se criar um grave precedente, experimentando a Jurisprudência inadmissível retrocesso.

Quanto ao Piso Salarial, a resposta às * afirmativas do recurso patronal está na linha adotada pelo * C. Tribunal Superior do Trabalho, traçada por um sem número* de decisões harmônicas, contra um ou outro voto isolado.

Sabe-se a razão determinante do advento do Salário Normativo, e é desnecessário que hoje, quando até o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo já o concede, maior esforço para se demonstrar a insubsistência da * tese patronal, edificada sobre interesses exclusivamente monetários.

Daí porque, invocando os doutos subsídios* dessa C. e A. Côrte, espera-se a rejeição global do apelo * formulado pelos empregadores.

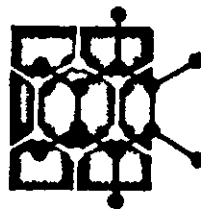
São Paulo, 27 de março de 1.973. |

Almir Pazzianotto Pinto

JUNTADA
Neste dia junto aos presentes
autos os seguintes documentos

— 4606/73 —
S. Paulo 20/10/73
João da Silva
C-11 1-1-73

ai 713/3



107
[Handwritten signature]

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

29 MAR 15 52 PM
AN
004606

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Junte-se
SÃO PAULO, 27-3-73

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

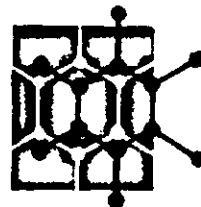
O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, no processo de dissídio coletivo - TRT-SP-247/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, requerem se digne V.Exa. mandar juntar aos autos respectivos as contra-razões, em anexo, referentes ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Termos em que,
P.Deferimento.

[Handwritten signature]

São Paulo, 28 de março de 1973.

P.p.



108
[Handwritten signature]

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

COLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Julgadores

1. Afiguram-se totalmente inconsistentes as razões de recurso do Suscitante, a começar pelo pedido de reforma do v. acórdão recorrido, no tocante à garantia da estabilidade à empregada gestante.

Ressalte-se, desde logo, a impertinência e improcedência da argumentação do recorrente ao citar o art. 165, inciso XI da Constituição Federal, em defesa da tese em epígrafe, eis que o referido dispositivo constitucional nada tem a haver com estabilidade.

Ademais, o disposto no art. 165, XI, da Carta magna não é auto aplicável, pois não regula integralmente a problemática das gestantes, motivo pelo qual, por princípio elementar de Direito Constitucional, depreende-se ter sido delegada sua regulamentação à legislação ordinária e os arts. 391 e seguintes da C.L.T. já tratam do assunto.

Por outro lado, é sabido que a estabilidade é instituto restrito, cuja natureza jurídica é a de uma garantia legal, que se incorpora ao patrimônio contratual do empregado.

Aliás, o eminente jurista José Martins Catharino, em sua obra "Em Defesa da Estabilidade" (Edi-



1098

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.2-

ção Ltr.-1966-pg.70) - ensina, verbis:

"Por suas implicações sociais, o Estado procura assegurar a estabilidade mediante leis imperativas, de interesse público ou de ordem pública, considerados os efeitos do desemprego em função da coletividade inteira!"

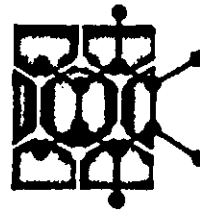
Portanto, os preceitos contidos no texto consolidado, aos quais o Poder Judiciário está adstrito somente poderão ser alterados mediante lei e qualquer postulação nesse sentido deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo, nunca ao Judiciário.

É de se notar que a matéria, por ser de ordem pública, não pode ser objeto nem mesmo de acordo ou convenção coletiva, não merecendo, conseqüentemente, a menor consideração em dissídio coletivo.

2. Quanto à pleiteada estipulação de pena de multa, é de se notar a infelicidade da argumentação da recorrente, ao admitir que a multa por ser possível ou indispensável em uma convenção ou acordo, pelas mesmas razões lógicas será indispensável na sentença normativa.

Tais asserções ferem princípios elementares de direito, pois é sabido que em matéria contratual há uma liberdade muito maior entre as partes convenientes para estipularem as cláusulas que lhes aprovarem.

Enquanto a sentença normativa está limitada por *numerus clausus*, devendo conter categorias de figuras típicas, isto é, previstas em lei e expressamente dis-



1103

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.3-

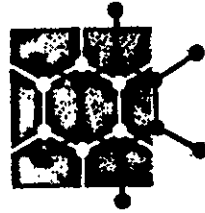
ciplinadas, nos contratos ou convenções coletivas a relevância exercida pela vontade intencional das partes produz um determinado efeito jurídico.

Acrescente-se, que mesmo em se tratando de acordos ou convenções coletivas de trabalho, o Estado interfere na sua celebração e extinção, na extensão de seus efeitos a todos os membros da categoria, na prorrogação e na suspensão de sua vigência, assumindo também a responsabilidade de zelar pelo fiel cumprimento de suas cláusulas, fiscalizando os contratos individuais, para que não contrariem os ajustes feitos nas referidas convenções e contratos coletivos, conforme se infere da leitura do título VI da norma consolidada, na qual se acha inserido o art. 622, § único, mencionado pelo recorrente.

Ademais, a CLT já disciplinou a matéria e os trabalhadores dispõem, ainda, da ação de cumprimento (art. 872 § único da CLT) e o poder aquisitivo da moeda é resguardado pelo Decreto-lei nº 75.

É de se observar, por último, que a referida penalidade, nos termos postulados pelo recorrente, deveria se aplicar a ambas as partes dissidentes, o que não ocorre na realidade, pois nossa legislação trabalhista não permite descontos salariais a título de multa, a não ser quando previstos em contrato coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

3. A pretensão de reforma do julgado, no tocante à reivindicação consubstanciada no item 5 da inicial, igualmente não pode prosperar, visto que seu provimento traria sérios problemas equiparacionais às empresas.



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.4-

Por outro lado, não se vislumbra a menor necessidade de consideração do referido assunto em dissídio coletivo, tendo em vista o disposto no artigo 444 da CLT.

Com efeito, desde que sejam respeitados os pontos mínimos expressamente definidos pela lei, pelos contratos coletivos e por decisões das autoridades competentes, são livres as partes contratantes para convencionarem as cláusulas que mais lhes interessem.

É de se ressaltar, também, o disposto no artigo 461, § 1º do texto consolidado, que dispõe sobre as conotações jurídicas que configuram o trabalho de igual valor.

Face ao exposto esperam os recorridos terem demonstrado a inviabilidade do recurso e aguardam o seu desprovimento.

São Paulo, 28 de março de 1973.

P.p.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 2ª. REGIÃO

112
J.P.

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal,
encaminho os presentes autos ao Colendo Tribunal Supe-
rior do Trabalho, para os devidos fins.

São Paulo, 3-4-73

Secretário do Tribunal

REMESSA

Aos6..... dias do mês deAbril.....
de 1.9.....73....., faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

113
JB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de abril
de 1973, autuei o presente recurso ^{ORDINÁRIO} ~~de revista~~ o qual tomou o n.º RD-DC. 126/73

Jorge Borges

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 113 fôlhas,
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
12 dias do mês abril de 1973.

Jorge Borges

REMESSA

Aos 12 dias do mês de abril
de 1973 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Jorge Borges

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 17/04/73 distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Oltrenguedi Rocha

Em 17/04/73.
H. Soares. Alho
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 09/05/73

[Assinatura]
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO-DC-126/73

RO/dk

RECORRENTE: Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e Outros e Sind. dos Trabs. nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

RECORRIDO: Os Mesmos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AINDA QUE NÃO ENTENDIDO PELO TRIBUNAL COMO PROTELATÓRIO, SE JÁ OFERECIDO O RECURSO ORDINÁRIO, NÃO HÁ FALAR EM DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO.

PISO SALARIAL. SUA FIXAÇÃO PELO JUDICIÁRIO TRABALHISTA INVADE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A TANTO NÃO AVANÇA A LEI ESTENDENDO O DIREITO CONFERIDO AO DIRIGENTE SINDICAL, À TRABALHADORA NO PERÍODO DA GESTAÇÃO.

FIXAÇÃO DE MULTA. NÃO ENCONTRA APOIO LEGAL SE NÃO A FAVOR DO ESTADO FOR DES CUMPRIMENTO DO CÓDIGO OBREIRO PELO PATRÃO.

SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA VENTILADA EM PRE JULGADO, NÃO NECESSITA SER REPETIDA NÓ DECISÓRIO E, A EXTENSÃO PRETENDIDA AFASTA-SE, DE MUITO, DOS LIMITES DA LEI.

P = A = R = E = C = E = R

O recurso de fls. 85/90 bem como o de fls. 91/96, vieram aos autos no prazo. No que concerne a "complementação" de fls. 97/100, dela não deve, d. v., conhecer essa Colenda Côrte, pois inexiste a forma recursal pretendida e se já oferecido o apelo como se afirmou acima e rejeitados os embargos por nada haver a declarar, por certo que o recurso deve ser um só, ou seja aquele primeiro oferecido e jamais a petição de fls. 97/100 que, inclusive altera os termos do remédio legal primitivo, no que, em parte, tem razão o Sindicato do suscitante quando fez a impugnação.



- 2 -

DE MERITIS

Proviniente merece alcançar o recurso da empresa, excetuado o apêndice que impertinente se apresenta.

A fixação de piso salarial, constitui em verdade fixação de salário profissional ou da categoria profissional, como marco mínimo daqueles trabalhadores, substituindo-se ao salário mínimo cuja fixação escapa ao Judiciário Trabalhista, se nos afigurando inconstitucional o procedimento, violando o instituto do salário mínimo, daí porque deve ser expungida a cláusula que assim estabeleceu na decisão combatida.

O recurso de fls. 91/96 não encontra lastro na lei, na doutrina, ou na jurisprudência, sendo de notar que a discussão em torno da estabilidade provisória da gestante não foi objeto de apreciação no acórdão de fls. 65/70, o que reconhece o recorrente sem que tenha levantado a sua nulidade, como se vê de fls. 93 e, a pretensão de ver a matéria reapreciada no mérito por essa Coleta Côrte, data venia, não é processual. Mas, ainda que assim não fosse o remédio já foi dado em prejulgado desse Augusto Tribunal, mandando pagar a gestante dispensada sem justa causa antes de atingir o período de afastamento, os salários das doze semanas do que trata o art. 392 da C.L.T.

A estabilidade provisória de que gozam os diligentes sindicais enquanto exerceren o mandato (cfr. art. 543 da C.L.T.) somente poderá ser estabelecida a mulher trabalhadora por via legislativa, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO-DC-126/73

OR/dk

116
A

- 3 -

cordo coletivo, ou, convenção coletiva do trabalho e jamais compulsóriadamente em decisão normativa como pretende o recorrente.

De igual sorte a fixação de multa, em favor do empregado por descumprir o empregador cláusula contratual, é de todo desarrazoado, pois en contra o empregado na alínea "d", do art. 483 do Código obreiro, a solução no particular. As multas por descumprimento do empregador da legislação trabalhista, são expressas em lei e a favor da União.

No que tange, finalmente, a pretensão de receberem os trabalhadores da categoria profissional suscitante, salário idêntico ao do empregado demitido, da mesma forma se nos afigura ilegal o pedido, quando é certo que as substituições não e ventuais, confere ao substituto o mesmo salário do substituído, o que hoje é matéria pacífica ante a existência de prejudgado.

Face ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, somos pelo conhecimento de ambos os recursos, excetuado o acréscimo pretendido pelo suscitado - recorrente e no mérito pelo provimento apenas do recurso do Sindicato patronal, mantendo-se o decisório combatido, no mais, por seus próprios fundamentos.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1973


OTHONGALDI ROCHA

12º Procurador do Trabalho de 1ª. Categoria

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Coleado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 24/05/73

J. Carlos de Alho
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

nos 24 dias do mês de maio de 19 73

foi remessa destes autos para

que para constar, lavrei este termo.

J. Carlos de Alho
S. Distribuição



117
8

TST-RO-BC-126/73

RECORRENTES : Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e outros e Sindicato dos / Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

RECORRIDO S : Os Mesmos.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 35 estão certos e de acordo com o item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de novembro de 1972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 25 de maio de 1973

Rudyard Starling Soares
Diretor

SRS./

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 28 de maio de 1973

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro REZENDE PUECH

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro BARATA SILVA

Em, 28 de maio de 1973

DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 28 de maio de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 30 de maio de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 1 de junho de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 6 de junho de 1973

REVISOR



119
123

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º R0/DC - 126/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido:

I) Quanto ao recurso do suscitado:

a) negar provimento ao recurso, vencido o senhor Ministro Antônio Rodrigues de Amorim;

b) não conhecer do adendo de fls. 97, unanimemente;

II) Quanto ao recurso do suscitante:

a) dar provimento, em parte, a fim de conceder a estabilidade provisória, à trabalhadora gestante até o prazo de 60 dias contados da extinção do auxílio maternidade, vencidos os senhores Ministros Rezende Puech, relator, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado e Antônio Rodrigues de Amorim;

b) negar provimento quanto à multa, unanimemente;

c) pelo voto de desempate, vencidos os senhores Ministros Rezende Puech, relator, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Starling Soares, Lima Teixeira e Raymundo de Souza Moura, negar provimento ao recurso quanto à cláusula de igualdade salarial entre o trabalhador despedido sem justa causa e o admitido em seu lugar.

Redigirá o acórdão o senhor Ministro Barata Silva.

Deu-se por impedido o senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rezende Puech, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim e Leão Velloso.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,
Rio de Janeiro, 20 de junho de 1973


Secretário do Tribunal

120
AD

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de dretto.

Em 22 de 6 de 1973

Osvaldo Stival

~~SECRETARIO DO TST~~

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos

Sr. Ministro Barata Silva

Em 25 de 6 de 1973

Osvaldo Stival
Diretor do S. A.

RESTITUIÇÃO

Certifico que os presentes autos foram

restituídos, nesta data, a

Barata Silva

Em 29 de 6 de 1973

Osvaldo Stival
Diretor do D. A.

JUNTADA

Juntei ao processo a cópia
de fls. 12/125
S. A. 21 de 8 de 1973

[Handwritten Signature]



ACÓRDÃO

(Ac.TP.-1110/73)
CABS/IFF.

Impossibilidade de se garantir ao empregado novo, admitido para substituir o despedido, o salário deste. Violação ao princípio estatuído no art. 461 da CLT.

Estabilidade à gestante por decisão normativa.- Reativamento de uma norma de hierarquia constitucional que se encontra no esquecimento.-

Descendência de multa.-

Observância, quanto ao mais, das normas do Prejulgado 38.- Provimento do recurso dos suscitantes.-

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC.-126/73, em que são Recorrentes SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO e Recorridos os mesmos:

É este o relatório aprovado:

"Trata-se de recurso ordinário das categorias suscitante e suscitada, contra o acórdão de fls. 68-70, que acolheu em parte o dissídio. A categoria patronal quer excluir a cláusula que assegura o mesmo reajuste aos empregados admitidos após a data-base, com o teto do empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função. Impugna, ainda, o pisô salarial, arguindo-o de inconstitucional.

A categoria suscitante recorre para insistir no pedido quanto a: a) estabilidade da gestante, desde quando comunicado ao empregador haver concebido e até seis meses após o parto; b) instituição de multa para o descumprimento da sentença normativa; c) garantia, ao empregado contratado para vaga de empregado despedido sem justa causa, do salário deste último.

Depois de rejeitados os embargos declaratórios e

CABS/IFF.

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-126/73

e vencido o prazo recursal, a Suscitada interpõe novo recurso, fls. 97, dizendo ser "sabido que os embargos declatórios suspendem o prazo para recurso".

E, impugnados os embargos, adita o recurso, invocando o Prejulgado 38. Os recursos foram contra-arrazoados e a douta Procuradoria Geral é favorável ao recurso patronal.

É o relatório."

V O T O

Quanto ao recurso do suscitado complementar, não conheço.- É adendo ao recurso anterior e inoportuno quanto ao prazo de lei para sua interposição.-

Ao recurso de fls. 74, nego provimento.- Pelo acórdão recorrido, como se ve a fls. 68/69, o reajuste obedece, ' para os empregados novos, ao Prejulgado 38.- E, assim, também quanto ao piso que não foi concedido.-

Quanto ao recurso do suscitante, trata-se de maté - ria exatamente idêntica à apreciada ainda hoje por este Egrégio Pleno, no julgamento do RO-DC-91/73, versando o mesmo tres aspectos, a saber: estabilidade provisória à gestante, multa' para os casos de inadimplemento das obrigações da sentença e garantia de salário igual ao substituto.

No que respeita à estabilidade provisória à gestan - te a concedemos, até 60 dias, contados da data do término de sua licença por cessação do auxílio-maternidade. Realmente, ' entendemos sempre que esta seria a única forma de se dar vida às normas estatuídas nos artigos 391 e 392 da CLT.- E a decretação da norma, através de sentença coletiva, nada mais é que a adaptação da jurisprudência dominante e consubstancia - da no Prejulgado 14, que instituiu, também, por construção, o chamado "salário maternidade".- Ocorre que o Prejulgado, nos termos em que está redigido, não interpreta em sua plenitude' a intenção do legislador, que foi a de impedir a despedida da gestante.- E, na prática, o que se tem verificado é que ao empregador é vantajoso despedir a empregada, mesmo pagando - lhe o "salário-maternidade", mas desvantajoso para esta que' não vê contado como tempo de serviço o tempo posterior à despedida e nem recolhe à instituição previdenciária as contri - buições correspondentes.- Aliás, a propósito, vale transcre - ver nosso pronunciamento no processo TRT/4a. Região 1.221/62'

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

(Reprtório de Decisões Trabalhistas, Ed. Konfino, 1965) quando dizíamos que "realmente, no que respeita ao salário-maternidade os autos dizem que a reclamante foi despedida em 10 de agosto, quando contava com cerca de cinco meses e meio de gravidez, a dois meses, portanto, do período de licença remunerada obrigatória nos termos da lei.- Procura a empresa justificar a despedida, sustentando que no referido período do ano sempre despede muitas empregadas, em razão da diminuição de suas vendas.- Contudo, embora uma testemunha tenha afirmado tal fato, não esclarece que, também, no momento em que a reclamante foi despedida, tivesse sido dispensada outras empregadas.- Seria fácil à empresa fazer tal prova.- Não o fez, porém, permanecendo assim de pé a presença de despedida obstativa, decorrente da circunstância de a reclamante ter sido despedida às vésperas do período de repouso obrigatório.- Particularmente, discordamos da orientação jurisprudencial que determina o pagamento do salário-maternidade em tais casos, sendo certo que nosso entendimento é o de que, verificada a despedida obstativa, dever-se-ia decretar a nulidade da mesma e determinar a reintegração da empregada, até o término do período de descanso obrigatório.- Seria uma estabilidade à gestante, único meio de realmente proteger a empregada-mãe.- Rendemo-nos, entretanto, à orientação dominante e, assim, verificada como foi a despedida obstativa, a consequência é o pagamento do salário-maternidade pedido".-

Além do mais, estudando as formas especiais de estabilidade, em sua obra "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", o atual Presidente desta Corte, Ministro Mozart Victor Russomano, com sua proverbial clareza e precisão, escreve a respeito da mulher grávida:

"Os juristas brasileiros apontam a estabilidade da gestante como outra forma de estabilidade provisória resultante da condição pessoal do trabalhador.-

A lei concede à gestante um repouso de doze semanas, sem prejuízo da remuneração habitual, dividido em dois períodos (antes e depois do parto) ou de duas semanas, em caso de aborto não criminosos.-

Essas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, de certo modo, são complementares por um expresso dispositivo da Constituição Federal que assegura à gestante

CABS/IFF.

PROC. nº T.S.T.-RO.-DC.-126/73

à gestante o direito ao emprego (art. 165, inciso XI). Não parece existir, pois, nenhuma vinculação entre a estabilidade atribuída à gestante pelos intérpretes do direito nacional e o período de repouso que o empregador está obrigado a conceder-lhe.-

A estabilidade não se restringe ao período de descanso: prolonga-se desde o momento da comprovação da gravidez até a extinção do prazo de auxílio-maternidade" (Ed. José Konfino, 1970, pag. 56).-

O dispositivo constitucional, em si bastante à semelhança do inciso XIX (aposentadoria, para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral), é de clareza que faz com que se prescindam dos estudos mais pormenorizados. De outro lado, a situação da gestante no mercado de trabalho é demasiadamente conhecida e comentada, para não despertar nos ilustres Juízes e Ministros uma preocupação no sentido de melhor ampará-las.-

A mulher grávida é, na esmagadora maioria dos casos, demitida pelo empregador, que chega até ao cúmulo de tentar se furtar ao pagamento do abono ou salário-maternidade. Despedida, essa mulher não consegue nova colocação enfrentando inúmeras dificuldades, precisamente naqueles dias em que depende de maior ajuda, ou de mais Justiça.-

A aceitação, pelo Judiciário, da reivindicação feita pelo Sindicato no item 9º da inicial não implicará em violação da Política Salarial, da Lei Trabalhista, dos seus princípios ou dos seus fundamentos.- Antes e pelo contrário, o reconhecimento da estabilidade provisória da gestante será um ato de real humanismo, de aplicação prática dos preceitos da Justiça Social, e de reavivamento de uma norma de hierarquia constitucional que se encontra no esquecimento.-

Relativamente à multa, também rejeito a pretensão nos termos de pronunciamentos anteriores.- Já há a ação de cumprimento com a obrigatoriedade do pagamento em audiência da parte incontroversa, além de correção monetária e dos juros de mora.-

Quanto à garantia de salário igual ao substituto, entendendo que poderia ser deferida como reforço ao estatuído no Prejulgado 36/70, com o que se evitaria um sem número de questões, Contudo, posta como foi a questão, em termos ilimitados, poderia

CABS/IFF.

PROC. nº T.S.T.-RO.-DC-126/73

poderia vir a causar distorções e maiores problemas de equiparação, desde que o despedido fosse empregado antigo e que percebesse salário bastante elevado em razão de sua antiguidade.- Se o novo, admitido em sua substituição, tivesse que perceber o mesmo salário do substituído, poderia certamente ocorrer a hipótese de vir a receber mais que outros, já servidores da empresa.- A norma pretendida, assim, viria em benefício dos futuros empregados, mas em prejuízo dos antigos, que seriam preteridos, em flagrante violação ao estatuído no art. 461 da CLT.- Mesmo excluindo a hipótese do quadro de carreira, o que se estaria criando seria uma tabela salarial com visível prejuízo aos antigos empregados das empresas.- Custa a crer que um sindicato profissional reivindique tal disposição.- Rejeito-a.-

É o meu voto.-

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I) Quanto ao recurso do suscitado: a) negar provimento ao recurso, vencido o Senhor Ministro Antonio Rodrigues de Amorim; b) não conhecer do adendo de fls. 97, unanimemente; II) Quanto ao recurso do suscitante: a) dar provimento, em parte a fim de conceder a estabilidade provisória, à trabalhadora gestante até o prazo de 60 dias contados da extinção do auxílio maternidade, vencidos os Senhores Ministros Rezende Puech, relator, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado e Antonio Rodrigues de Amorim; b) negar provimento quanto à multa, unanimemente; c) pelo voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Rezende Puech, relator, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Starling Soares, Lima Teixeira e Raymundo de Souza Moura, negar provimento ao recurso quanto à cláusula de igualdade salarial entre o trabalhador despedido sem justa causa e o admitido em seu lugar.

Brasília, 20 de junho de 1973.


 MOZART VICTOR RUSSOMANO

Presidente

C.A. Barata Silva

Relator "ad-hoc"

C.A. BARATA SILVA

Ciente: ~~Marco Aurelio Prates de Macedo~~ Procurador-Geral
MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

PUBLICAÇÃO

certifico que o acórdão nº 278/73
do "Diário da Justiça" nº 8/19
de 8 de 73
Paulo dos Marques
Cl. Jus.

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em, 28, 8, 73.

Antônio Nélito

Secretário de S. A.

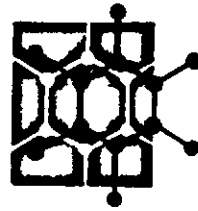
JUNTA

Juntei ao processo o documento de fls. 127/128

colocado sob o n.º 79-7567-13

S. R. 49 de 9 de 1973

[Handwritten signature]



127
Q

RECEBIDO POR...
-05E173 007567
P.J. - TST
M...
SR

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

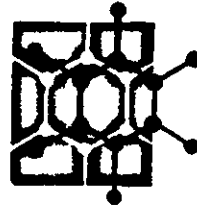
Exmo. Sr. Dr. Juíz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Processo TST-RO-DC-126/73

Ac. TP-110/73

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, por seu advogado, nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, não se conformando, data venia, com o v. acórdão em epígrafe, querem interpor, como de fato interpõe, com fundamento nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 e art. 143 da Constituição Federal vigente, RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Supremo Tribunal Federal, pelos motivos a seguir expostos:

I - ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE OFENSA AOS ARTIGOS 119, III, "a" e "d" ; art.142, § 1º; art. 153, § 2º e art. 165, XI todos da Constituição Federal.



128
92

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.2-

O v. acórdão recorrido ao apreciar pedido de estabilidade provisória à gestante, assim decidiu, por maioria, inclusive, contra o voto do Sr. Ministro Relator:

"dar provimento, em parte, a fim de conceder a ESTABILIDADE PROVISÓRIA à trabalhadora gestante até o prazo de 60 dias contados da extinção do auxílio maternidade, vencidos os Srs. Ministros REZENDE PUECH, relator, FORTUNATO PERES JUNIOR, RENATO GOMES MACHADO e ANTONIO RODRIGUES DO AMORIM".

Fundamenta o v. acórdão tão grave decisão em "dar vida aos arts. 391 e 392 da CLT"; "na exposição do Sr. Ministro Mozart V. Russomano, in "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", e "no fato de ser costumeiro a dispensa de empregadas - gestantes".

Data maxima venia, além de reputarmos frágeis os argumentos que servem de alicerce ao v. acórdão, evidencia-se a transgressão total as normas constitucionais e a subversão de poderes.

Compete ao Poder Legislativo a tarefa de legislar, não podendo, sequer delegar poderes para tanto.

Todavia, através o v. acórdão o Poder Judiciário passa a legislar sobre matéria de ordem econômica e social.

Fere, desde logo, o preceito contido no art. 142, § 1º da Carta Magna, que só permite estabelecimento de normas e condições de trabalho através de lei que as especifique!

Na hipótese não se trata, simplesmente



129
[Handwritten signature]

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.3-

de norma e condições de trabalho e ademais não existe lei que autorize tal proceder, ou seja, a criação de estabilidade!

Fere, portanto, o disposto no artigo 153, § 2º da Constituição do País, quando cria direitos e obrigações sem que exista lei que o permite.

Não bastasse isso, a matéria já está perfeitamente regulada no art. 165, XI da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

§ único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto."

E aproveitando o ensejo da apreciação desses dispositivos legais, permissa venia, refutamos, desde logo, os dois primeiros argumentos que fundamentam o v. acórdão-recorrido.

ARNALDO SUSSEKIND, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" vol. II, págs. 391/92, 2ª edição, assim nos ensina:

"A proclamação de que o matrimônio contraído pela empregada ou o seu estado de gravidez não constituem justo motivo para a despedida nada acrescenta, evidente-



130

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.4-

mente, às normas reguladoras da rescisão dos contratos de trabalho. As justas causas para a dispensa do empregado não estável estão enumeradas no art. 482, enquanto que o conceito de falta grave capaz de subordinar a despedida do estável se acha enunciado no art. 493. E, em nenhuma hipótese, o casamento da empregada ou a sua gravidez podem justificar a rescisão do contrato de trabalho da mulher. Mas o fato de não serem tais estados considerados justas causas para a despedida, não enseja a conclusão de que a empregada sem direito à estabilidade no emprego não possa ser despedida, mediante a indenização prevista no art. 477, ainda que tenha contraído matrimônio ou se encontre grávida. É que o art. 391 não lhe confere uma estabilidade especial, limitando-se a repetir o que era desnecessário: que o casamento ou a gravidez não constituem justo motivo para a rescisão do contrato de emprego."

E o próprio MOZART V. RUSSOMANO, citado no v. acórdão, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. II, pág. 577, contraria o decisório recorrido quando afirma:

" Temos, porem, acentuado sempre que o art. 391 não proibe que a mulher grávida seja despedida. Como se vê, a gravidez ficou equiparada ao casamento, para os fins do artigo. Logo, se se entendesse daquela forma, bastaria à mulher celebrar o matrimônio e ganharia a estabilidade no cargo, independentemente de qualquer tempo de serviço. A estabilidade do casamento, porém, não corresponde, obrigatoriamente, à estabilidade trabalhista.



131

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.5-

Não havendo, portanto, proibido a despedida da empregada que se casa ou que engravida, a lei facultou a sua despedida. Anunciou, porém, que essa despedida seria considerada injusta, obrigando o patrão ao pagamento do aviso prévio (quando for o caso) e das indenizações previstas em lei. Se, por outro lado, ocorre algum desses fatos, mas a empregada é despedida por haver cometido uma falta capitulada no art. 482, é lógico, também, que será ela dispensada, a juízo da empresa, sem outros pecuniários para esta."

Como se constata, venia permissa, na da autorizava as ilações que serviram de alicerce ao v. acórdão recorrido, posto que a matéria atinente à empregada gestante já está regulada em Lei, inclusive, na Constituição, e qualquer modificação só poderá ser feita através de Lei, respeitada a separação dos Poderes, pois, a subversão destes, maxime, pelo Judiciário, só poderia levar à descrença e ao caos.

A última assertiva do v. acórdão se estriba em exceção, e além do mais, de forma alguma, autorizaria ao Judiciário legislar quanto a matéria.

E o que é feito fora da forma legal só conduz a injustiça.

Realmente, a disposição legal criada pelo v. acórdão, ao criar uma ESTABILIDADE ESPECIAL, além de fazê-lo, data venia, ilegalmente, em 1º lugar, não esclarece a partir de quando começa a vigorar tal "estabilidade"; em 2º lugar dilatou os prazos legais ao seu alvedrio, levando-os à 60 dias após o término do auxílio respectivo; em 3º lugar só virá criar maiores problemas, onde a malícia só trará benefício ao malicioso, que



130
Dy

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.6-

ocultando o seu estado, visará obter lucros ilícitos e mais compensador; em 4º lugar, como injustiça, beneficia apenas a empregada do respectivo setor de atividade e, assim mesmo, enquanto estiver nesse setor.

E, finalizando, verifica-se que o problema é idéia antiga do Sr. Relator AD HOC, conforme o mesmo afirma na fundamentação, porém, como, também, afirma, esse entendimento contraria a orientação dominante:

"Rendemo-nos, entretanto, à orientação dominante e, assim, verificada como foi a despedida obstativa, a consequência é o pagamento do salário maternidade pedido".

II- PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO.

DIGRESSÕES INICIAIS - OFENSA AOS ARTIGOS 119, III, "a" e "d", 143 e 153, § 15º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Com fundamento no Prejulgado nº 38, XII, "d", publicado no D.J. de 2.09.71, pág. 4574, proferiu o Colegiado Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, o v. acórdão, onde, entre outras coisas, determinou:

"II- Dar provimento, em parte, ao recurso do Sindicato dos Empregados a fim de:

b) deferir o salário normativo na forma do prejulgado 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa 87/72, vencido o senhor Ministro Antonio Ro-



133
[Handwritten signature]

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.7-

drigues de Amorim, revisor".

O Prejulgado 38, XII, "d", modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, no qual se alicerça o v. acórdão recorrido, dispõe:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

Sobre identicos pronunciamentos, inumeros recursos extraordinários, objetivando a inconstitucionalidade do Prejulgado 38, XII, "d", têm sido interpostos. E o Sr. Presidente em exercício do C. Tribunal Superior do Trabalho, o ilustre Ministro Mozart V. Russomano, reiterada, normal e sistematicamente, não tem admitido os recursos, negando-lhes seguimento, fato fartamente noticiado nos D.J., e do qual afiguram-se das necessárias maiores considerações.

Em assim agindo, data venia, o C. Tribunal Superior vem dar a mais viva e insofismável prova de que considera o Prejulgado intocável, intangível, insuscetível de apreciação pela mais alta Corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal.



132
E

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.8-

É o próprio Colendo TST que, com essa a titude, permissa venia, consegue dar a mais clara, cristalina e convincente prova da inconstitucionalidade do prejudgado em ques tão.

Considera o prejudgado com força acima da própria Lei, pois esta é suscetível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, e o prejudgado, não o é, pelo menos segundo o entendimento que o ilustre Ministro lhe vem emprestando.

E se afirmamos tal fato, nos estribamos na própria fundamentação do v. acórdão recorrido, aceitando os fundamentos da ora Recorrida, e onde se afirma:

"Como assinala Campos Batalha - "Não tendo o Prejulga do o caráter de lei, não associando o Poder Judiciário ao Legislativo, não importando delegação de atribuições constitucionais, sendo sempre facultado o controle de seu acerto, em face dos dispositivos legais, por provocação das partes, ao Supremo Tribunal Federal, dúvida não paira sobre a absoluta e insofismável constitucionalidade do instituto"...(in Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho, ed.1960, Volume III, pág. 678).

Por consequencia, partindo-se da premis sa que serve de fundamentação do v. acórdão, de que, desde que o Prejudgado possa ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, não é o mesmo inconstitucional, chegamos "a contrario senso", à con - clusão irrefutável de que, desde que o Colendo TST negou seguimen to a todos os recursos extraordinários sobre o assunto ora em exa me, negando-lhe apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, é o mes mo iniludivelmente INCONSTITUCIONAL.



135
a

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.9-

Estaria assim o Colendo Tribunal Recorrido ofendendo expressamente as disposições contidas nos arts. 143 e 119, "a" e "d" da Constituição Federal, bem como o art. 153, § 15 da norma constitucional, verbis:

"Art. 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os Recursos a ela inerentes".(grifamos).

Ademais, não se poderia deixar de chamar a atenção para o fato de o v. acórdão recorrido, ao citar Wilson de Souza Campos Batalha, não atentar para o fato de que o ilustre autor se referia ao texto do Código de Processo Civil, norma constante do art. 861:

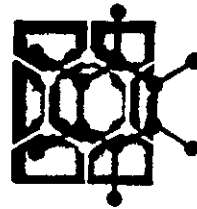
"A requerimento de qualquer de seus Juízes, a Câmara ou Turma Julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou Turmas".

Portanto, o Prejulgado conforme o CPC tem natureza diversa daquele existente na Justiça do Trabalho.

No CPC ele constitui uma espécie de revista prévia, pois, o pronunciamento é proferido em caso concreto e só vincula a hipótese examinada.

Na Justiça do Trabalho o Prejulgado vale como norma genérica e vinculativa para as instâncias inferiores. (art. 902 e §§ da CLT).

Fizemos esse reparo para demonstrarmos que a própria fundamentação do v. acórdão recorrido é, venia permissa, falha, pois, se alicerça em doutrina que não di



136
B

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls. 10-

zia respeito ao prejudgado como tal existente na Justiça do Trabalho.

III- DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PREJULGADO Nº 38, DO TST, MAXIME, NO QUE TANGE À LETRA "D" DO ÍTEM XII.-OFENSA AO § 1º DO ART. 142, ART. 165, I, 165, XVII, 153, § 2º E 160, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Realmente, dispõe o Prejulgado 38, em seu ítem XII, letra "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

Verifica-se, pelo enunciado do Prejulgado transcrito que a inconstitucionalidade emerge flagrante, mormente, na sua parte final quando dispõe:

"..., hipótese em que, na vigencia da sentença norma



137
Q

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.11-

tiva, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

Assim, verifica-se que nenhum empregado, mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, em São Paulo, Guarulhos e Osasco, sem que percebesse o salário mínimo acrescido do percentual do reajustamento.

Portanto, tal sentença, beneficiaria empregados admitidos após o seu início de vigencia (não eram parte do processo) e obrigariam as empresas inexistentes à época da decisão, ou que não pertenciam à categoria econômica representada pelo Sindicato dissidente à mesma época (também não eram parte do processo).

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

A Emenda Constitucional nº 1/69, art. 142, § 1º dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Assim, o exercício do poder normativo acha-se condicionado à existencia de lei ordinária que



138
R

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls. 12-

possibilite a fixação de tais ou quais normas. Não existe permissão legal para a instituição de salário mínimo profissional, quaisquer de suas espécies a que nos levaria o Prejulgado em exame, como seja, o salário categorial, salário empresarial, etc.

A interpretação do art. 2º da Lei 4275/65, jamais levaria a esse desiderato, ou seja, a consagração de um salário mínimo.

Por outro lado, o art. 165, I da Magna Carta dispõe:

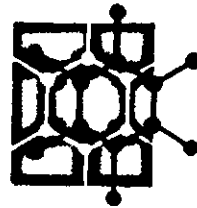
"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social:

I- Salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família".

O referido preceito legal não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

E a Constituição limitou o problema à satisfação das necessidades normais e de sua família, conforme as condições de cada região. Logo, são as condições de cada região que devem ser consideradas e não as categorias deste ou daquele dissídio.

Assim sendo, não tem a Justiça do Trabalho competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria lícito ao Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII) ou pela convenção coletiva através de comum acordo das partes.



139
09

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.13-

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em t^lea:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competencia normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

É o próprio Ministro Mozart V. Russo mano, em D.J. de 28.08.72, pág. 5574, não pode deixar de reconhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE, O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....".

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impôr um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do art. 153, § 2º da Constituição Federal, que reza:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

E, ainda, é o próprio TST que, através acórdão 1.102/72 (proc. RO-DC-73/72) em D.J. 9-10-72, pág.6810 que inquina de inconstitucional, não só o prejudgado 38, como o prejudgado em si:



140
R

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.14-

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido que, data venia, como se encontra ele formulado no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si" (relator Sr. Ministro Coqueijo Costa). (grifamos).

Com relação à transcrição do r. despacho citado relativo ao processo TST-RO-DC-35/72, da lavra do Sr. Ministro Mozart V. Russomano, cuja publicação anexamos, é de se considerar, ainda, que alí é feita uma distinção que, com o devido respeito, reputamos singular e contrária à própria disposição contida no Prejulgado objetivado.

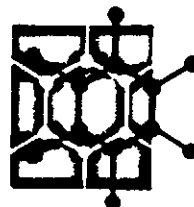
A singular distinção referida o corre, no r. despacho, entre "piso salarial" e "salário normativo".

Diz o r. despacho que "piso salarial" consiste "em estabelecer um valor determinado e mínimo através de indicação de cifra certa, como uma espécie de "salário profissional" que pode ser considerado defeso à Justiça do Trabalho".

"Salário normativo", consoante o r. despacho, "seria aquele segundo o qual nenhum trabalhador, durante a vigência da sentença, poderia ser admitido com remuneração inferior ao menor salário da própria sentença".

Em primeiro lugar, ressalte-se que ao se referir a cifra certa quanto ao "Piso Salarial", e salário da própria sentença quanto ao "salário normativo", a distinção esbarra na própria Matemática.

Exemplificaremos: Num caso hipotético, o rotulado "salário normativo" seria igual a Cr\$ 268,80 + 11%,



141
R

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.15-

ou seja, Cr\$ 295,68 (s.m.= 268,80)..

Se fosse, como pretende o r. despacho agravado, apenas "piso salarial", seria cifra certa, ou seja, Cr\$ 295,68. Onde, matematicamente, se encontra diferença?

Em segundo lugar, o v. acórdão do TST, "concedeu" salário normativo de acordo com o prejudgado nº 38, na base do salário mínimo acrescido do percentual de reajustamento decretado .

Se é de acordo como Prejudgado nº 38, então, rotule-se de "salário normativo", mas será sempre Piso Salarial, ou juridicamente, Salário Profissional (como reconhece o próprio r. despacho agravado).

Isso porque o Prejudgado nº 38, dispõe em seu item XII, "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"a conveniencia de estipular um PISO SALARIAL....".

Em consequencia, não há como fugir , rotule-se como quiser, será sempre PISO SALARIAL, salário Profissional (di-lo o r. despacho agravado).

Em terceiro lugar, sendo o piso salarial restrito apenas aos empregados da categoria admitidos antes da sentença normativa e reconhecido como Salário-Mínimo-Profissional pelo próprio r. despacho agravado, com muito maior razão será salário mínimo profissional o denominado "salário normativo" que se estende a todos os empregados da categoria, inclusive, aos admitidos depois da sentença normativa.



142
607

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.16-

IV- OUTROS ELEMENTOS

No próprio Diário da Justiça de 23.10.72 que publicou o v. acórdão proferido nos embargos declaratórios, na mesma pág. 7197, encontramos o Proc. TST-RO-DC-177/72 - (Ac. TP-1139/72) onde o "piso salarial" é negado.

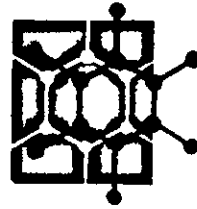
Aliás no v. acórdão recorrido (461/72) verifica-se que vários e ilustres Ministros acoimam de inconstitucional o Prejulgado, podendo-se citar os Srs. Ministros Coqueijo Costa, Elias Bufaiçal, Antonio Rodrigues de Amorim, etc.

Por sua vez, existe em andamento projeto de lei do Senado de nº 31/72, tendo em vista "dar forma legal" à providencia consubstanciada no Prejulgado 38 do Colendo TST.

Em manifestação inserta no jornal "O Estado de São Paulo", de 26.10.72, o Governo se manifesta contra o projeto.

V - CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.

Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio economico das empresas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo mecanismo produtor de riqueza e sem os quais o próprio bem comum não poderá ser realizado.



143
a

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.17-

Dissecando-se o espírito do artigo 160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e social que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o de praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações, desconsiderando, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo - (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mobral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do salário mínimo.



144
R

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.18-

O próprio salário mínimo começa a ser desvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prejulgado nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanar de nenhuma lei.

É preciso se admitir que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto tipicamente inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigência da sentença normativa.

VI- CONCLUSÃO

Ex-positis, esperam os Recorrentes que V. Exa. admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos, seja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prejulgado 38, no seu item XII, "d", declarando-se por consequência a insubsistência do "piso salarial", maxime, quanto aos empregados admitidos após a sentença normativa, bem como decretar-se a inconstitucionalidade da esta-



145
A

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fle.19-

bilidade provisória da gestante, pelo que

ITA SPERATUR

São Paulo, 6 de setembro de 1973

P.p.

146
A7

Nesta data entreguei os presentes
autos ao advogado Dr. Wilmar
S. da Gama

conforme anotação às fts. 89 de
livre de carga.

S. R. 13 de 9 de 19 73

[Signature]

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em

17 de 9 de 19 73

S. R. 17 de 9 de 19 73

[Signature]

Certifico que a publicação do recorrido
foi publicada em 12 de setembro
de 19 73

S. R. 17 de 9 de 19 73

[Signature]

JUNTAI

Juntel ao processo o documento

de fts. 197/9

de fts. 7816.73

S. R. 19 de 9 de 19 73

[Signature]

BRASÍLIA - DF
BRASIL

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-
LHO

147
RECEBIDO POR.....
17 SET 73 007816
SR

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO, nos autos do proc. nº TST-RO-DC 126/73 vem, por seu advogado infra-assinado oferecer IMPUGNAÇÃO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, o que faz pelos fundamentos expostos a seguir:

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O apelo extremo ora impugnado investe contra o v. aresto recorrido em dois pontos: ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE e SALÁRIO NORMATIVO.

Quanto ao primeiro tema pretendem os recorrentes que a concessão à gestante por decisão normativa implicou em violação dos artigos 119, III "a" e "d"; art. 142 § 1º; art. 153 § 2º e art. 165, XI todos da Carta Magna.

Ocorre, porém, que nenhum dos preceitos constitucionais supra mencionados foi violado pelo v. acórdão recorrido.

O art. 119, III, "a" e "d" cuida de duas das quatro hipóteses em que cabe recurso extraordinário para o Excelso Pretório. Daí se vê que tal dispositivo poderia ser invocado - ad argumentandum - como autorizador da interposição do apelo extremo, mas, nunca como tendo sido violado pelo v. acórdão recorrido.

O art. 142, § 1º que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho através de dissídios coletivos, também, não foi vulnerado, o mesmo ocorrendo com o art. 153, § 2º, como se demonstrará a seguir.

Com efeito, o v. aresto recorrido ao conceder a estabilidade provisória à trabalhadora gestante até o prazo de 60 dias contados da extinção do auxílio-maternidade, nada mais fez do que

BRASÍLIA - DF
BRASIL

2.

"dar vida às normas estatuidas nos artigos 391 e 392 da CLT."

Irrespondíveis, sem dúvida alguma, os argumentos que levaram o E.Tribunal a quo a inserir na sentença normativa a aludida estabilidade provisória:

"E a decretação da norma, através de sentença coletiva, nada mais é que a adaptação da jurisprudência dominante e consubstanciada no Prejulgado 14, que instituiu, também, por construção, o chamado "salário maternidade". Ocorre que o Prejulgado, nos termos em que está redigido, não interpreta em sua plenitude a intenção do legislador, que foi a de impedir a despedida da gestante. E, na prática, o que se tem verificado é que ao empregador é vantajoso despedir a empregada, mesmo pagando-lhe o "salário-maternidade", mas desvantajoso para esta que não vê contado como tempo de serviço o tempo posterior à despedida e nem recolhe à instituição previdenciária as contribuições correspondentes". (fls. 122, grifos nossos)

De ressaltar, por outro lado, que a salutar providência adotada pela v.decisão normativa ora recorrida encontra guarida na Constituição Federal (art. 165, inciso XI) que assegura à gestante o DIREITO AO EMPREGO.

Em verdade, tal como assinalado pelo v.acórdão recorrido:

"A mulher grávida é, na esmagadora maioria dos casos, demitida pelo empregador, que chega até ao cúmulo de tentar se furtar ao pagamento do abono ou salário-maternidade. Despedida, essa mulher não consegue nova colocação enfrentando inúmeras dificuldades, precisamente naqueles dias em que depende de maior ajuda, ou de mais Justiça." (fls. 142, grifos nossos)

Não há, pois, como se negar o elevado sentido social e humano da medida em boa hora inserida na sentença normativa recorrida.

Curioso é que os recorrentes ao se insurgir contra a garantia assegurada à gestante pelo v.aresto recorrido, procure argumentar/a "malícia" da operária gestante que "ocultando seu estado visará obter lucros ilícitos" (fls. 130, in fine/131)

Com esse infeliz argumento os recorrentes, como que traídos pelo subconsciente, retrataram o condenável procedimento de expressiva maioria de empregadores, ao interpretar a gravidez como um ilícito trabalhista.

Na realidade, a ira manifestada pelos recorrentes contra a proteção assegurada à operária gestante, revela, em última análise, o elevado acerto do v.acórdão recorrido.

No que tange à instituição do SALÁRIO NORMATIVO, invocam os recorrentes violações aos artigos 142, § 1º; 165, XVII;

BRASILIA - DF
BRASIL

153, § 2º e 160, I da Constituição Federal.

Não procedem, igualmente, os argumentos de que se valeram os recorrentes.

Tal como ressaltado em inúmeros despachos da ilustre Presidência desse Colendo Tribunal em recursos extraordinários versando o mesmo tema, o salário normativo não se confunde com o pi-so salarial e, muito menos, com o salário profissional, como que-rem os recorrentes.

De salientar que a maioria desses v. despachos merecem a confirmação do Excelso Pretório, como se pode verificar, dentre ou-tros, do v. despacho proferido no AG. 56.215-SP, da lavra do eminente MINISTRO DJACI FALCÃO, pub. de 14.11.972, pags. 7833/4.

O salário normativo tem como precípua finalidade ga-rantir a eficácia da sentença normativa, impedindo a excessiva ro-tatividade da mão-de-obra e o aviltamento da remuneração do traba-lhador.

Ao inverso do sustentado pelos recorrentes, o Prejulgado nº 38, ao instituir o salário normativo, no seu item XII, letra "d", o fez em consonância com o disposto no art. 902 da CLT, se situando como atribuição expressamente conferida pelo § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 15, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 17 não fugindo um milímetro sequer dos imperativos da ordem social e aos pressupostos econômicos da política salarial vigente.

Outra, aliás, não é a lição de DELIO MARANHÃO (Instituições de Direito do Trabalho, ed. 1957, vol. II, pags. 538/9), além de outros não menos insignes doutrinadores pátrios.

Face o exposto, confia o recorrido em que V. Exa. INDEFERIRÁ o apelo extremo ora impugnado, por ser ato de inteira

J U S T I Ç A

Brasília, 17 de setembro de 1973

Carlos Arnaldo Selva
CARLOS ARNALDO SELVA
OAB-GB 3987
CPF 004748947

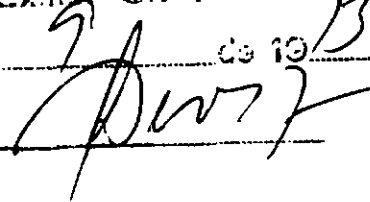
150
93

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos

conclusos ao Exma. Sr. Presidente

S. R., 19 de 9 do 1913





151
AB

TST - RO - DC - 126/73
(AC - TP - 1.110/73)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente -SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

Advogado - Dr. Jayme Borges Gambôa

Recorrido -SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Advogado - Dr. Carlos Arnaldo Selva

2a. Região

D E S P A C H O

Recebido hoje.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

2. ~~X~~ O primeiro ponto do recurso extraordinário tem, em meu entendimento, alta relevância.

Em ação de dissídio coletivo, pela primeira vez, a Justiça do Trabalho enfrentou, neste caso, o problema da estabilidade provisória da gestante.

Em matéria de estabilidade provisória, dois exemplos são, correntemente, apontados no direito brasileiro: a) do dirigente sindical; b) da gestante.

A estabilidade do dirigente sindical encontra base no texto do art. 543, da Consolidação.

A redação anterior desse dispositivo não era suficientemente clara, inclusive, propiciando dúvidas - das quais sempre participei - quanto à existência de uma estabilidade provisória em favor do dirigente sindical brasileiro.

A deficiência do direito positivo nacional, porém, felizmente, foi sanada, através do Decreto-Lei Nº 229, de 28 de fevereiro de 1.967. Essa norma foi a lápide definitiva sobre o assunto, pois o par. 3º, do mencionado art. 543, com clareza cortante, estabelece a estabilidade provisória do dirigente sindical e, como é próprio do instituto, demarca os limites de sua duração: do momento do registro da candidatura, até noven-



152
B

TST - RO - DC - 126/73
(AC - TP - 1.110/73)

-2-

noventa dias após o término do mandato.

O fundamento dessa estabilidade é óbvia, mas, apenas, como fundamento ou razão de decidir, cumpre ser lembrada: o líder dos movimentos sindicais está na crista da onda das reivindicações operárias, tornando-se alvo das atenções e, eventualmente, das represálias patronais. Para isso, o legislador moderno (e dá-se, assim, à afirmativa sentido amplo, em termos de Direito Comparado) defende-o de perseguições, cobrindo-o com o escudo protetor de uma estabilidade que nasce com a candidatura, terminando com a derrota eleitoral ou - em caso de eleição - três meses após o cumprimento do mandato sindical.

Com a gestante, que é o caso dos autos, ocorreu, do ponto-de-vista do direito positivo, algo semelhante. A raiz da estabilidade provisória da gestante está, hoje, no art. 165, inciso XI, da Constituição da República.

Ali declara o constituinte que a gestante terá direito a repouso remunerado, antes e depois do parto. E, nesse ponto, o legislador ordinário dispôs minuciosamente, na forma do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, a norma constitucional não se limita a isso. O art. 391, caput, da Consolidação, tendo como referência, por certo, o Direito Comum e querendo dispôr claramente em sentido oposto, diz não ser justo motivo para a despedida o fato de a mulher contrair matrimônio ou encontrar-se grávida. O constituinte, indo bastante além, no mencionado inciso XI, acrescenta que essa vantagem será concedida sem prejuízo do emprego.

Isso significa dizer que a gravidez da mulher (não é outra a lição unânime dos escritores brasileiros) cria um regime especial de estabilidade, tipicamente transitória.

Ao revés do que ocorreu, porém, com a estabilidade do dirigente sindical, o legislador ordinário não indicou o momento em que se extingue essa estabilidade.



153
@

TST - RO - DC - 126/73
(AC - TP - 1.110/73)

-3-

Por isso, no uso do seu poder normativo, a decisão recorrida (em momento relevante da história da competência da Justiça do Trabalho para solução dos conflitos coletivos e criação de normas propícias à segurança da vida social) veio considerar que essa estabilidade merece ser disciplinada mais precisamente.

Tomou, então, como paradigma, a regra referente aos líderes sindicais (C.L.T., art. 543), Se é evidente que a estabilidade da gestante começa com a gravidez, não se sabe, pelo inciso XI, do art. 165, da Carta, quando ela termina. Não é com o parto ou com o aborto, evidentemente, eis que o legislador lhe confere, logo a seguir, repouso remunerado.

A gestante, como o dirigente sindical, pode ser alvo da represália do empresário, através da despedida. E, agora, essa possibilidade se torna gravíssima, pois atinge a trabalhadora-mãe, em momento difícil de sua vida.

A gravidez reduz a capacidade física da mulher. Após o parto, sobrevêm a amamentação, a lenta recuperação da gestante, os cuidados devidos ao filho.

Admitir-se a despedida sumária da empregada logo após o nascimento do filho ou o término do período de auxílio-maternidade seria o mesmo que se admitir a despedida do dirigente sindical logo após a extinção de seu mandato.

Se o legislador ordinário, expressamente, no art. 543, par. 3º, estabeleceu um prazo de persistência da estabilidade (noventa dias após o término do mandato), nada mais plausível do que se adotar o mesmo critério relativamente à gestação da empregada, de modo a garantir-lhe, efetivamente, a volta do emprego, ao menos por um prazo curto e razoável, quando ela terá recuperado sua capacidade normal de trabalho.

Não vemos, por isso, a pretendida violação do art. 142, par. 1º, da Carta Constitucional, eis que tudo resulta da própria Constituição (art. 165, inc. XI), e da aplicação analógica - por via de sentença normativa - do art.



154
B

TST - RO - DC - 126/73
(AC - TP - 1.110/73)

-4-

543, par. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a citação do art. 153, par. 2º, como fundamento do recurso extraordinário, deve ser compreendida como a referência habitual que, in extremis, sempre se tem feito, ao tentar o extremo apelo ao Pretório Excelso.

No que diz respeito, finalmente, ao art. 165, inciso XI, da Constituição da República, também apontado como ferido, acima se demonstrou que, ao revés, foi em cumprimento à sua letra e ao seu espírito que este Tribunal Superior decidiu aquilo que decidiu.

- Acentuo, para concluir estas observações, que a decisão adotada em favor da trabalhadora gestante, longe de merecer a crítica dos juristas e dos juizes, deve receber amparo, aplauso e estímulo.

É um capítulo relevante da história da proteção à mulher que está na contingência de trabalhar para manter sua família ou ajudar a mantê-la.

Considero um privilégio do Tribunal Superior do Trabalho haver escrito esse capítulo e tenho a íntima, profunda convicção de que não seria o Eg. Supremo Tribunal Federal - sempre coerente na sua linha de tradições - que riscaria essa bela página da jurisprudência normativa.

Ocorre, no entanto, sem penetrar no âmago da tese, que não existe fundamento constitucional, nesse ponto, para admitir o recurso.

3. - Quanto aos demais pontos, sustenta o Recorrente teses conhecidas, sobre as quais já me manifestei, mais de uma vez, em processos anteriores.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

Relativamente ao "piso salarial", consiste o mesmo na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua legitimidade, porque envolve



155
[Handwritten signature]

TST - RO - DC - 126/73
(AC - TP - 1.110/73)

-5-

envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "Salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

4. - A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

5. - Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração do trabalhador nacional. Adotou-se, apenas a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois inexistiu lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a nor



156
103

TST - RO - DC - 126/73

-6-

(AC - TP - 1.110/73)

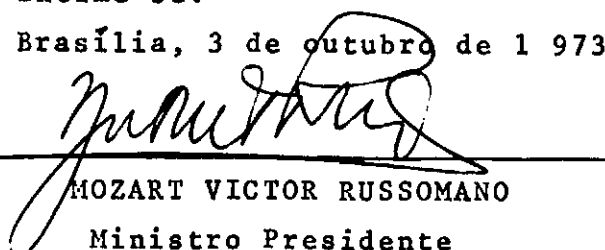
norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese, o Eminentíssimo Ministro DJA CI FALCÃO negou seguimento ao Agravo nº 56.225 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, pág. 7.629).

Não admito, portanto, o presente recurso extraordinário, na forma do art. 143, da Constituição da República. X

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 1973.

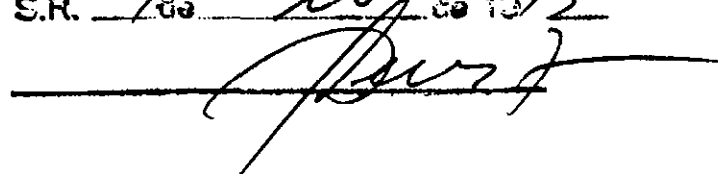


MOZART VICTOR RUSSOMANO

Ministro Presidente

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça do dia 8 de outubro de 1973

S.R. 9 de 10 de 1973



CERTIDÃO

Certifico que, de despacho do Exmo. Sr. Presidente, à
do reito, foi interposto Agravo de Instrumento
para o Supremo Tribunal Federal, o qual constituiu
em autos suplementares T. E. T. 8853/73

S. R. 6 de novembro de 19 73

A. Maurer Jr.

REMESSA

Aos 16 dias do mês de novembro de 19 73
faço remessa destes autos ao T. R. T. - 2ª Reg.

De que para constar, lavrei este termo.

[Signature]

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO

DE PROCESSUAL

RECEBIDO EM 21 / 11 / 73

CONCLUSÃO

NESTA DATA...
AUTOS...
São Paulo, 21 de 11 de 1973

[Signature]

Cumpra-se
São Paulo, 21-11-73

[Signature]
PRESIDENTE

T. R. T. - 2ª REGIÃO

Serviço Processual

Recebido em: 21-11-73

[Signature]
Chefe do Serviço Processual

ac 713/13

157
§



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Of. SR. 89/74

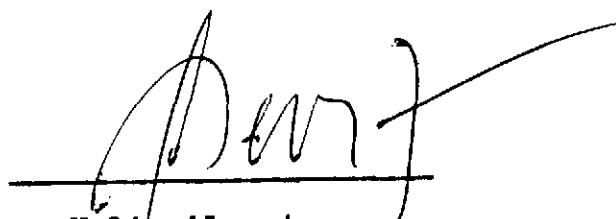
Em 5 de abril de 1974.

Do Diretor Substituto do Serviço de Recursos
Ao Chefe da Secretaria do TRT da 2a. Região
Assunto: Requisição de processo

Senhor Chefe

Em virtude do provimento do agravo interposto para o S.T.F., solicito a V.Sa., de ordem da Presidência, providências urgentes no sentido de serem restituídos, a este Serviço, os autos do processo TRT-247/72 (TST-RO-DC-126/73), entre partes SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, baixados a essa Secretaria em 19.11.1973.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Sa. os protestos de minha distinta consideração.


Hélio Alevato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª. REGIÃO

Handwritten signature

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Nº DO PROCESSO TRT/SP 247/72A

PARTES: SIND/ TBS/INDS/ QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE S PAULO
E
FED/ IND/ DO ESTADO DE S PAULO E OUTROS

SITUAÇÃO ATUAL

30/11/73 - Ao Arquivo Geral, relação nº 12/73.

VERIFICADO POR

ANEXOS

Handwritten signature

A. sustinida para o devidos

Jun - 18/4/74

Handwritten signature



959
out

Sra. Diretora:

Cumprindo o r. despacho exarado às fls. 158, encaminho os presentes autos a V. Sa.

São Paulo, 22 de abril de 1974.

HAMILTON POLLASTRINI
CHEFE DO SERVIÇO PROCESSUAL

Ao Sr. Secretário do Tribunal Pleno.

São Paulo, 22 de abril de 1974.

DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
IVONE CASALI

C O N C L U S ã O

Nesta data, foram encaminhados os presentes autos ao Sr. Secretário Pleno.

PRESIDENTE DO T. R. T.

São Paulo, 22 de abril de 1974.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO
DOMINGOS MANOEL ESCALERA

Encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com urgência.

São Paulo, 22 de abril de 1974

PRESIDENTE DO T. R. T.

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos
a o C. T. S. T.

São Paulo, 24 de 71 de 1974

pp/ cu
Chefe do Serviço de Comunicações

Recebido hoje

Em 26/04/74

Encaminhe-se ao S. R.

De 26/04/1974

Juan Mull
Diretor de SC.

CERTIFICO que o recorrente foi notificado para
apresentação de razões, conforme publicação
feita no Diário Oficial do Estado de São Paulo de
1974

S. R. 2 de 71 de 1974

*do SC para certificar
& fazer a apresentação das razões
em 20.5.74
P. 207*



160

RO-DC-126/73

CERTIDÃO

Certifico que não houve razões de sustentação ao recurso extraordinário interposto.

SCP, 20 de Maio de 1974

Elias Augusto Oliveira

Encaminhe-se ao S.R.

SCP 20/05/1974

João Mendes
Diretor do SCP

Maio 29

7

28 do

Devon

Nesta data entreguei os presentes
autos de pedagogo Dr. Wilmar
Silveira da Costa

em conformidade com a anotação às fis. 396 de
f. de carga.

S. R. 30 de 5 de 19 74
Q

CERTÍFICO que os presentes
autos foram devolvidos em
3 de 6 de 19 74
S.R. 3 de 6 de 19 74

M

JUNTADA

Juntei ao processo o documento
de fis. 161 a 166, protocolado
sob o n.º 757.3881-74.

S. R. 10 de fevereiro de 19 74
A. S. Barros

BRASÍLIA - DF
BRASIL

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-
LHO

SR
RECEBIDO POR.....
PJ-TST
-6 JUN 74 003881

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMI-
CAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, nos autos do proc. nº TST-RO-DC
126/73 vem, por seu advogado infra-assinado, oferecer CONTESTA-
ÇÃO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo SINDICATO DAS IN-
DÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUI-
MICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, o que faz pelos fundamen-
tos aduzidos nas inclusas contra-razões:

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O apelo ora contestado sobe a esse Excelso Pretório
em decorrência de provimento, para melhor exame, do Agravo de
Instrumento do ora recorrente.

Ocorre, porém, que desse melhor exame ver-se-á, sem
sombra de dúvida, que o apelo extremo carece de fundamento, pelo
que não merece ser conhecido nem provido.

E que os recorrentes não lograram demonstrar as pre-
tendidas vulnerações dos preceitos constitucionais invocados.

Com efeito, persistem irrefutáveis os fundamentos
contidos no longo e bem alicerçado despacho de fls. 151/156, do
qual vale transcrever os expressivos trechos que se seguem:

"A raiz da estabilidade provisória da gestante es-
tá, hoje, no art. 165, inciso XI, da Constituição da Re-
pública.

Ali declara o constituinte que a gestante terá di-
reito a repouso remunerado, antes e depois do parto. E,
nesse ponto, o legislador ordinário dispôs minuciosamen-
te, na forma do art. 392, da Consolidação das Leis do
Trabalho.

Mas, a norma constitucional não se limita a isso. O
art. 391, caput, da Consolidação, tem como referência, por

BRASILIA - DF
BRASIL

2.

certo, o Direito Comum e querendo dispôr claramente em sentido oposto, diz não ser justo motivo para a despedida o fato da mulher contrair matrimônio ou encontrar-se grávida. O Constituinte, indo bastante além, no mencionado inciso XI, acrescenta que essa vantagem será concedida sem prejuízo do emprego.

Isso significa dizer que a gravidez da mulher (não é outra a lição unânime dos escritórios brasileiros) cria um regime especial de estabilidade, tipicamente transitória."

Daf porque o v. despacho concluiu pela inoocorrência da pretendida violação do art. 142 § 1º da Carta Constitucional, tendo em vista que:

"tudo resulta da própria Constituição (art. 165, inc. XI), e da aplicação analógica - por via de sentença normativa - do art. 543, par. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho".

De igual modo, a invocada vulneração do art. 153, par. 2º foi, igualmente repelida, nestes termos:

"deve ser compreendida como referência habitual que, in extremis, sempre se tem feito, ao tentar o apelo ao Pretório Excelso".

Realmente, desde a vigência da norma contida no art. 143 da Carta Magna, os recursos extraordinários de decisões oriundas do E. Tribunal a quo passaram a surgir, como cogumelos, todos eles invocando, invariavelmente, a violação do art. 153 § 2º do aludido diploma. Descobriram os empregadores nesses dispositivos constitucionais uma fórmula mágica para aviar uma pletoira de recursos extraordinários, todos eles carentes de fundamento.

Com esse procedimento procrastina-se o cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho, além de se assoberbar o Excelso Pretório com a avalanche de recursos desfundamentados.

No que respeita à pretextada vulneração do art. 165, inciso XI, da Constituição foi, igualmente, repelida pelo v. despacho, eis que como:

"acima se demonstrou que, ao revés, foi o cumprimento à sua letra e ao seu espírito que este Tribunal Superior decidiu aquilo que decidiu."

Daf decorre o elevado acerto do v. despacho ao concluir:

"Acentuo, para concluir estas observações, que a decisão adotada em favor da trabalhadora gestante, longe de merecer a crítica dos juristas e dos juizes, deve receber amparo, aplauso e estímulo.

É um capítulo relevante da história da proteção à mulher que está na contingência de trabalhar para manter

BRASILIA - DF
BRASIL

3.

sua família ou ajudar a mantê-la.

Considero um privilégio do Tribunal Superior do Trabalho haver escrito esse capítulo e tenho a íntima profunda convicção de que não seria o Eg. Supremo Tribunal Federal - sempre coerente na sua linha de tradições que riscaria essa bela página da jurisprudência normativa.

Ocorre, no entanto, sem penetrar no âmago da tese, que não existe fundamento constitucional para admitir o recurso."

Como se vê, o E. Tribunal a quo, no exercício de sua competência normativa, fixou tal norma partindo, claramente, de preceito Constitucional - inciso XI do art. 165 - e de disposições legais - arts. 391 e 392 da CLT. De conseguinte, inoocorreram as violações dos arts. 142 § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Para os recorrentes a Justiça do Trabalho somente poderá exercitar o Poder Normativo na pura e simples homologação de cálculos que informam os aumentos salariais. Fora daí, tudo mais se constituirá em extravasamento condenável. De se convir que tal esvaziamento não está previsto na Constituição Federal, de sorte que a Lei Ordinária não poderia subtrair da competência da Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho.

A gestante tem direito ao emprego - art. 165, inciso XI, da Constituição Federal. Daí o art. 391 da CLT fulminar a dispensa da gestante. Por isto, o art. 392 do mesmo diploma legal prescreve o pagamento do salário, à gestante, sem prestação de trabalho, antes e depois do parto.

Portanto, em atenção à norma Maior e em consideração à Lei Ordinária, poderia a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, prescrever a garantia efetiva à preservação do emprego, tornando impossível, pela gravidez e em tempo curto, após o parto, a dispensa imotivada da gestante.

Já se proclama, alto e bom som, ser portadora a gestante da estabilidade provisória, disso se fazendo fiel intérprete o eminente Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO (ver v. despacho de fls. 151/156). Ora, na espécie, apenas se fixou, com propriedade, o prazo limite dessa estabilidade provisória, o qual se estenderá a té 60 dias contados da data do retorno de sua licença por cessação do auxílio maternidade, como diz a norma instituída pelo v. a córdão recorrido, o qual pontifica:

"No que respeita à estabilidade provisória à gestante, a concedemos, até 60 dias, contados da data do término de sua licença por cessação do auxílio-maternidade. Realmente, entendemos sempre que esta seria a única forma de se dar vida às normas estatuídas nos artigos 391 e 392 da CLT. E a decretação da norma, através de sentença coletiva, nada mais é que a adaptação da jurisprudência dominante e consubstanciada no Prejulgado nº 14, que instituiu, também, por construção, o chamado "salário maternidade". Ocorre que o Prejulgado, nos termos em que está redigido, não interpreta em sua plenitude a intenção do legislador, que foi a de impedir a despedi-

BRASÍLIA - DF
BRASIL

4.

da da gestante. E, na prática, o que se tem verificado é que ao empregador é vantajoso despedir a empregada, mesmo pagando-lhe o "salário maternidade", mas desvantajoso para esta que não vê contado como tempo de serviço o tempo posterior à despedida e nem recolhe à instituição previdenciária as contribuições correspondentes ...

.....
A mulher grávida é, na esmagadora maioria dos casos, demitida pelo empregador, que chega até ao cúmulo de tentar se furtar ao pagamento do abono ou salário maternidade. Despedida, essa mulher não consegue nova colocação, enfrentando inúmeras dificuldades, precisamente naqueles dias em que depende de maior ajuda, ou de mais justiça.

A aceitação, pelo Judiciário, da reivindicação feita pelo Sindicato no item 9º da inicial não implicará em violação da Política Salarial, da Lei Trabalhista, dos seus princípios ou dos seus fundamentos. Antes, e pelo contrário, o reconhecimento da estabilidade provisória da gestante será um ato de real humanismo, de aplicação prática dos preceitos da Justiça Social, e de reavivamento de uma norma de hierarquia constitucional que se encontra no esquecimento".

De se convir que essa v. decisão não poderia, nunca, atingir o art. 119, III, a e d, da Constituição Federal, até porque tais alíneas cuidam de duas das quatro hipóteses em que poderá caber Recurso Extraordinário, de sorte que o v. acórdão recorrido jamais poderia atingi-las.

Depois, foi no exercício de sua competência normativa que a Justiça do Trabalho fixou tal norma, partindo, claramente, de preceito constitucional - inciso XI do art. 165 - e de disposições legais - arts. 391 e 392 da CLT. De conseguinte, incorreram as violações dos arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

No que concerne a fixação do salário normativo, ou este deve existir, para abranger os integrantes da categoria profissional interessada (os que já a integram e os que vierem a pertencer a mesma), ou não se tratará da concessão de aumento salarial outorgado em sentença normativa, mas, então, de simples aumento salarial deferida aos que já pertencem à categoria, o que apenas poderia ser autorizado em sentença proferida em reclamação individual plúrima. Mas isto seria a própria negação do exercício do Poder Normativo, seria a falência do dissídio coletivo de natureza econômica.

Assim, o Prejulgado nº 38 do TST, ao instituir o salário normativo, no seu item XII, letra "d", o fez em consonância com o disposto no art. 902 da CLT, se situando na norma do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 15, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 17, não fugindo um milímetro sequer dos imperativos da ordem social e aos pressupostos econômicos da política salarial vigente.

De resto, a matéria já vem sendo exaustivamente a-

BRASÍLIA - DF
BRASIL

5.

preciada em seguidos despachos do eminente Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, merecendo repetido aval de eminentes Ministros da Excelsa Côrte, como se poderá verificar, inclusive, em despacho lavrado pelo Min. DJACI FALCÃO, no Ag.56.215--SP, in D.J. de 14/11/72, pags. 7.833/4.

Face o exposto confia o recorrente em que o apelo ora contrariado será arquivado. Tudo por ser ato de inteira

J U S T I Ç A

Brasília, 06 de junho de 1974

Carlos Arvaldo Selva
CARLOS ARVALDO SELVA
OAB-GB 3987
CPF 004748947

166
/

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

S. R., 10 de junho de 1974

Paulo Sérgio de Azevedo



167
163

RO-DC- 126/73

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECORRENTE- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS
PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Advogado - Dr. Jayme Borges Gambôa

RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Advogado - Dr. Carlos Arnaldo Selva

D E S P A C H O

Subam os autos, já devidamente
instruídos, à Secretaria do E. Supre-
mo Tribunal Federal.

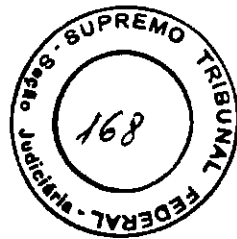
Publique-se.

Em 10 de junho de 1974.

MOZART VICTOR RUSSOMANO
Presidente

1.º de Maio de 1974
Tribunal Federal
Est. Crifido

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 14 dias do mês de 6 de mil novecentos e sessenta e 74 me foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 79 317, do que eu, Revis Oficial, lavrei este termo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 167 -
fôlhas, tôdas numeradas, do que eu, Revis
Oficial, aos 14 de 6 de 19 74, lavro este termo.

'PUBLICAÇÃO NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

Certifico que..... foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia..... de 19.....
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
..... de 19..... Eu,.....
....., Oficial, lavrei a presente.

Exmo. Sr. Ministro Presidente,

Os presentes autos subtram o nº movimento
do Agravo nº 59 487
por
Em 14 / 6 / 74.

Muito

Xavier de Albuquerque

Ruires

Vice-Diretor-Geral

H



TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º 79317

Distribuído ao

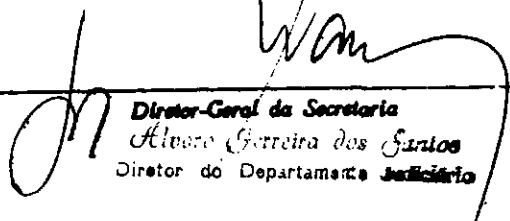
Ministro
Xavier de Albuquerque
Ex.º Sr. Ministro

Em 18 de 6 de 1974

EX.º SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.ª, para distribuição, estes autos de _____

Recurso Extraordinário em que
são recorrentes: Sindicato da Indústria de Produtos Químicos p.º
fino Industrial e da Petroquímica do Est. de São Paulo e outros
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de 6 de 1974

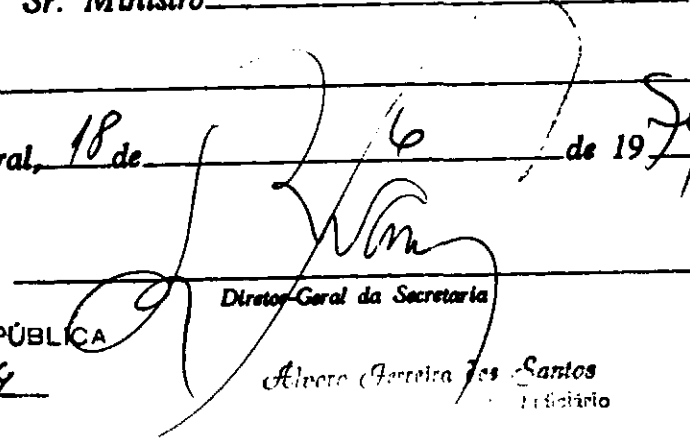

Diretor-Geral da Secretaria
Alvaro Ferreira dos Santos
Diretor do Departamento Judiciário

TÉRMO DE CONCLUSÃO

Ministro
Xavier de Albuquerque

FAÇO estes autos conclusos ao Ex.º Sr. Ministro _____

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de 6 de 1974


Diretor-Geral da Secretaria

AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
Brasília, 20 de 6 de 1974

Alvaro Ferreira dos Santos
Diretor


MINISTRO RELATOR

RECEBIMENTO

Aos 27 dias do mês de junho de 1974

foram-me entregues estes autos por parte da portaria, do que eu,

Ívnia Albuquerque

_____, oficial, lavrei este termo. E eu,

@ _____ Director de

Serviço, o subscrevi.

VISTA

Aos 27 dias do mês de junho de 1974

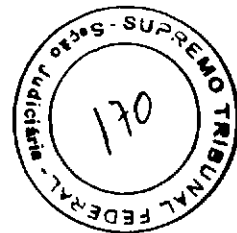
faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República,

do que eu Ívnia Albuquerque

_____, Oficial, lavrei este termo, e eu

@ _____ Director de

Serviço, o subscrevi.



Nº 59.485

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.317 - SÃO PAULO -

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRENTES : Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo e outros
RECORRIDO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo

Assunto: estabilidade provisória da empregada gestante.

PARECER

Ninguém, por menos versado na ciência do Direito, ignora a que duras penas lograram os trabalhadores, a partir da denominada revolução industrial, incorporar à legislação trabalhista o elenco de conquistas sociais que hoje ostentam em todos ou senão quase todos os países do mundo. E, em muitos casos, não foi sem sangue, suor e lágrimas que tais vitórias lhes foram reconhecidas. Por isso mesmo, quem de qualquer modo possa contribuir para enriquecer o cabedal de direitos sociais em prol do assalariado, a isto certamente não se furtaria, procurando compatibilizar tais aspirações com as regras do jus positum.



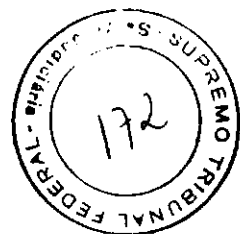
Identificado por Orlando Gomes como o estopim da por ele chamada "crise do Direito", a verdade é que, segundo esse mesmo autor, o Direito do Trabalho vem ganhando novas dimensões, com prenúncios de transformações radicais e alterações estruturais, indicativas de uma libertação das tenazes que o comprimem (v. "A Crise do Direito", 1955, pág. 13). Nisto, aliás, reside a força propulsora do Direito do Trabalho, a romper o dique de vetustas fórmulas jurídicas, incapazes de satisfazer aos anseios mais lídimos da enorme massa obreira, ansiosa por galgar maior número de degraus na cada vez mais hermética escala de valores sociais. E nesta tarefa ingente está também engajada a Justiça trabalhista, pioneira na equação e solução de problemas que de longa data afligem a população operária no Brasil.

* Cumpre, pois, verificar se a decisão do Tribunal recorrido, concedendo a estabilidade provisória até 60 dias após o término da licença especial da gestante, violou ou não o texto constitucional, única hipótese em que seria lícita a interposição do extraordinário (C.F., art. 143).

Não nos parece ocorrente, prima facie, a invocada vulneração, quer à letra, quer ao espírito, da Constituição da República, cujo art. 165 assegura aos trabalhadores, além de outros, o seguinte direito:

"XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário."

O período destinado ao repouso da gestante está regulamentado pelo art. 392 da Consolidação, que proíbe o trabalho da mulher nas quatro semanas antes e nas oito seguintes ao parto. Em qualquer hipótese assiste-lhe, ao todo, o di

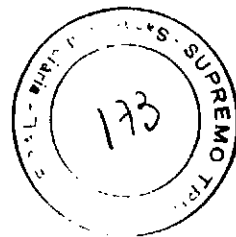


reito a 12 semanas de licença (art. 392, § 3º). Diz, então, a Constituição que tal repouso lhe há de ser concedido sem prejuízo do emprego e do salário.

Diante de termos tão peremptórios, indubitosa a conclusão de que, durante o período de licença, a gestante goza de uma estabilidade provisória, pois lhe está assegurada constitucionalmente o direito ao emprego e ao salário integral. Assim, verificada a dispensa da empregada com o fim obstativo de privá-la de auferir a licença remunerada, impõe-se, como única solução possível, a nulidade do ato e a sua reintegração no emprego, a que tem direito por preceito de hierarquia constitucional. Assim, não só ao salário-maternidade faz ela jus, senão também ao respectivo emprego, em face da regra inserta no art. 165, inc. XI, da Carta vigente.

Mister se faz indagar se esta estabilidade, provisoriamente reconhecida, se acha circunscrita ao período de doze semanas, ou se, ao revés, como entendeu a r. decisão impugnada, pode ser projetada no tempo, em ordem a alcançar período imediatamente subsequente ao término da licença. That's the question.

Não há, a nosso ver, com o entendimento espousado pela r. decisão recorrida, vulneração à norma constitucional, que, ao assegurar o repouso remunerado, sem prejuízo do emprego, não restringiu esse direito à época estritamente abrangida pela licença da gestante. Fosse possível a dispensa desta, quer durante o repouso, quer imediatamente após o seu retorno ao trabalho, frustrado estaria o comando inserto na regra constitucional já referida, como adiante se demonstrará.



Com efeito, ali se dispôs que assegurado ficava à gestante o repouso remunerado antes e depois do parto, proposição esta capaz de subsistir por si própria, independentemente da complementação que se lhe seguiu. Fosse tão-sô esta a enunciação do período, restrito se compreenderia o direito da gestante à percepção do salário correspondente, em função, é óbvio, do emprego em cuja licença se encontrasse. Nesta hipótese, portanto, prejudicado não estaria também o seu salário antes e depois do parto. E, mais, ainda que dispensada, a empregada faria jus aos seus ganhos normais, pois, em qualquer caso, o repouso deveria ser remunerado.

Fosse objetivo do constituinte assegurar apenas o repouso remunerado, teria sido bastante enunciar a primeira proposição citada, porquanto garantida estaria para a gestante a percepção de seus salários. Na prática, isto redundaria em relativa estabilidade, pois ao trabalhador interessa primordialmente não ser privado dos seus ganhos.

Mas foi-lhe dado mais, muito mais. Acrescentou-se ao período inicial, a expressão "sem prejuízo do emprego e do salário", como a significar que, de retorno à atividade, tem a trabalhadora assegurado o seu emprego e o respectivo salário. Claro que sô neste sentido pode ser entendida a expressão, pois somente assim se compreende que o texto da Lei Maior haja mencionado descanso remunerado e, em seguida, acrescentado: sem prejuízo do salário. Sô poderia, com esta última referência, aludir à remuneração após o retorno da gestante, porque, durante a licença, o seu repouso deveria ser mesmo remunerado, nos termos do primeiro período do inciso constitucional.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.317 -

-5-

E, como é de curial sabença, não há na lei ordinária, muito menos na fundamental, expressões vazias de sentido. Mister se faz perscrutar-lhe o alcance, detectando-lhe os reais objetivos, na tarefa denominada de interpretação teológica.

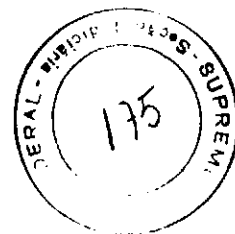
Nisto, a nosso ver, andou bem o eg. Tribunal Superior do Trabalho, socorrendo-se da analogia quanto à estabilidade provisória deferida aos dirigentes sindicais e fixando o prazo de sessenta dias em que seria defesa a dispensa da gestante após o término da licença remunerada.

Neste ponto nem no que a seguir será abordado merece reforma o v. acórdão recorrido.

A fixação do salário normativo para determinação da categoria profissional é tarefa compreendida dentro da esfera de competência da Justiça do Trabalho e que tem por fulcro a regra contida no art. 142, § 1º, da Constituição da República. E, dando-se à sentença normativa proferida em dissídio coletivo eficácia durante o lapso de sua vigência, erigiu-se jurisprudência em nada conflitante com o dispositivo constitucional do qual dimana o poder normativo da Justiça Trabalhista.

Bem, ao invés, deu-se-lhe a elasticidade reclamada pelas exigências da classe operária, para a qual o salário normativo, antes que um estímulo, representa a remuneração condigna para determinada categoria profissional.

Onde, então, a afronta a Carta Política? Não a vislumbramos nem tampouco o eminente Presidente, Ministro Mozart Victor Russomano, cuja sabedoria e trato das questões



RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.317 -

6-

sociais não foram capazes de identificar a alegada vulneração ao texto constitucional.

Pelos argumentos aqui expendidos e por aqueles constantes do substancioso despacho presidencial de fls. 151/156, o parecer é pelo não conhecimento ou improvimento do apelo extremo.

Brasília, 11 de outubro de 1974

WALTER JOSÉ DE MEDEIROS
Procurador da República

APROVO



OSCAR CORRÊA PINA

Procurador Geral da República, Substituto

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de outubro de 1974, foram-me entregues êstes autos por parte do Ex^{mo}. Sr. Dr. Procurador-Geral da República, do que eu, Júlia Albuquerque, oficial, lavrei êste termo. E eu, [assinatura], Diretor de Serviço, o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 17 dias do mês de outubro de 1974, faço êstes conclusos ao Ex^{mo}. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Eu, [assinatura], Diretor de Serviço, o subscrevi.

RE 79.317
PLENÁRIO
VISTO...
30 6
[assinatura]

14-08-1975

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.317SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS
PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍ-
MICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: - Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, proferido em dissídio coletivo. Subiu ele graças ao provimento do Agravo nº 59.487, em apenso, pois fora inadmitido por despacho no qual o ilustre Presidente Mozart Victor Russomano assim resumira e apreciara a controvérsia (fls. 151/156):

"O primeiro ponto do recurso extraordinário tem, em meu entendimento, alta relevância.

Em ação de dissídio coletivo, pela primeira vez, a Justiça do Trabalho enfrentou, neste caso, o problema da estabilidade provisória da gestante.

Em matéria de estabilidade provisória, dois exemplos são, correntemente, apontados no direito brasileiro: a) do dirigente sindical; b) da gestante. *VA*

124

A estabilidade do dirigente sindical encontra base no texto do art. 543, da Consolidação.

A redação anterior desse dispositivo não era suficientemente clara, inclusive, propiciando dúvidas - das quais sempre participei - quanto à existência de uma estabilidade provisória em favor do dirigente sindical brasileiro.

A deficiência do direito positivo nacional, porém, felizmente, foi sanada, através do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Essa norma foi a lápide definitiva sobre o assunto, pois o par. 3º, do mencionado art. 543, com clareza cortante, estabelece a estabilidade provisória do dirigente sindical e, como é próprio do instituto, demarca os limites de sua duração: do momento do registro da candidatura, até noventa dias após o término do mandato.

O fundamento dessa estabilidade é óbvia, mas, apenas, como fundamento ou razão de decidir, cum pre ser lembrada: o líder dos movimentos sindicais está na crista da onda das reivindicações operárias, tornando-se alvo das atenções e, eventualmente, das represálias patronais. Para isso, o legislador moderno (e dá-se, assim, à afirmativa sentido amplo, em termos de Direito Comparado) defende-o de perseguições, cobrindo-o com o escudo protetor de uma estabilidade que nasce com a candidatura, terminando com a derrota eleitoral ou - em caso de eleição - três meses após o cumprimento do mandato sindical. ✓

Com a gestante, que é o caso dos autos, ocorreu, do ponto-de-vista do direito positivo, algo semelhante. A raiz da estabilidade provisória da gestante está, hoje, no art. 165, inciso XI, da Constituição da República.

Ali declara o constituinte que a gestante terá direito a repouso remunerado, antes e depois do parto. E, nesse ponto, o legislador ordinário dispôs minuciosamente, na forma do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, a norma constitucional não se limita a isso. O art. 391, caput, da Consolidação, tendo como referência, por certo, o Direito Comum e querendo dispor claramente em sentido oposto, diz não ser justo motivo para a despedida o fato de a mulher contrair matrimônio ou encontrar-se grávida. O constituinte, indo bastante além, no mencionado inciso XI, acrescenta que essa vantagem será concedida sem prejuízo do emprego.

Isso significa dizer que a gravidez da mulher (não é outra a lição unânime dos escritores brasileiros) cria um regime especial de estabilidade, tipicamente transitória.

Ao revés do que ocorreu, porém, com a estabilidade do dirigente sindical, o legislador ordinário não indicou o momento em que se extingue essa estabilidade.

Por isso, no uso do seu poder normativo, a decisão recorrida (em momento relevante da história da competência da Justiça do Trabalho para

180

solução dos conflitos coletivos e criação de normas propícias à segurança da vida social) veio considerar que essa estabilidade merece ser disciplinada mais precisamente.

Tomou, então, como paradigma, a regra referente aos líderes sindicais (C.L.T., art. 543). Se é evidente que a estabilidade da gestante começa com a gravidez, não se sabe, pelo inciso XI, do art. 165, da Carta, quando ela termina. Não é com o parto ou com o aborto, evidentemente, eis que o legislador lhe confere, logo a seguir, repouso remunerado.

A gestante, como o dirigente sindical, pode ser alvo da represália do empresário, através da despedida. E, agora, essa possibilidade se torna gravíssima, pois atinge a trabalhadora-mãe, em momento difícil de sua vida.

A gravidez reduz a capacidade física da mulher. Após o parto, sobrevêm a amamentação, a lenta recuperação da gestante, os cuidados devidos ao filho.

Admitir-se a despedida sumária da empregada logo após o nascimento do filho ou o término do período de auxílio-maternidade seria o mesmo que se admitir a despedida do dirigente sindical logo após a extinção de seu mandato.

Se o legislador ordinário, expressamente, no art. 543, par. 3º, estabeleceu um prazo de persistência da estabilidade (noventa dias após o término do mandato), nada mais plausível do que se adotar o mesmo critério relativamente à gesta

JP

ção da empregada, de modo a garantir-lhe, efetivamente, a volta do emprego, ao menos por um prazo curto e razoável, quando ela terá recuperado sua capacidade normal de trabalho.

Não vemos, por isso, a pretendida violação do art. 142, par. 1º, da Carta Constitucional, eis que tudo resulta da própria Constituição (art. 165, inc. XI), e da aplicação analógica - por via de sentença normativa - do art. 543, par. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a citação do art. 153, par. 2º, como fundamento do recurso extraordinário, deve ser compreendida como a referência habitual que, in extremis, sempre se tem feito, ao tentar o exremo apelo ao Pretório Excelso.

No que diz respeito, finalmente, ao art. 165, inciso XI, da Constituição da República, também apontado como ferido, acima se demonstrou que, ao revés, foi em cumprimento à sua letra e ao seu espírito que este Tribunal Superior decidiu aquilo que decidiu.

- Acentuo, para concluir estas observações, que a decisão adotada em favor da trabalhadora gestante, longe de merecer a crítica dos juristas e dos juizes, deve receber amparo, aplauso e estímulo.

É um capítulo relevante da história da proteção à mulher que está na contingência de trabalhar para manter sua família ou ajudar a mantê-la.

182

Considero um privilégio do Tribunal Superior do Trabalho haver escrito esse capítulo e tenho a íntima, profunda convicção de que não seria o Eg. Supremo Tribunal Federal - sempre coerente na sua linha de tradições - que riscaria essa bela página da jurisprudência normativa.

Ocorre, no entanto, sem penetrar no âmago da tese, que não existe fundamento constitucional, nesse ponto, para admitir o recurso.

Quanto aos demais pontos, sustenta o Recorrente teses conhecidas, sobre as quais já me manifestei, mais de uma vez, em processos anteriores.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

Relativamente ao "piso salarial", consiste o mesmo na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "Salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior

ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração do trabalhador nacional. Adotou-se, apenas a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tri-

bunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois inexiste lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese, o Eminentíssimo Ministro Djalma Falcão negou seguimento ao Agravo nº 56.225 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, pág. 7.629).

Não admito, portanto, o presente recurso extraordinário, na forma do art. 143, da Constituição da República."

Manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, disse a douta Procuradoria Geral (fls. 171/175):

"Cumpre, pois, verificar se a decisão do eg. Tribunal recorrido, concedendo a estabilidade provisória até 60 dias após o término da licença especial da gestante, violou ou não o texto constitucional, única hipótese em que seria lícita a interposição do extraordinário (C.F., art. 143).

Não nos parece ocorrente, prima facie, a invocada vulneração, quer à letra, quer ao espírito, da Constituição da República, cujo art. 165 assegura aos trabalhadores, além de outros, o seguinte direito:

145

"XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário."

O período destinado ao repouso da gestante está regulamentado pelo art. 392 da Consolidação, que proíbe o trabalho da mulher nas quatro semanas antes e nas oito seguintes do parto. Em qualquer hipótese assiste-lhe, ao todo, o direito a 12 semanas de licença (art. 392, § 3º). Diz, então, a Constituição que tal repouso lhe há de ser concedido sem prejuízo do emprego e do salário.

Diante de termos tão peremptórios, induzido sa a conclusão de que, durante o período de licença, a gestante goza de uma estabilidade provisória, pois lhe está assegurado constitucionalmente o direito ao emprego e ao salário integral. Assim, verificada a dispensa da empregada com o fim obstativo de privá-la de auferir a licença remunerada, impõe-se, como única solução possível, a nulidade do ato e a sua reintegração no emprego, a que tem direito por preceito de hierarquia constitucional. Assim, não só ao salário-maternidade faz ela jus, senão também ao respectivo emprego, em face da regra inserta no art. 165, inc. XI, da Carta vigente.

Mister se faz indagar se esta estabilidade, provisoriamente reconhecida, se acha circunscrita ao período de doze semanas, ou se, ao revés, como entendeu a r. decisão impugnada, pode ser

projetada no tempo, em ordem a alcançar período imediatamente subsequente ao término da licença. That's the question.

Não há, a nosso ver, com o entendimento esposado pela r. decisão recorrida, vulneração à norma constitucional, que, ao assegurar o repouso remunerado, sem prejuízo do emprego, não restringiu esse direito à época estritamente abrangida pela licença da gestante. Fosse possível a dispensa desta, quer durante o repouso, quer imediatamente após o seu retorno ao trabalho, frustrado estaria o comando inserto na regra constitucional já referida, como adiante se demonstrará.

Com efeito, ali se dispôs que assegurado ficava à gestante o repouso remunerado antes e depois do parto, proposição esta capaz de subsistir por si própria, independentemente da complementação que se lhe seguiu. Fosse tão-só esta a enunciação do período, restrito se compreenderia o direito da gestante à percepção do salário correspondente, em função, é óbvio, do emprego em cuja licença se encontrasse. Nesta hipótese, portanto, prejudicado não estaria também o seu salário antes e depois do parto. E, mais, ainda que dispensada, a empregada faria jus aos seus ganhos normais, pois, em qualquer caso, o repouso deveria ser remunerado.

Fosse objetivo do constituinte assegurar apenas o repouso remunerado, teria sido bastante enunciar a primeira proposição citada, porquanto

187

garantida estaria para a gestação a percepção de seus salários. Na prática, isto redundaria em relativa estabilidade, pois ao trabalhador interessa primordialmente não ser privado dos seus ganhos.

Mas foi-lhe dado mais, muito mais. Acrescentou-se ao período inicial, a expressão "sem prejuízo do emprego e do salário", como a significar que, de retorno à atividade, tem a trabalhadora assegurado o seu emprego e o respectivo salário. Claro que só neste sentido pode ser entendida a expressão, pois somente assim se compreende que o texto da Lei Maior haja mencionado descanso remunerado e, em seguida, acrescentado sem prejuízo do salário. Só poderia, com esta última referência, aludir à remuneração após o retorno da gestante, porque, durante a licença, o seu repouso deveria ser mesmo remunerado, nos termos do primeiro período do inciso constitucional.

E, como é de curial sabença, não há na lei ordinária, muito menos na fundamental, expressões vazias de sentido. Mister se faz perscrutar-lhe o alcance, detectando-lhe os reais objetivos, na tarefa denominada de interpretação teleológica.

Nisto, a nosso ver, andou bem o eg. Tribunal Superior do Trabalho, socorrendo-se da analogia quanto à estabilidade provisória deferida aos dirigentes sindicais e fixando o prazo de sessenta dias em que seria defesa a dispensa da gestante após o término da licença remunerada. *JA*

Neste ponto nem no que a seguir será aborda do merece reforma o v. acórdão recorrido.

A fixação do salário normativo para determinada categoria profissional é tarefa compreendida dentro da esfera de competência da Justiça do Trabalho e que tem por fulcro a regra contida no art. 142, § 1º, da Constituição da República. E, dando-se à sentença normativa proferida em dissídio coletivo eficácia durante o lapso de sua vigência, erigiu-se jurisprudência em nada conflitante com o dispositivo constitucional do qual dimana o poder normativo da Justiça Trabalhista.

Bem, ao invés, deu-se-lhe a elasticidade reclamada pelas exigências da classe operária, para a qual o salário normativo, antes que um estímulo, representa a remuneração condigna para determinada categoria profissional.

Onde, então, a afronta a Carta Política? Não a vislumbramos nem tampouco o eminente Professor, Ministro Mozart Victor Russomano, cuja sabedoria e trato das questões sociais não foram capazes de identificar a alegada vulneração ao texto constitucional.

Pelos argumentos aqui expendidos e por aqueles constantes do substancioso despacho presidencial de fls. 151/156, o parecer é pelo não conhecimento ou improvimento do apelo extremo.

Brasília, 11 de outubro de 1974

(a) Walter José de Medeiros

Procurador da República

APROVO:

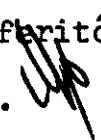
(a) Oscar Corrêa Pina

Procurador Geral da República, Substituto."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator):-
Quanto à estabilidade provisória da gestante, há no acórdão recorrido esforço de construção que talvez transcenda os exatos limites das disposições legais pertinentes, mas que positivamente não ofende a Constituição. Foi, aliás, na intenção de cumpri-la com exatidão que ele se inspirou, e compreende-se por quê: na Constituição de 1937, contemporânea dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, garantiu-se à gestante apenas o salário do período de repouso (art. 137, l), ao passo que nas Constituições subsequentes, à semelhança da de 1934 (art. 121, h), garantiu-se-lhe não apenas o salário, mas, também, o emprego (CF 46, art. 157, X; CF 67, art. 158, XI; EC-1/69, art. 165, XI).

Acolho as razões do despacho do ilustre e autorizado Presidente Russomano, bem como as do parecer da douta Procuradoria Geral da República, para repelir, neste ponto, o recurso. De resto, caso idêntico foi objeto de despacho no qual o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro negou seguimento a agravo interposto contra despacho indeferitório do mesmo teor (Ag 59.488, DJ 17.12.73, pág. 9637). 

RE 79.317-SP

14.

Relativamente ao salário normativo, nossa jurisprudência já se firmou no sentido de que seu estabelecimento não ofende a Constituição.

Isto posto, não conheço do recurso.

Up

14-08-1975

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.317 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS
PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ES
TADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: - Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, proferido em dissídio coletivo. Subiu ele graças ao provimento do Agravo nº 59.487, em apen - so, pois fora inadmitido por despacho no qual o ilustre Presi - dente Mozart Victor Russomano assim resumira e apreciara a controvérsia (fls. 151/156):

"O primeiro ponto do recurso extraordinário tem, em meu entendimento, alta relevância.

Em ação de dissídio coletivo, pela primei - ra vez, a Justiça do Trabalho enfrentou, neste caso, o problema da estabilidade provisória da gestante.

Em matéria de estabilidade provisória, dois exemplos são, correntemente, apontados no di - reito brasileiro: a) do dirigente sindical; b) da gestante. *CA*

RE 79.317-SP

2.

A estabilidade do dirigente sindical encontra base no texto do art. 543, da Consolidação.

A redação anterior desse dispositivo não era suficientemente clara, inclusive, propiciando dúvidas - das quais sempre participei - quanto à existência de uma estabilidade provisória em favor do dirigente sindical brasileiro.

A deficiência do direito positivo nacional, porém, felizmente, foi sanada, através do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Essa norma foi a lápide definitiva sobre o assunto, pois o par. 3º, do mencionado art. 543, com clareza cortante, estabelece a estabilidade provisória do dirigente sindical e, como é próprio do instituto, demarca os limites de sua duração: do momento do registro da candidatura, até noventa dias após o término do mandato.

O fundamento dessa estabilidade é óbvia, mas, apenas, como fundamento ou razão de decidir, cumpre ser lembrada: o líder dos movimentos sindicais está na crista da onda das reivindicações operárias, tornando-se alvo das atenções e, eventualmente, das represálias patronais. Para isso, o legislador moderno (e dá-se, assim, à afirmativa sentido amplo, em termos de Direito Comparado), defende-o de perseguições, cobrindo-o com o escudo protetor de uma estabilidade que nasce com a candidatura, terminando com a derrota eleitoral ou - em caso de eleição - três meses após o cumprimento do mandato sindical.

Com a gestante, que é o caso dos autos, ocorreu, do ponto-de-vista do direito positivo, algo semelhante. A raiz da estabilidade provisória da gestante está, hoje, no art. 165, inciso XI, da Constituição da República.

Ali declara o constituinte que a gestante terá direito à repouso remunerado, antes e depois do parto. E, nesse ponto, o legislador ordinário dispôs minuciosamente, na forma do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, a norma constitucional não se limita a isso. O art. 391, caput, da Consolidação, tendo como referência, por certo, o Direito Comum e querendo dispor claramente em sentido oposto, diz não ser justo motivo para a despedida o fato de a mulher contrair matrimônio ou encontrar-se grávida. O constituinte, indo bastante além do mencionado inciso XI, acrescenta que essa vantagem será concedida sem prejuízo do em prego.

Isso significa dizer que a gravidez da mulher (não é outra a lição unânime dos escritores brasileiros) cria um regime especial de estabilidade, tipicamente transitória.

Ao revés do que ocorreu, porém, com a estabilidade do dirigente sindical, o legislador ordinário não indicou o momento em que se extingue essa estabilidade.

Por isso, no uso do seu poder normativo, a decisão recorrida (em momento relevante da história da competência da Justiça do Trabalho pa-

194

ra solução dos conflitos coletivos e criação de normas propícias à segurança da vida social) veio considerar que essa estabilidade merece ser disciplinada mais precisamente.

Tomou, então, como paradigma, a regra referente aos líderes sindicais (C.L.T., art. 543), se é evidente que a estabilidade da gestante começa com a gravidez, não se sabe, pelo inciso XI, do art. 165, da Carta, quando ela termina. Não é com o parto ou com o aborto, evidentemente, eis que o legislador lhe confere, logo a seguir, repouso remunerado.

A gestante, como o dirigente sindical, pode ser alvo da represália do empresário, através da despedida. E, agora, essa possibilidade se torna gravíssima, pois atinge a trabalhadora-mãe, em momento difícil de sua vida.

A gravidez reduz a capacidade física da mulher. Após o parto, sobrevêm a amamentação, a lenta recuperação da gestante, os cuidados devidos ao filho.

Admitir-se a despedida sumária da empregada logo após o nascimento do filho ou o término do período de auxílio-maternidade seria o mesmo que se admitir a despedida do dirigente sindical logo após a extinção de seu mandato.

Se o legislador ordinário, expressamente, no art. 543, par. 3º, estabeleceu um prazo de persistência da estabilidade (noventa dias após o término do mandato), nada mais plausível do que se adotar o mesmo critério relativamente

195

à gestação da empregada, de modo a garantir-lhe, efetivamente, a volta do emprego, ao menos por um prazo curto e razoável, quando ela terá recuperado sua capacidade normal de trabalho.

Não vemos, por isso, a pretendida violação do art. 142, par. 1º, da Carta Constitucional, eis que tudo resulta da própria Constituição - (art. 165, inc. XI), e da aplicação analógica - por via de sentença normativa - do art. 543, par. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a citação do art. 153, par. 2º, como fundamento do recurso extraordinário, deve ser compreendida como a referência habitual que, in extremis, sempre se tem feito, ao tentar o extremo apelo ao Pretório Excelso.

No que diz respeito, finalmente, ao art. 165, inciso XI, da Constituição da República, também apontado como ferido, acima se demonstrou que, ao revés, foi em cumprimento à sua letra e ao seu espírito que este Tribunal Superior decidiu aquilo que decidiu.

- Acentuo, para concluir estas observações, que a decisão adotada em favor da trabalhadora gestante, longe de merecer a crítica dos juristas e dos juizes, deve receber amparo, aplauso e estímulo.

É um capítulo relevante da história da proteção à mulher que está na contingência de trabalhar para manter sua família ou ajudar a mantê-la.

Considero um privilégio do Tribunal Superior do Trabalho haver escrito esse capítulo e tenho a íntima, profunda convicção de que não seria o Eg. Supremo Tribunal Federal - sempre coerente na sua linha de tradições - que riscaria essa bela página da jurisprudência normativa.

Ocorre, no entanto, sem penetrar no âmago da tese, que não existe fundamento constitucional, nesse ponto, para admitir o recurso.

- Quanto aos demais pontos, sustenta o Recorrente teses conhecidas, sobre as quais já me manifestei, mais de uma vez, em processos anteriores.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

Relativamente ao "piso salarial", consiste o mesmo na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, neste espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença co 5

letiva.

- A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

- Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração do trabalhador nacional. Adotou-se, apenas a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois inexistente lei que

RE 79.317-SP

8.

diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese, o Eminentíssimo Ministro Djaci Falcão negou seguimento ao Agravo nº. 56.225 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, pág. 7.629).

Não admito, portanto, o presente recurso extraordinário, na forma do art. 143, da Constituição da República."

Manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, disse a douta Procuradoria Geral (fls. 171/175):

"Cumpra, pois, verificar se a decisão do eg. Tribunal recorrido, concedendo a estabilidade provisória até 60 dias após o término da licença especial da gestante, violou ou não o texto constitucional, única hipótese em que seria lícita a interposição do extraordinário (C.F., art. 143).

Não nos parece ocorrente, prima facie, a invocada vulneração, quer à letra, quer ao espírito, da Constituição da República, cujo art. 165 assegura aos trabalhadores, além de outros, o seguinte direito:

"XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário." *UH*

199

O período destinado ao repouso da gestante está regulamentado pelo art. 392 da Consolidação, que proíbe o trabalho da mulher nas quatro semanas antes e nas oito seguintes ao parto. Em qualquer hipótese assiste-lhe, ao todo, o direito a 12 semanas de licença (art. 392, § 3º). Diz, então, a Constituição que tal repouso lhe há de ser concedido sem prejuízo do emprego e do salário.

Diante de termos tão peremptórios, induvidosa a conclusão de que, durante o período de licença, a gestante goza de uma estabilidade provisória, pois lhe está assegurado constitucionalmente o direito ao emprego e ao salário integral. Assim verificada a dispensa da empregada com o fim obstativo de privá-la de auferir a licença remunerada, impõe-se, como única solução possível, a nulidade do ato e a sua reintegração no emprego, a que tem direito por preceito de hierarquia constitucional. Assim, não só ao salário-maternidade faz ela jus, senão também ao respectivo emprego, em face da regra inserida no art. 165, inc. XI, da Carta vigente.

Mister se faz indagar se esta estabilidade, provisoriamente reconhecida, se acha circunscrita ao período de doze semanas, ou se, ao revés, como entendeu a r. decisão impugnada, pode ser projetada no tempo, em ordem a alcançar período imediatamente subsequente ao término da licença. That's the question.

Não há, a nosso ver, com o entendimento esposado pela r. decisão recorrida, vulneração à

norma constitucional, que, ao assegurar o repouso remunerado, sem prejuízo do emprego, não restringiu esse direito à época estritamente abrangida pela licença da gestante. Fosse possível a dispensa desta, quer durante o repouso, quer imediatamente após o seu retorno ao trabalho, frustrado estaria o comando inserto na regra constitucional já referida, como adiante se demonstrará.

Com efeito, ali se dispôs que assegurado ficava à gestante o repouso remunerado antes e depois do parto, proposição esta capaz de subsistir por si própria, independentemente da complementação que se lhe seguiu. Fosse tão-só esta a enunciação do período, restrito se compreenderia o direito da gestante à percepção do salário correspondente, em função, é óbvio, do emprego em cuja licença se encontrasse. Nesta hipótese, portanto, prejudicado não estaria também o seu salário antes e depois do parto. E, mais, ainda que dispensada, a empregada faria jus aos seus ganhos normais, pois, em qualquer caso, o repouso deveria ser remunerado.

Fosse objetivo do constituinte assegurar apenas o repouso remunerado, teria sido bastante enunciar a primeira proposição citada, porquanto garantida estaria para a gestante a percepção de seus salários. Na prática, isto redundaria em relativa estabilidade, pois ao trabalhador interessa primordialmente não ser privado dos seus ganhos.

Mas foi-lhe dado mais, muito mais. Acrescentou-se ao período inicial, a expressão "sem prejuízo do emprego e do salário", como a significar que, de retorno à atividade, tem a trabalhadora assegurado o seu emprego e o respectivo salário. Claro que só neste sentido pode ser entendida a expressão, pois somente assim se compreende que o texto da Lei Maior haja mencionado o descanso remunerado e, em seguida, acrescentado sem prejuízo do salário. Só poderia, com esta última referência, aludir à remuneração após o retorno da gestante, porque, durante a licença, o seu repouso deveria ser mesmo remunerado, nos termos do primeiro período do inciso constitucional.

E, como é de curial sabença, não há na lei ordinária, muito menos na fundamental, expressões vazias de sentido. Mister se faz perscrutar-lhe o alcance, detectando-lhe os reais objetivos, na tarefa denominada de interpretação teleológica.

Nisto, a nosso ver, andou bem o eg. Tribunal Superior do Trabalho, socorrendo-se da analogia quanto à estabilidade provisória deferida aos dirigentes sindicais e fixando o prazo de sessenta dias em que seria defesa a dispensa da gestante após o término da licença remunerada.

Neste ponto nem no que a seguir será abordado merece reforma o v. acórdão recorrido.

A fixação do salário normativo para determinada categoria profissional é tarefa compreen

202

dida dentro da esfera de competência da Justiça do Trabalho e que tem por fulcro a regra contida no art. 142, § 1º, da Constituição da República. E, dando-se à sentença normativa proferida em dissídio coletivo eficácia durante o lapso de sua vigência, erigiu-se jurisprudência em nada conflitante com o dispositivo constitucional do qual dimana o poder normativo da Justiça Trabalhista.

Bem, ao invés, deu-se-lhe a elasticidade reclamada pelas exigências da classe operária, para a qual o salário normativo, antes que um estímulo, representa a remuneração condigna para determinada categoria profissional.

Onde, então, a afronta a Carta Política? Não a vislumbramos nem tampouco o eminente Presidente, Ministro Mozart Victor Russomano, cuja sabedoria e trato das questões sociais não foram capazes de identificar a alegada vulneração ao texto constitucional.

Pelos argumentos aqui expendidos e por aqueles constantes do substancioso despacho presidencial de fls. 151/156, o parecer é pelo não conhecimento ou improvimento do apelo extremo.

Brasília, 11 de outubro de 1974

(a) Walter José de Medeiros

Procurador da República

APROVO:

(a) Oscar Corrêa Pina

Procurador Geral da República, Substituto."

É o relatório. 

V O T O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator):
Quanto à estabilidade provisória da gestante, há no acórdão re corrido esforço de construção que talvez transcenda os exatos limites das disposições legais pertinentes, mas que positivamente não ofende a Constituição. Foi, aliás, na intenção de cumprí-la com exação que ele se inspirou, e compreende-se por quê: na Constituição de 1937, contemporânea dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, garantiu-se à gestante apenas o salário do período de repouso (art. 137, 1), ao passo que nas Constituições subsequentes, à semelhança da de 1934 (art. 121, h), garantiu-se-lhe não apenas o salário, mas, também, o emprego (CF 46, art. 157, X; CF 67, art. 158, XI; EC-1/69, art. 165, XI).

Acolho as razões do despacho do ilustre e autorizado Presidente Russomano, bem como as do parecer da douta Procuradoria Geral da República, para repelir, neste ponto, o recurso. De resto, caso idêntico foi objeto de despacho no qual o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro negou seguimento a agravo interposto contra despacho indeferitório do mesmo teor (Ag 59.488, DJ 17.12.73, pág. 9637).

Relativamente ao salário normativo, nossa jurisprudência já se firmou no sentido de que seu estabelecimento não ofende a Constituição.

Isto posto, não conheço do recurso. 

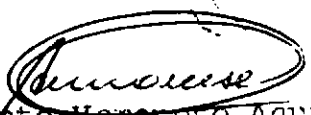
Extraio de Ata

RE 79.317 - SP - Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Rec^{tes}. Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo e outros (Adv. Benjamin Monteiro e Jayme Borges Gambôa). Recdo. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo (Adv. Carlos Arnaldo Selva).

Decisão: Pediu vista o Min. Eloy da Rocha, após o voto do Relator não conhecendo do Recurso. - Plenário , 14-8-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.


Dr. Alberto Veronese Aquiar, Diretor do Departamento Judiciário.

3.3.1977

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.317SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA - Sr. Presidente, pedi vista deste recurso, no qual se discutem duas teses relevantes: uma, sobre a qual já se firmou a orientação do Supremo Tribunal, a fixação do chamado salário normativo; outra, o reconhecimento de "estabilidade da gestante", durante o prazo de sessenta dias, após o último repouso assegurado por lei.

A segunda questão relaciona-se com a aplicação dos artigos 391 a 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, que visam a proteger a mulher, por motivo de casamento ou gravidez, no período desta e após o parto, como no período de amamentação do filho. São normas que se contêm na Seção V, do Capítulo III, do Título III, da CLT, "Da proteção à maternidade".

Dispõe o art. 391: "Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez. Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez".

O legislador quis dizer que a rescisão do contrato de trabalho da mulher, por qualquer desses fatos, constitui motivo ilícito.

A lei assegura, no art. 392, períodos de repouso, du

RE nº 79.317 - SP

2.

rante a gravidez e após o parto.

O art. 393 preceitua: "Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava."

As normas, que são de 1943, como acentuou o eminente Relator, editadas ao tempo da Carta de 1937, com a redação do Dl. 229, de 28.2.1967, que, no ponto, não as modificou, devem ser interpretadas em harmonia com preceitos constitucionais. A Carta de 1937 assegurou à gestante "sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto" - art. 137, letra l. Anteriormente, a Constituição de 1934 conferiu à gestante "descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego" - art. 121, § 1º, letra h. A Constituição de 1946 estatuiu "direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego, nem do salário" - art. 157, X -, dispositivo a que correspondeu o art. 158, XI, da Constituição de 1967, que se reproduziu no art. 165, XI, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969: "descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário".

Esse direito ao emprego é revelado, ainda, pela parte final do art. 393 da Consolidação. Em casos excepcionais, mediante atestado médico, à mulher grávida é permitido mudar de função - § 4º do art. 392, na redação do Dl 229, de 28.2.1967. Findo o período de repouso, do art. 392, é-lhe "facultado reverter à função que anteriormente ocupava" - art. 393, in fine. Mesmo antes da Consolidação, o art. 9º, da Lei

RE nº 79.317 - SP

3.

21.417 A, de 17.5.1932, sobre as condições de trabalho das mulheres, no comércio e na indústria, deu à mulher, afastada do trabalho em virtude de parto ou aborto, o direito de reverter ao lugar que ocupava.

Terminado o descanso da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário, ela volta ao trabalho. Pergunta-se: poderá o empregador, nesse momento, despedi-la? Limita-se a garantia do emprego ao período do descanso? Esta é a questão.

Pondera-se, ademais, que o art. 396 e seu parágrafo único concedem, à mulher, descansos especiais, durante a jornada de trabalho, para amamentar o filho, até que este comple te seis meses, ou, por mais tempo, quando o exigir sua saúde.

A decisão recorrida, em dissídio coletivo, admitiu cláusula segundo a qual, cessado o período de repouso, não poderá a trabalhadora gestante ser despedida, no prazo de sesenta dias.

Funda-se o recurso em contrariedade à Constituição, por incompetência da Justiça do Trabalho, ainda em dissídio coletivo, para legislar, quer em face do art. 142, § 1º, quer do art. 43 da Constituição, combinado com o art. 8º, XVII, b.

Diante da controvérsia suscitada nos tribunais, foram apresentados, ao Congresso Nacional, projetos de lei. Entre eles, o projeto do Senado Federal, de nº 60, de 1974, do ilustre Senador Franco Montoro, de que resultou o de nº 1.947, de 1976, que acrescenta ao art. 393 o parágrafo único: "Pará-grafo único. - É vedada a dispensa da mulher, a partir da comprovação da gravidez, por atestado médico oficial, até 60 (sessenta) dias após o término do auxílio maternidade, ou do reposu disciplinado pelo art. 395, salvo o caso de falta gra

RE nº 79.317 - SP

4.

ve, devidamente comprovada, nos termos desta Consolidação."

Esses projetos, ao que sei, continuam em andamento. O do Senado, aprovado por este, foi remetido à Câmara dos Deputados. Tais projetos roboram a tese dos recorrentes, de que a lei é que deve regular a matéria.

Desde o Tribunal Regional do Trabalho, de São Paulo, até o Tribunal Superior do Trabalho, decidiu-se a questão, por analogia. O art. 543, § 3º, da Consolidação, na redação do DI 229, de 28.2.1967, que se refere a estabilidade temporária de empregado sindicalizado, candidato a cargo de direção ou representação sindical, é citado na fundamentação das decisões, como no despacho do eminente Ministro Mozart Victor Russomano, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Disponha o § 3º do art. 543, na redação vigente à época da decisão: "É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 90 (noventa) dias após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação" (§ 3º, art. 543, da CLT).

O acórdão recorrido extraiu desse dispositivo o princípio, reduzindo, porém, para sessenta dias, o prazo de noventa. Desde a L. 5.911, de 27.8.1973, o prazo do art. 543, § 3º, é outro: é vedada a despedida até um ano, após o final do mandato.

Regras análogas, sobre estabilidade temporária, deparavam-se na legislação anterior à Consolidação. Por exemplo, o empregado que oferecesse denúncia, de boa fé, ou que a testemunhasse, ou ainda que depusesse em inquérito aberto para fins do regulamento de fiscalização do horário de trabalho no

RE nº 79.317 - SP

5.

comércio, não poderia ser dispensado, no espaço de um ano após a denúncia ou depoimento, senão por justa causa - art. 5º do D. 22.300. O empregado que, sob fundadas razões e obediente às regras de disciplina e respeito, houvesse reclamado ou desse motivo a reclamação, por inobservância dos preceitos do decreto que regulava a concessão de férias na indústria, não poderia ser dispensado, no espaço de um ano, sem causa justificada - art. 30 do D. 23.768.

O art. 8º da Consolidação prescreve: "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho..."

Não discrepa essa regra, das instituídas na Lei de Introdução ao Código Civil. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito - art. 4º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum - art. 5º.

Valeu-se dessas regras a decisão, ao reconhecer estabilidade temporária à gestante. Buscou a solução, por analogia, como o juiz na interpretação e aplicação da norma legal, no dissídio de natureza jurídica.

Não cabe, no recurso do art. 143 da Constituição, dizer sobre o acerto da decisão, mas, somente, se contrariou a Constituição.

O eminente Relator não conhece do recurso e assina-la, com precisão: "Quanto à estabilidade provisória da gestante, há no acórdão recorrido esforço de construção que talvez

2/10

RE nº 79.317 - SP

6.

transceda os exatos limites das disposições legais pertinentes, mas que positivamente não ofende a Constituição. Foi, aliás, na intenção de cumpri-la com exatidão que ele se inspirou, e compreende-se por quê: "na Constituição de 1937, contemporânea dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, garantiu-se à gestante apenas o salário do período de repouso (art. 137, I), ao passo que nas Constituições subsequentes, à semelhança da de 1934 (art. 121, h), garantiu-se-lhe não apenas o salário, mas, também, o emprego (CF 46, art. 157, X; CF 67, art. 158, XI; EC 1/69, art. 165, XI)."

Estou de acordo com o eminente Relator, nesta parte

Por outro lado, o recurso compreende a fixação do chamado salário normativo, que examinei, largamente, entre outros, no RE 77.649, de 4.12.1974 (RTJ 77/243-254). Entendo que a cláusula, no dissídio coletivo, do imprópriamente denominado salário normativo, importa, para a categoria profissional a que se estende o dissídio, fixação de salário-mínimo, que não se contém na competência da Justiça do Trabalho, do art. 142, § 1º, da Constituição.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, no tocante ao chamado salário normativo.



3.3.77

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79 317SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, entendo que o Tribunal Superior do Trabalho, neste caso, interpretando o conteúdo do direito ao regresso ao emprego que tem a gestante, procurou dar-lhe conteúdo social maior do que aquele que a letra da Consolidação das Leis do Trabalho, à primeira vista, parece indicar, ou seja, a mera possibilidade de retornar. Entendeu ele, e a meu ver bem, que, cabendo ao Juiz aplicar à lei de acordo com sua finalidade social, e tendo em vista o espírito que emana das normas constitucionais de proteção ao trabalhador, era muito pouco atender-se a uma interpretação rigidamente literal, admitindo-se, portanto, que a gestante tivesse apenas o direito de reingressar e imediatamente ser despedida. Daí, ter-se utilizado de interpretação teleológica, para atender ao fim social a que visa a Consolidação das Leis do Trabalho. Para declarar inconstitucional esta decisão do Tribunal Superior do Trabalho, seria mister que não houvesse lei susceptível de interpretação finalística. No caso, ela, existe, razão por que não há violação do disposto no § 1º do art. 142 da Constituição Federal.

Com estas considerações, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, não conhecendo do presente recurso.

JRP

03.03.77

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.317 - SÃO PAULOV O T O

O EXMO. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA :-

Sr. Presidente, a decisão normativa, tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho, sem dúvida alguma foi considerada altamente avançada e um grande êxito social, segundo lembrou, com a propriedade habitual, o eminente Ministro ELOY DA ROCHA, e não há, em sã consciência, quem possa se opor à idéia de dar estabilidade à mulher após o parto, assegurando -lhe não só o retorno, como também a permanência no emprego. Acho que o lado social, o lado sentimental e, talvez mesmo, até o lado econômico, possam justificar tal providência. O que me impressiona não é o fato de ter sido dado, tal privilégio, o que me preocupa é o fato de me parecer que o Tribunal se antecipou ao legislador, porque a estabilidade não é matéria a ser reconhecida em tese ou normativamente pelo Poder Judiciário. Tanto isto é verdade que o eminente Ministro ELOY DA ROCHA disse, com a sua autoridade de Professor na especialidade, que, neste passo, a decisão fazia coisa julgada. Se fizesse, realmente, como faz uma decisão

RE nº 79.317 - SP

2.

do dissídio, coisa julgada, nem por lei a coisa julgada poderia ser retirada. Quer dizer, a estabilidade concedida não podia, nem por lei, ser revogada e criar-se-ia um caso novo de estabilidade não previsto em lei.

Não podia, pois o Tribunal dar a estabilidade, porque compete à União legislar sobre Direito do Trabalho. A estabilidade não pode ser concedida por sentença. Por ser reconhecida, quando a lei prevê, em cada caso.

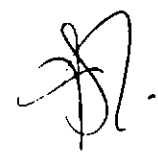
Aí vejo a primeira questão constitucional, quer dizer, não foi respeitado o princípio da autonomia e independência entre os Poderes. A decisão impugnada legislou sobre estabilidade, embora em caso excepcional, antecipando-se - creio - ao legislador. Fez o que não podia fazer, porque invadiu atribuição do Poder Legislativo.

A Constituição diz, no art. 175, § 4º:

"Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais".

Isso é uma forma de dar assistência, amparo.

Por lei se legisla em matéria do Trabalho. Não obstante, o eminente Relator disse: O Tribunal fez uma construção jurídica. O eminente Ministro MOREIRA ALVES usou aquela expressão italiana, zona "grigia". Lamento



RE nº 79,317 - SP

214
3

muito ter que dissentir, mas o Tribunal não podia legislar sobre estabilidade no emprego. Se o Tribunal tinha o poder de conceder a estabilidade por 60 dias, pergunto eu, por que não uma estabilidade de 60 meses?

O EXMO. SR. MINISTRO THOMPSON FLORES
(PRESIDENTE - RELATOR) :- Seria abuso de direito.

O EXMO. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA :-
Aí torna-se patente que não podia dar uma estabilidade que só a lei pode dar. A lei pode dar uma estabilidade por 60 meses.

O EXMO. SR. MINISTRO MOREIRA ALVES :-
V. Exa. permite? Justamente deram uma estabilidade de 60 dias, apenas para fazer valer esse direito de regresso.

O EXMO. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA :-
O direito de regresso é uma coisa, a estabilidade outra. Está na Constituição que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. E aqui está obrigando o empregador a reconhecer uma estabilidade que a lei não criou.

O EXMO. SR. MINISTRO MOREIRA ALVES :-
O que a Consolidação diria? É facultado retornar ao emprego. É necessário dar-se conteúdo a esse direito, é óbvio.

O EXMO. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA :-
Se não fosse a maternidade, ela retornaria ao emprego com mais direito do que tinha antes. Acho que pode, desde que

787

RE nº 79.317 - SP

4.

que a lei determine. Para mim, trata-se de uma sentença que legisla sobre assunto de estabilidade, que é privativo do legislador, a meu ver.

Data venia, e com pesar, conheço do recurso, nesta parte, e lhe dou provimento. Quanto à segunda parte, a respeito do salário normativo, já votei no sentido de que é legítima a aplicação aos novos empregados.



..*.*.*

MG

EXTRATO DE ATA

216

RE 79.317 - SP - Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Rectes. Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo e outros (Advs. Benjamin Monteiro e Jayme Borges Gambôa). Recdo. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo (Adv. Carlos Arnaldo Selva).

Decisão: Pediu vista o Min. Eloy da Rocha, após o voto do Relator não conhecendo do Recurso. - Plenário , 14-8-75.

Decisão: Pediu vista o Min. Rodrigues Alckmin, após os votos dos Mins. Relator, Moreira Alves e Leitão de Abreu que não conheciam, e Ministro Eloy da Rocha que conhecia parcialmente e dava provimento ao recurso. Ausente, ocasionalmente, o Min. Cunha Peixoto. Votou o Presidente. - Plenário, 03-3-77.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, * Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araujo.


Antonio Carlos de Azevedo Braga - Secretário

23.03.77.

217
TRIBUNAL PLENORECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.317

- SÃO PAULO

V O T O

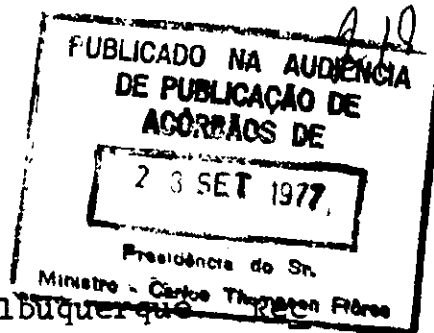
O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: - Nestes autos se debatem os temas referentes à extensão da estabilidade provisória concedida à gestante e ao salário normativo.

Quanto ao primeiro tema, consoante voto proferido no RE. 83.860, dou integral adesão aos doutos votos proferidos, aqui, pelo eminente Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, e pelo eminente Ministro Eloy da Rocha.

Com relação ao salário normativo, já tive oportunidade de manifestar-me com extensão, em outra ocasião (RTJ. 77/844). Tive-o como legítimo.

Não conheço do presente recurso.

Extrato de Ata



RE 79.317 - SP - Rel., Min. Xavier de Albuquerque
tes. Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins
Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo e ou-
tros (Advs. Benjamin Monteiro e Jayme Borges Gambôa). Recdo.
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farma-
cêuticas de São Paulo (Adv. Carlos Arnaldo Selva).

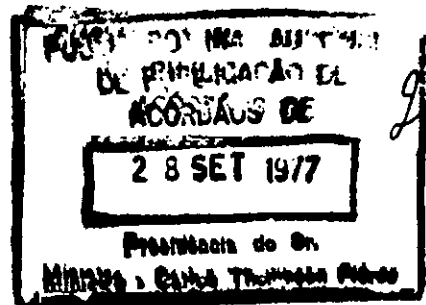
Decisão: Pediu vista o Min. Eloy da Rocha, após o vo-
to do Relator não conhecendo do Recurso. - Plenário ,
14-8-75.

Decisão: Pediu vista o Min. Rodrigues Alckmin, após os
votos dos Mins. Relator, Moreira Alves e Leitão de Abreu que
não conheciam, e Ministro Eloy da Rocha que conhecia parcial-
mente e dava provimento ao recurso. Ausente, ocasionalmente,
o Min. Cunha Peixoto.- Plenário, 3-3-77.

Decisão: Não conheceram, vencidos os Ministros Cordeiro
Guerra, Antônio Neder e Eloy da Rocha, que conheceram parcial-
mente e deram provimento. Ausente, o Min. Moreira Alves. Votou
o Min. Presidente.- Plenário, 23.03.77.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes
à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac
Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin,
Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Cunha Peixoto. Ausente, jus-
tificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. - Procurador-Geral
da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.


Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.



23-03-1977

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.317 - SÃO PAULO

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS
PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍ
MICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

E M E N T A: - 1) Estabilidade provisória
da gestante. Decisão normativa que a concede
não ofende a Constituição.

2) Salário normativo. Sua legitimidade consti
tucional já foi reconhecida pelo Supremo Tribu
nal Federal.

3) Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a-
cordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Ple
nária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taqui
gráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de março de 1977.



THOMPSON FLORES

- PRESIDENTE



XAVIER DE ALBUQUERQUE

- RELATOR

IDENTIFICADÃO

... 30 de setembro foi publicado no "Diário da ... de 1977

... ata, não lhe foi interposto recurso de ...

... Serviço Judiciário do Supremo Tribunal Fe- ... 1977

... Fernandes, Técnico Judiciário,

... Branchis

Chefe da Seção de Baixa e Expedição, a subscrevi.

PERMISSA

Aos 26 dias do mês de outubro de 1977, faço

permissão destes autos do Tribunal Superior do

Trabalho do que eu,

Fernandes, Técnico Judiciário,

lavrei es e termo. E eu, Branchis

Chefe da Seção de Baixa e Expedição, o subscrevi.

Recebido hoje
Em 7/11/77
 Encaminhado ao TR 2ª Região

7/11/77
Manoel
 Diretor do SCP

T. R. T. 2ª REGIÃO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
 RECEBIDO EM 11/11/77

Helena D. S. ...
 DIRETORA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CONCLUSÃO
 NESTA DATA, ... PRESENTES
 ... TRIBUNAL
 São Paulo, 11 de 1977

[Signature]
 SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Compra-se
São Paulo
[Signature]
 PRESIDENTE

T. R. T. - 2ª REGIÃO
 Serviço Processual
 Recebido em 16-11-77
 Diretor de Serviço Processual



Sra. Diretora:

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado, conforme certidão constante de fls. 219vº., e custas recolhidas às fls. 83, pelo que encaminho a V. Sa.

São Paulo, 18 de novembro de 1977.

Hamilton Pollastrini
DIRETOR DO SERVIÇO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL
São Paulo, 18 de novembro de 1977

.....
Diretor da Secretaria Judiciária

Ivone Casali

ARQUIVEM-SE

São Paulo, 18 de novembro de 1977.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

AO
SETOR DE ARQUIVO GERAL
São Paulo, 18 de novembro de 1977
.....
Diretor do Serviço de Cadastro
Processual

RE
79.317

Julgado em de de 19.....

19 73

TST - Recurso Ordinário
em Dissídio Coletivo nº
126/73.



AGRAVO PROVIDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º **59487**

DESPACHO A PUBLICAÇÃO
em 21-03 74-Go

SÃO PAULO

Relator, o Ex.^{mo} Senhor Ministro

Xavier de Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E
DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. BENJAMIN MONTEIRO)

Agravado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO
(ADV. CARLOS ARNALDO SELVA)

— II —

Supremo Tribunal Federal, em de de 19.....

DIRETOR GERAL

PREPARADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

~~TST~~ 8 853/73 - SF

DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RO-DC- 126/73 - SF

AGRAVANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS
PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

ADVOGADO : DR. BENJAMIN MONTEIRO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO.

ADVOGADO : DR. CARLOS ARNALDO SELVA

AUTUAÇÃO

Aos SEIS dias do mês de NOVEMBRO

do ano de mil novecentos e SETENTA E TRÊS, na
Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, faz
autuação do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO
do que, para constar, eu, Maurício

_____ com exercício na mesma secretaria
Maurício de Almeida

SF

P. J. J. T - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

NÚMERO DO PROCESSO ANTERIOR

RO-DC-126/73

SITUAÇÃO ATUAL

JRT 2ª R

Pleno

Rec. Ext. 7567/73

Presidente 20.9.73

Deferido o Rec. Ext. 2.f. 8.10.73

VERIFICADO POR

ANEXOS

16.10.73



2/1

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

SR
RECEBIDO POR.....
15OUT 73 006653

Processo TST-RO-DC-126/73

-

Ac. TP-1110/73

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, por seu advogado, nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, não se conformando, data venia, com o r. despacho de fls. que não admitiu o recurso extraordinário, querem interpôr, como de fato interpõe, na conformidade da minuta que a esta acompanha e com fulcro no art. 897, "b" da CLT, AGRAVO DE INSTRUMENTO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, requerendo seja recebido e processado na forma da lei, pelo que, requerendo o traslado das peças abaixo e a seguir discriminadas,

P.Deferimento.

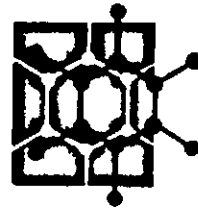
São Paulo, 15 de outubro de 1 973.

(2ª feira)

P.p.

Benjamin Monteiro

PEÇAS PARA TRASLADO:... ..cont.na pág.2



3
P

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.2-

cont.

PEÇAS PARA TRASLADO:

1. Petição inicial de fls.
2. Contestação de fls.
3. Procuração de fls., outorgada aos advogados dos Suscitados.
4. V. acórdão de fls., do E. Tribunal Regional do Trabalho.
5. Recurso Ordinário de fls.
6. V. acórdão de fls. do C. Tribunal Superior do Trabalho.
7. Recurso Extraordinário de fls.
8. R. Despacho de fls. que não admitiu o recurso extraordinário.



4
P

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Razões dos Agravantes

1. O r. despacho agravado (traslado em anexo), apesar do brilhantismo e cultura do seu prolator, data venia, pelas razões a seguir expostas, merece ser reformatado.

Realmente, o r. despacho agravado não poderia deixar de admitir o recurso extraordinário, sobejamente fundamentado, alicerçando-se, principalmente, nos arts. 119, III, "a" e "d"; art. 142, § 1º; art. 153, § 2º e art. 165, XI, 143 e 153, § 15º, todos da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário (traslado em anexo) os ora Agravantes ressaltaram, primeiramente, o problema atinente à ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, concedida pelo Colendo TST, nos seguintes termos:

"dar provimento, em parte, a fim de conceder a Estabilidade Provisória à trabalhadora gestante até o prazo de 60 dias contados da extinção do auxílio maternidade, vencidos os Srs. Ministros REZENDE PUECH, relator, FORTUNATO PERES JUNIOR, RENATO GOMES MACHADO e ANTONIO RODRIGUES DO AMORIM". (grifamos).

O fundamento do v.acórdão citado é o seguinte: "dar vida aos arts. 391 e 392 da CLT"; "na



5
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.2-

exposição do Sr. Ministro Mozart V. Russomano, in "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", e "no fato de ser costumeira a dispensa de empregadas gestantes".

Os fundamentos citados foram, permissa venia, reputados frágeis, evidenciando-se a total transgressão às normas constitucionais e subversão de poderes.

A competência para legislar é do Legislativo.

Não pode o mesmo sequer delegar poderes para esse fim.

Entretanto, através o acórdão recorrido o Poder Judiciário tomou a si a tarefa de legislar sobre matéria de ordem econômica e social.

Fere, assim, o preceito do art. 142, § 1º da Magna Carta, que só permite estabelecimento de normas e condições de trabalho através de Lei que as especifique.

Na hipótese não se trata de norma e condição de trabalho e ademais não existe Lei que autorize tal proceder, ou seja, a criação de estabilidade!

Fere, portanto, o disposto no art. 153, § 2º da Constituição Federal, quando cria direitos e obrigações sem que exista Lei que o permita.

Ademais, a matéria está perfeitamente regulada no art. 165, XI da Constituição Federal, verbis:

"Art. 165.

XI- descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário".



6
/

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.3-

Essa disposição constitucional en-
contra forma ativa nos arts. 391 e 392 da CLT, que preceituam:

"Art. 391. Não constitui justo motivo para a res-
cisão do contrato de trabalho da mulher o fato de
haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em
estado de gravidez.

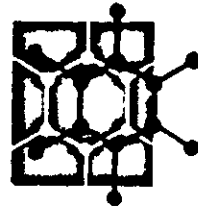
§ único. Não serão permitidos em regulamentos de
qualquer natureza, contratos coletivos ou indivi-
duais de trabalho, restrições ao direito da mu-
lher ao seu emprêgo, por motivo de casamento ou de
gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida
no período de quatro (4) semanas antes e oito (8)
semanas depois do parto."

E aproveitando o ensêjo da aprecia-
ção desses dispositivos legais, permissa venia, refutamos, de
logo, os dois primeiros argumentos que fundamentam o v. a-
córdão recorrido.

ARNALDO SUSSEKIND, in "Comentários
à Consolidação das Leis do Trabalho" vol. II, págs. 391/92, 2ª
edição, assim nos ensina:

"A proclamação de que o matrimônio contraído pela
empregada ou o seu estado de gravidez não consti-
tuem justo motivo para a despedida nada acrescen-
ta, evidentemente, às normas reguladoras da rescí-
são dos contratos de trabalho. As justas causas
para a dispensa do empregado não estável estão e-
numeradas no art. 482, enquanto que o conceito de
falta grave capaz de subordinar a despedida do es



7
/

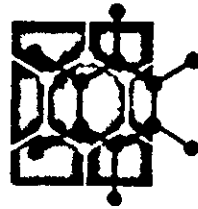
sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.4-

tável se acha enunciado no art. 493. E, em nenhuma hipótese, o casamento da empregada ou a sua gravidez podem justificar a rescisão do contrato de trabalho de mulher. Mas o fato de não serem tais estados considerados justas causas para a despedida, não enseja a conclusão de que a empregada sem direito à estabilidade no emprego não possa ser despedida, mediante a indenização prevista no art. 477, ainda que tenha contraído matrimônio ou se encontre grávida. É que o art. 391 não lhe confere uma estabilidade especial, limitando-se a repetir o que era desnecessário: que o casamento ou a gravidez não constituem justo motivo para a rescisão do contrato de emprego."

E o próprio MOZART V. RUSSOMANO, citado no v. acórdão, em sua obra "Comentários à Consolidação - das Leis do Trabalho, vol. II, pág. 577, contraria o decisório recorrido quando afirma:

"Temos, porem, acentuado sempre que o art. 391 não proíbe que a mulher grávida seja despedida. Como se vê, a gravidez ficou equiparada ao casamento, para os fins do artigo. Logo, se se entendesse da aquela forma, bastaria à mulher celebrar o matrimônio e ganharia a estabilidade no cargo, independentemente de qualquer tempo de serviço. A estabilidade do casamento, porém, não corresponde, obrigatoriamente, à estabilidade trabalhista. Não havendo, portanto, proibido a despedida da empregada que se casa ou que engravida, a lei facultou a sua despedida. Anunciou, porém, que essa despedida seria considerada injusta, obrigando o pa-



8
/

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.5-

trão ao pagamento do aviso prévio (quando for o caso) e das indenizações previstas em lei. Se, por outro lado, ocorre algum desses fatos, mas a empregada é despedida por haver cometido uma falta capitulada no art. 482, é lógico, também, que será ela dispensada, a juízo da empresa, sem onus pecuniários para esta".

Como se constata, venia permissa, nada autorizava as ilações que serviram de alicerce ao v. acórdão recorrido, posto que a matéria atinente à empregada gestante já está regulada em Lei, inclusive, na Constituição, e qualquer modificação só poderá ser feita através de Lei, respeitada a separação dos Poderes, pois, a subversão destes, maxime, pelo Judiciário, só poderia levar à descrença e ao caos.

A última assertiva do v. acórdão se estriba em exceção, e além do mais, de forma alguma, autorizaria ao Judiciário legislar quanto a matéria.

E o que é feito fora da forma legal só conduz a injustiça.

Realmente, a disposição legal criada pelo v. acórdão, ao criar uma ESTABILIDADE ESPECIAL, além de fazê-lo, data venia, ilegalmente, em 1º lugar, não esclarece a partir de quando começa a vigorar tal "estabilidade"; em 2º lugar dilatou os prazos legais ao seu alvedrio, levando-os à 60 dias após o término do auxílio respectivo; em 3º lugar só virá criar maiores problemas, onde a malícia só trará benefício ao malicioso, que ocultando o seu estado, visará obter lucros ilícitos e mais compensador; em 4º lugar, como injustiça, beneficia apenas a empregada do respectivo setor de atividade e, assim mesmo enquanto estiver nesse setor.



9
1/1

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.6-

E, finalizando, verifica-se que o problema é idéia antiga do Sr. Relator AD HOC, conforme o mesmo afirma na fundamentação, porém, como, também, afirma, esse entendimento contraria a orientação dominante!

"Rendemo-nos, entretanto, à orientação dominante e, assim, verificada como foi a despedida obstativa, a consequencia é o pagamento do salário maternidade pedido".

3. Nesta oportunidade podemos acrescentar fatos importantíssimos a respeito.

Em 1º lugar, anexamos fotocópia do trabalho do ilustre Ministro RENATO MACHADO (voto vencido no presente processo), onde deixa clara a posição do Poder Judiciário, cujos argumentos temos a honra e satisfação de endossar.

Em 2º lugar, contrariando, FRONTALMENTE, a assertiva do Sr. Ministro, no sentido "de que a estabilidade provisória já existe face o art. 165, XI da Constituição, e que o TST apenas se limitou a dar-lhe um prazo", são os Projetos de Lei do Senado de nºs 5 e 81, de autoria do Senador Nelson Carneiro, VISANDO DAR ESTABILIDADE PROVISÓRIA À EMPREGADA GESTANTE!!

Ora, se a estabilidade existe, como é que os LEGISLADORES vão, AGORA, discutir a possibilidade de sua criação.

Em 3º lugar, já que o Sr. Ministro entende em seu r. despacho que o STF não modificaria sua



10
/

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.7-

sentença, qual o motivo que o levou a indeferir o seguimento do extraordinário?

Aliás, o mesmo faz sistematicamente com relação ao piso salarial ou salário normativo.

4. Quanto ao piso salarial, os ora agravantes, ressaltaram que o Egrégio Tribunal Regional concedeu o piso salarial, mais própria e juridicamente denominado salário mínimo profissional e batizado pelo Exmo. Sr. Ministro Rezende Puerch de "Salário normativo" (traslado anexo).

Em grau de recurso, o C. Tribunal Superior do Trabalho proferiu o v. acórdão (traslado em anexo) confirmando a r. decisão recorrida, isto é, mantendo o "salário normativo", ou seja, o salário mínimo profissional, com amparo no Prejulgado nº 38.

Assim sendo, decidiu:

"Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso".

Analysaram, a seguir, os agravantes, a problemática dos Prejulgados, e sem embargo da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos mesmos, fizeram notar, especificamente a inconstitucionalidade do item XII, letra "d" do Prejulgado 38, verbis:

"a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário - mínimo vigente à data da instauração do dissídio, a



11
/

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.8-

crescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração".

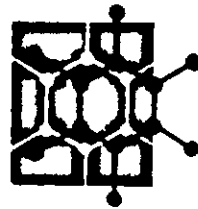
Fizeram sentir, ainda, que a inconstitucionalidade emerge flagrante, principalmente, na parte final da letra "d" do item XII, abaixo, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dis sídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração".

Logo, pelo exposto, verifica-se que nenhum empregado, mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em uma empresa da categoria, em São Paulo, sem que per cebesse o salário mínimo (268,80) acrescido, no caso de 6/12 avos de 21%, ou seja, sem que percebesse Cr\$ 297,02 (28,22 além do salário mínimo)!

Ora, tal critério fere princípios cons titucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competen cia e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

De fato, o art. 142, § 1º da Consti - tuição Federal, dispõe que "a lei especificará as hipóteses em



12
4

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.9-

que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Portanto, a Justiça do Trabalho tem competência para expedir Prejulgado, mas nunca o de instituir normas, extravasando sua competência, invadindo área do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denominado no próprio item XII "d" do Prejulgado 38), e chamado nesse processo de "salário normativo", maxime, no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na realidade, em boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

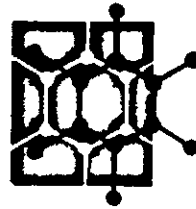
E a Justiça do Trabalho não tem competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição), ou pela convenção coletiva de trabalho.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art.165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

Não pode, assim, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profissional, etc.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publica do no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa dessa justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lan-



13
/

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.10-

çar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

O Prejulgado nº 38 não poderá deixar de ficar sujeito ao controle soberano do Supremo Tribunal Federal, por via do recurso extraordinário, quando sua aplicabilidade colida com dispositivos da Constituição Federal, como é o caso da Concessão de "salário normativo" aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa.

Nesse momento cabe perfeitamente lembrar as disposições do art. 153, § 2º e 165, XVII da Magna Carta, verbis:

"Art.153

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

"Art. 165

XVII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos".

5. Por fim, atentando para o art. 160, I, da Constituição Federal, verifica-se que a disposição que os a -
* gravantes iniquam de inconstitucional, fere o princípio da livre iniciativa, um instrumento normativo que não emana da Lei, tolhendo o exercício da livre contratação.

6. O r. despacho agravado se extriba apenas numa distinção singular e, data maxima venia, sem qualquer amparo, sequer no bom senso.

Tanto é exato que o próprio r. despacho



14
R

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.11-

agravado diz, textualmente, demonstrando sua total vacilação:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contraquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA....".

A singular distinção referida ocorre , no r. despacho, entre "piso salarial" e "salário normativo".

Diz o r. despacho que "piso salarial " consiste "em estabelecer um valor determinado e mínimo através de indicação de cifra certa, como uma espécie de "salário profissional" o que pode ser considerado defeso à Justiça do Trabalho.

"Salário normativo", consoante o r. despacho, "seria aquele segundo o qual nenhum trabalhador, durante a vigência da sentença, poderia ser admitido com remuneração inferior ao menor salário da própria sentença".

Em primeiro lugar, ressalte-se que ao se referir a cifra certa quanto ao "Piso salarial", e salário da própria sentença quanto ao "salário normativo", a distinção esbarra na própria Matemática.

Exemplificaremos: No caso em tela, o rotulado "Salário Normativo" seria igual a Cr\$ 268,80 + 6/12 de 21% ou seja, Cr\$ 297,02.

Se fosse, como pretende o r. despacho a gravado, apenas "Piso Salarial", seria cifra certa, ou seja, Cr\$. 297,02. Onde, matematicamente, se encontra diferença?

Em segundo lugar, o v. acórdão do TST ,



15
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.12-

"concedeu" salário normativo de acordo com o Prejulgado nº 38, na base do salário mínimo acrescido do percentual de reajustamento - decretado".

Se é "de acordo com o Prejulgado nº 38, então, rotula-se de "salário normativo", mas será sempre "Piso Salarial", ou juridicamente, Salário Profissional (como reconhece o próprio r. despacho agravado).

Isso porque o Prejulgado nº 38, dispõe em seu item XII, "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"a conveniencia de estipular um SALÁRIO NORMATIVO..".

Em consequencia, não há como fugir, rotule-se como quiser, será sempre PISO SALARIAL, Salário Profissional (di-lo o r. despacho agravado).

Em terceiro lugar, sendo o piso salarial restrito apenas aos empregados da categoria admitidos antes da sentença normativa e reconhecido como Salário Mínimo Profissional pelo próprio r. despacho agravado, com muito maior razão será salário mínimo profissional o denominado "salário normativo" que se estende a todos os empregados da categoria, inclusive, aos admitidos depois da sentença normativa.

7. Ex-positis, esperam os agravantes seja dado provimento ao presente agravo, para o fim de determinar a admissão do recurso extraordinário e sua remessa ao C. Tribunal - "ad quem" para ser julgado como de

DIREITO E JUSTIÇA.

São Paulo, 15 de outubro de 1973.

P.p. *Benjamin Montenegro*

16
P

DESCONTO EM FAVOR DE SINDICATO

Exame da cláusula inserida em sentença normativa, através de preceitos constitucionais e leis ordinárias

RENATO MACHADO
Ministro Togado do
Tribunal Superior
do Trabalho

O juiz não tem ilimitado poder. Muitas são as linhas restritivas de sua competência decisória. Seu critério pode variar, em função de seu discernimento, da sua capacidade, mas não pode ele ultrapassar as delimitações da lide. Recordar o art. 4º, do Código de Processo Civil, é oportuno.

Outra referência restritiva é a Constituição. Quando esta fixa limites da lei, acaba, ao mesmo tempo, por demarcar a competência julgadora do juiz. Evita-se, desse modo, a ditadura judiciária. O arbítrio judicial tem fronteiras, que a lei, a doutrina, a sociologia, a psicologia e a história estabelecem ou aconselham.

Dal, a separação dos Poderes ser uma imposição para a sobrevivência social, como lapidariamente foi desenvolvido por Montesquieu.

De igual modo, a ciência e a experiência persuadiram e compeliram a doutrina e o legislador a restringir o arbítrio do juiz. Principalmente, quando a sua capacidade for criativa, mais se impõe a limitação legal. É a hipótese da sentença normativa.

Eis o princípio esculpido no art. 142, § 1º, da Constituição:

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Donde se vê, à claridade incômoda, que esse poder normativo não é ilimitado. Pressupõe, antes de mais nada, a existência de lei ordinária.

É por isso que, dentre outras motivações, os juslaboristas de renome afirmam, unissonamente, que a sentença normativa complementa a lei, supre suas lacunas e omissões. Portanto, é defeso à sentença conflitar-se com a lei.

Comentando o mandamento constitucional transcrito, o respeitado jurista Pontes de Miranda, assim se manifesta a propósito da competência normativa da Justiça do Trabalho:

"O que se deixa à Justiça do Trabalho é regular o que de ordinário é estabelecido pela vontade dos figurantes. É preciso que a lei diga em que casos, mas ditos os casos, à Justiça do Trabalho cabe adiantar, por bem dizer, o que se há de dispor". (In "COMENTARIOS A CONSTITUIÇÃO DE

1967 com a emenda nº 1 de 1969, tomo IV, 2ª ed. revista (1970), Revista dos Tribunais, pág. 288).

Conseqüentemente, a primeira premissa, a constitucional, para legitimar e dar cunho de legalidade à cláusula do desconto em favor do sindicato na sentença normativa, consiste em que a lei ordinária seja omissa sobre a matéria.

A segunda premissa, de tão magna importância quanto a primeira, ou até de superior relevo hierárquico, eis que obsta a inclusão da cláusula, é que sua decretação não colida com expressa disposição legal.

Aqueles parâmetros constitucionais são definidores da competência legislativa, pois, do contrário estaria, flagrante e visceralmente, vulnerado o art. 8º, nº XVII, letra a, combinado com o 43, da Constituição.

Como pá de cal: no processo de elaboração das leis delegadas de que trata o parágrafo único, do art. 52, da Constituição, não se podem incluir as pertinentes ao Direito do Trabalho.

Por conseqüente, entendimento diverso seria admitir que o Judiciário se transformasse em Legislativo, com desrespeito à mais salutar orientação político-social. Infringido, pois, estaria, irremediavelmente o parágrafo único, do art. 6º, da Constituição.

Ante essa gama de fundamentos constitucionais, torna-se irretorquível e compulsória a pesquisa prioritária dos dispositivos, que regulam os descontos nos salários, através da lei ordinária.

É, ainda, essencial caracterizar a natureza desse desconto. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem oscilado, entre a necessidade de prévia e expressa autorização do empregado, e a mera inexistência de sua oposição, dentro de prazo antecedente de 10 (dez) dias ao do pagamento. Não há dúvida de que ambas essas correntes se somam. Assim, entendem que dito desconto só pode ser realizado com a concordância do trabalhador, ainda que implícita, ou indiretamente. Em resumo: nessa hipótese, a contribuição é espontânea, e não pode ser imposta, por via de sentença normativa.

Portanto, este Tribunal tem considerado que foge, à sua competência normativa, a imposição

(CONTINUA NA PÁGINA 17)

dos referidos descontos, uma vez que o condiciona à concordância direta ou indireta dos componentes da categoria.

Vejamos se essa orientação procede.

Por força do exposto, ter-se-á que definir se dita contribuição se comporta dentro da competência normativa, ou se tem nítido cunho espontâneo.

Em síntese: se tais descontos podem ter características de obrigatoriedade, compulsoriedade, ou se são contribuições facultativas, voluntárias.

Por outras palavras, se podem ser determinados por sentença normativa, (fonte formal de Direito do Trabalho), porque, malogrados os entendimentos para a convenção, cumpre à Justiça do Trabalho decidir (§ 2º, do art. 616, da CLT, face à nova redação que lhe deu o DL. nº 299), inspirando-se o dispositivo na Convenção da OIT, de nº 98, ou se eles se situam em campo impene-trável para esta, ante o disposto no art. 462, caput, que estabelece:

“Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”.

A primeira hipótese é, desde logo, afastada por não ter qualquer pertinência com o tema ora em exame, e a segunda tem por moldura a contribuição sindical, como se torna mais claro, ainda, pela leitura do art. 545, e seu parágrafo. Restou a última: o contrato coletivo.

Portanto, com vistas ao presente estudo, temos que o empregador prescinde da autorização do trabalhador, para descontar de seu salário a contribuição sindical instituída por lei, ou decorrente de acordo celebrado entre os sindicatos representativos das classes patronal e profissional.

É claro que, se mediante acordo, o desconto em prol do sindicato profissional pode ser realizado, com muito mais razão poderia ser efetuado em virtude de sentença normativa. A razão é óbvia. Entendimento diverso seria hierarquizar a convenção acima da sentença normativa, quando a nossa legislação, sendo tutelar, se encontra incrustada no sistema conhecido como civil law, em antagônica posição com o common law.

Na hipótese de inobservada essa orientação, estaria ferido o próprio art. 142, da Constituição, que é o arrimo fundamental da sentença normativa.

Acontece, porém, que existe um óbice a assinalar. Consiste na denominada contribuição sindical, anteriormente o chamado imposto sindical, como literalmente declarado no Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966.

Com efeito, encontra-se na Exposição de Motivos concernente ao diploma legal, que dispôs sobre a aplicação do imposto sindical:

“E esse imposto traduzirá, então, o poder do sindicato de gerir os interesses da categoria respectiva. Mas, não é apenas a manifestação desse poder, porém, o meio de torná-lo efetivo e realizável”.

Todavia, toda essa matéria está esclarecida de forma lapidar pelo juslaborista Arnaldo Sussekind. Com apenas 24 anos, já demonstrava seu talento. E, depois de decorridos 30 anos, pode ser aproveitado, na íntegra, o seu seguinte ensinamento:

“quando o sindicato estipula novas condições de trabalho numa convenção coletiva de trabalho extensível a toda categoria ou obtém essas novas condições da Justiça do Trabalho, em sentença normativa proferida no dissídio coletivo que suscitou — é óbvio que ele age em nome do interesse do grupo que legalmente representa, beneficiando a todos os componentes. O mesmo se verifica com o funcionamento de agências de colocação, escolas de alfabetização ou pré-vocacionais, colônias de férias, bibliotecas, cooperativas de crédito, de consumo e tantas outras atividades que ao Sindicato cabe organizar com o produto do imposto sindical”.

Ante o trecho reproduzido, e o que anteriormente foi exposto, é irretorquível que, por força da contribuição sindical compulsória, e só por esse motivo, não se pode impor ao cetro, por via de sentença normativa, outra da mesma natureza, exceto se autorizado o patrão devidamente pelo titular do salário.

Ora, devidamente significa autorização formal e expressa, porque salário configura o direito alimentar, básico e essencial do trabalhador.

A simples leitura do art. 592, nº II, da CLT, compele a uma conclusão irreversível — se fixado o desconto salarial pró-sindicato, sem anuência expressa do trabalhador, ocorrerá dupla incidência de contribuição, pois recairá sobre as mesmas fontes, com idênticos fatos geradores e iguais objetivos, e tudo no mesmo exercício.

Por conseguinte, um autêntico bis in idem. Em matéria tributária é o que se classifica de bitributação. Tal procedimento colide com a orientação contida no § 5º, do art. 18, da Constituição: Igualmente, com o Sistema Tributário Nacional, constante da Lei nº 5172, de 25-10-1966.

Por isso, entendemos que é antijurídico espessar critério inverso ao que acabamos de indicar.

Não fora a contribuição sindical imperativa (Decreto-lei nº 27/66), entenderia viável o desconto, através de sentença normativa.

(continua no verso)

LTr. 37/794

Como *ad miniculum*. Nem se argumente que o entendimento contrário fortaleceria os sindicatos dos trabalhadores.

Por outro lado, é oportuno recordar que os sindicatos profissionais, através da Lei nº 5584, de 26-6-1970 (art. 16), obtiveram a possibilidade de aumentar sua receita.

O que é ilegal e antijurídico desmoraliza, enfraquece, não consolida ou projeta socialmente uma instituição.

Nestas condições, atualmente, é incabível a condenação de desconto em prol dos sindicatos

de empregados, sem que se o condicione à expressa vontade do assalariado.

Fora desse contexto, comete-se um atentado contra a Constituição, a lei e o trabalhador.

E esta é a essência, a razão primeira da CLT e do sindicato. Do que resulta, também, germinar a idéia explanada por Cesarino Junior (in "Consolidação das Leis do Trabalho", vol. I, 4ª ed., atualizada e ampliada), a de que a proibição de descontos está vinculada ao pressuposto do prejuízo em potencial para o empregado.

197. 8853-73

18
P

Certifico que o ^{AGRAVANTE} ~~recorrente~~ foi intimada a efetuar, em quinze dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal, conforme publicação no D. O. de 19 de outubro de 1973.

S.R. 22 de 10 de 1973

[Handwritten Signature]

Certifico que em face da Lei 4074, foi efetuada, antecipadamente, neste Tribunal, o pagamento referente ao preparo dos autos no Supremo Tribunal Federal, conforme guia de recolhimento de fls. 19

S.R. 31 de outubro de 1973

[Handwritten Signature]



19
7

GUIA DE RECOLHIMENTO: Série A N.º 191 19 73

ÓRGÃO EMITENTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo N.º TST - 8.853/73 - (RO-DC-126/73)

Reclamante ou Recorrente: **Sind. Ind. Prods. Quím. p/ Fins Industriais e da Petró.**

Reclamado ou Recorrido: **do Est. S. Paulo e os.**

Sind. Traba. Inds. Quím. e Farmacêuticas de S. Paulo

SIND. IND. PRODUTOS QUÍMICOS / FINS INDUSTRIAIS E DA PETRÓ. EST; S. PAULO E OS

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos dêste Tribunal recolher a importância de Cr\$ 312,10 (trezentos e doze cruzeiros e dez centavos), referente a preparo

1. da sentença.....	Cr\$
2. da execução.....	Cr\$
3. do agravo.....	Cr\$
4. do contador.....	Cr\$
5. do traslado.....	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso.....	Cr\$
8. da certidão.....	Cr\$
9. do depósito prévio.....	Cr\$
10. impresso.....	Cr\$ <u>0,10</u>
11. preparop para o Supremo Tribunal Federal	Cr\$ <u>312,00</u>
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
TOTAL	Cr\$ <u>312,10</u>

Brasília, 31 de outubro de 1973

[Handwritten Signature]
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RECIBO 31 / 10 / 73
[Handwritten Signature]
FUNDO ARD

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA

SERVIÇO DE RECURSOS

TRASLADO

Traslado das peças indicadas pelo agravante.

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, exarado à fls. e tendo em vista o presente recurso de agravo, junto ao presente as xerox das peças indicadas pelo agravante e constantes do // processo do Tribunal Superior do Trabalho número RO-DC-126/73, na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

20
8



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.409 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por intermédio do seu advogado, respeitosamente vem dizer a V. Exa. que se aproximando o dia em que termina a vigência da Sentença Normativa que reajustou, em 7 de dezembro de 1.971, os salários de uma grande parte dos trabalhadores das categorias profissionais que congrega, e desejando promover a revisão dessa Sentença convocou os interessados para a Assembléia Geral Extraordinária, a qual se reuniu no dia 13 do corrente mes, atendendo a Edital publicado pela imprensa.

A Assembléia deliberou reivindicar, das entidades patronais, as seguintes cláusulas para a celebração de Convenção Coletiva revisional:

1. aumento de 26% sobre os salários de 7 de dezembro de 1.971, já incorporado o reajustamento anterior;

2. não compensação dos aumentos concedidos em virtude de equiparação salarial compulsória ou espontânea, maioria trabalhista, término de aprendizagem, promoção ou merecimento, transferência, dos compulsórios;

3. igual aumento aos contratados após a data-base;

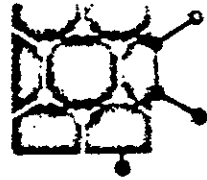
4. Salário Normativo, mantendo-se a cláusula nesse sentido deferida no Dissídio anterior (Processo TST-RO-DC 35/72, Ac. TP 559/72);

5. Garantia de pagamento, ao empregado contratado para preencher vaga ou substituir empregado demitido sem justa causa ou justo motivo, de um salário pelo menos igual ao que era pago ao trabalhador substituído;

6. Estabilidade à gestante, desde o momento em que comprovar essa situação ao empregador, e até 6 meses após o parto, aplicando-se ao caso o art. 165, item XI, da Constituição Federal e art. 391 da CLT;



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL.
Em 05 de 11 de 1973
D. Maurer



27

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

23
/

EXMO. SR. DR. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-247/72-A, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, vêm contestar o pedido pelos motivos a seguir expostos:

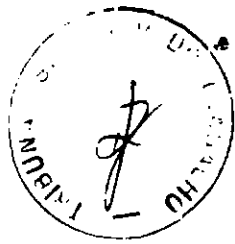
1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do Governo.

O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o Prejulgado nº 38, e que no caso sus-judice é de 19,55%.

SEGO FUNDIÁRIO

Rua Topázio, 719 - A. B. P. - São Paulo
Telefons. 267-5346

viaduto dona paulina, 80 - palácio mauá - 15.º andar - tel. 34-0303 - telegramas: "polivalente" - são paulo



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
A. Maurer



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

24
1

-fls.2-

2- A não compensação dos aumentos concedidos, postulada no ítem 2 do pedido, não encontra qualquer justificativa. O Prejulgado nº 33 estabelece explicitamente que deverão ser deduzidos todos os aumentos - concedidos, quer sejam espontâneos ou compulsórios.

Tal reivindicação resultaria em detrimento do próprio trabalhador, visto que as empresas fatalmente suprimiriam a prática benéfica da concessão de aumentos salariais espontâneos, se a sentença normativa não lhes facultar a compensação necessária.

A não compensação dos aumentos concedidos, como se demonstrou, além de redundar em prejuízo aos trabalhadores, viria criar desníveis salariais insalváveis às empresas em geral.

3- A concessão de igual aumento aos trabalhadores admitidos após a data-base importa em disparada superação dos índices governamentais e em infringência à legislação específica relativa aos reajustamentos salariais coletivos. representa, também, um verdadeiro desestímulo aos empregados mais antigos.

Além do mais, são os novos empregados contratados mediante salários ditados pelo mercado de trabalho. Se houvesse excesso de mão-de-obra, seria, talvez, justificável a pretensão. Mas, pelo contrário, segundo estatísticas insuspeitas, a procura de empregados tem sido notóriamente crescente em nosso estado.

Ademais, os químicos constituem a categoria profissional melhor remunerada dentre os traba

NÓVO ENDERÊÇO

Rua Topázio, 719 - Acimação - São Paulo

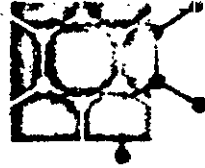
Telefone: 287-5741

viaduto dona paulina, 80 - palácio mauó - 15.º andar - tel. 34-0303 - telegramas: "polivalente" - são paulo



CERTIFICO QUE EL PRESENTE EXPEDIENTE
CONFIERE

en 05 de 11 de 19 73
R. *Maurer*



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

25
-fls.3-

Indicadores em geral, conforme o contido no D.I.B.C.S. e o I.B.C.S.

É de se ressaltar também a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mês de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Por outro lado, para evitar problemas equiparacionais, deve-se levar em conta o princípio inarredável expresso no art. 461, § 1º da C.L.T., segundo o qual para que haja equiparação salarial torna-se necessária a concorrência de diversos elementos, dentre os quais ressaltamos o seguinte:..."diferença de tempo de serviço não superior a dois anos". (§ 1º do art. 461, "in fine").

Portanto, ao interpretar-se o item XIII do Prejulgado nº 38, é imperioso que se considere como paradigma o empregado que exerça o mesmo cargo ou função na empresa, mas cuja diferença de tempo de serviço seja igual ou inferior a dois anos e não o empregado mais antigo da empresa.

4- O pedido de salário normativo (piso salarial ou salário profissional), recomendado em determinadas hipóteses, pelo Prejulgado nº 38, não pode ser atendido.

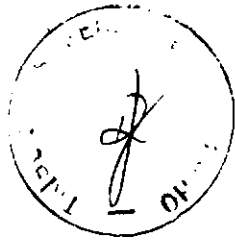
Com efeito, o deferimento do piso salarial para a categoria estabeleceria um verdadeiro salário-mínimo-profissional, que somente lei especifi

NÓVO ENDEREÇO

Rua Topázio, 719 - Acimação - São Paulo

Telefone: 287-5741

viadeto dona paulina, 80 - palácio mauá - 15.º andar - tel. 34-0303 - telegramas: "polivalente" - são paulo



CERTIFICADO QUE
CONFERE O ORIGINAL
Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer



26
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.4-

ca poderia instituir (§ 1º do artigo 143 da Constituição Federal).

Não há lei que outorgue poderes à Justiça do Trabalho para fixar salários-mínimos-profissionais e, se houvesse, estaria cerceando a liberdade de iniciativa e de contratação das empresas.

Acresce ainda, que na hipótese de ser concedido o piso salarial, estaria sendo burlada a política salarial do Governo, visto que fatamente ocorreria aumento superior aos índices oficiais estipulados como base inafastável para os reajustamentos salariais.

5- Com referencia ao item 5 do pedido, trata-se de uma ingerencia absurda e incabível. A pretensão viria criar situações insustentáveis, que se multiplicariam sucessivamente, ocasionando sérios problemas equiparacionais.

6- quanto à reivindicação consubstanciada no item 6 do pedido, é de se ressaltar que a estabilidade é instituto restrito, não sendo aconselhável sua ampliação, mesmo porque a problemática da proteção às gestantes já está devicamente regulada pela norma consolidacional.

7- O pedido de abono ferial, já muitas vezes rejeitado pelos Tribunais trabalhistas, não merece ser considerado por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo ou matéria de convenção coletiva.

NÓVO ENDERÊÇO

Rua Topázio, 719 - Acimação - São Paulo

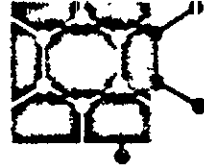
Telefone: 287-5741

viaduto dona paulina, 80 - palácio mauá - 15.º andar - tel. 34-0303 - telegramas: "polivalente" - são paulo



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFIERE CON

05 de 11
D. Maurer



27
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-rls.5-

8- A pleiteada pena de multa, nos termos do artigo 622 da CLT, não encontra qualquer justificativa. Ademais, a problemática da inobservância e do descumprimento de sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas já está regulada por lei, onde se encontra a forma de corrigir o seu cumprimento e as exceções legais.

9- Quanto à pretensão de desconto de R\$ 10,00, por empregado, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais, também não pode ser atendido, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto-lei nº 925 de 10-10-69 e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Convém salientar, que tal desconto, anualmente concedido à Entidade coreira, perfazendo importância vultosa, deveria ter sua aplicação demonstrada nos autos, provando-se que sua destinação reverteu realmente em benefício do trabalhador.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões do suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela jurisprudência.

São Paulo, 22 de novembro de 1972.

P.P. *Cláudia Tom...*

NOVO ENDEREÇO

Rua Topázio, 719 - Adimação - São Paulo
Telefone: 287-4238

viaduto dona paulina, 80 - palácio mauá - 15.º andar - tel. 34-0303 - telegramas: "polivalente" - são paulo



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE CON ORIGINAL

05 de 11 de 1973
R. Maurer



28
P

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

PROCURAÇÃO

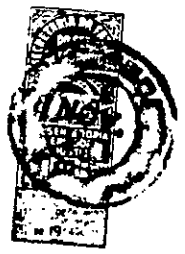
Por êste instrumento particular de procuração,- o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. Benjamim Monteiro, Maria Romana de Lima, Jayme Borges Gambôa e Nério W.S. Battendieri, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B., para com os poderes da cláusula "Ad-judicia" e especiais, defenderem o outorgante em processo de dissídio coletivo, referente a reivindicação salarial suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho dêste mandato.

São Paulo, 7 de novembro de 1972
sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

Ao Escrivão	Gr. 0,93
ao Estado	Gr. 0,07
Cart. Serv.	Gr. 0,00
TOTAL	Gr. 1,00
Por Emissão	

Péricles Nestor Locchi
Péricles Nestor Locchi
Presid. em Exercício

OFICIO DE NOTAR
(CARVALHO DOBRINHO)
Rua Roberto Simonsen 111 122
1904-50-5790 - 57-5575 - 50-5000 - São Paulo



OFÍCIO ESTADUAL DE VÉRDA
ESSA PAGA POR VERDA
Péricles Nestor Locchi
9 NOV 1972
NIVALDO MARCI
Escrivão Autêntico



CERTIFICADO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM ORIGINAL


N.º 05 de 11 de 1973
R. Maurer

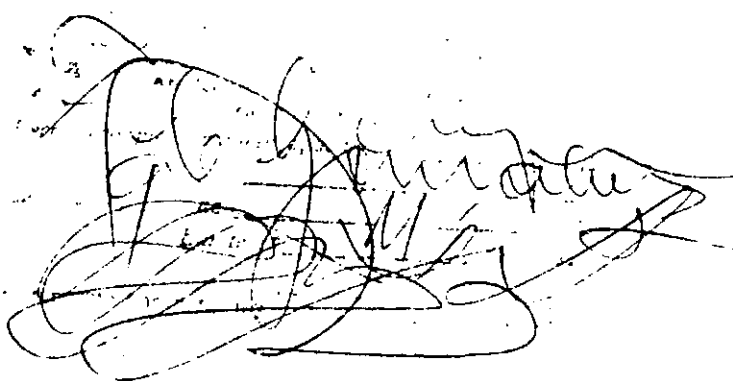
29
8

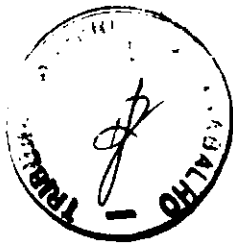
PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração o -
SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por
seu representante legal, nomeia e constitue seus bastantes procu-
radores os Drs. Benjamin Monteiro, Jayme Borges Gambôa, Maria -
Romana de Lima e Nério W. Battendieri, advogados inscritos na -
O.A.B., com escritórios no Viaduto D^a Paulina - 80 - 14^o andar, pa-
ra com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem
o outorgante em processo de reivindicação salarial, proposto pelo
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTI-
CAS DE SÃO PAULO, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou
separadamente receber citação, transigir, desistir, confessar, -
substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qual-
quer juízo ou instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1.972.


FERNANDO DA CUNHA GONÇALVES
Presidente





CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM ORIGINAL
Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer

SINDICATO
DA INDÚSTRIA
DE TINTAS
E VERNIZES
DO ESTADO
DE SÃO PAULO

(Sede no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

17
30
8

P R O C U R A Ç Ã O

Por êste instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRICIO W. S. BATTENDIERI, advogados com escritório nesta Capital no Viad. Dna. Paulina, 30-14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais, defender o outorgante no processo judicial OF. SS/SACA 2057/72, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, podendo ainda os mesmos procuradores juntos ou separadamente solenizar acôrdos, receber citação, substabelecer, prestar compromisso, e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho dêste mandato.

São Paulo, 6 de Novembro de 1972

Roberto Ferraiuolo

ROBERTO FERRAIUOLO

PRESIDENTE

ANTONIO ...

CELESTINO ...

Procurador por substituição a firma

São Paulo

Em 1972



CERTIFICO QUE O PRESENTAMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer



31
8

PROCURAÇÃO

por este instrumento particu-
lar de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 60, 14º andar,
por sua representante legal, nomeia e constitui seus as-
sistentes procuradores os Drs. BENJAMIN ROCHA, MARIA ROMA-
NA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉLIO W.S. BATTENDIARI,
advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capi-
tal no Viaduto Dona Paulina, 60, 14º andar, para com os po-
deres de cláusula "ad iudicium" e especiais defenderem a
outorgante em processo administrativo ou judicial de rei-
vindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHA-
DOS NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO,
podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separada-
mente, receber citação, transigir, confessar, susstabele-
cer sem como requerer tudo o que for necessário em qualquer
Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972.

Benjamin Rocha
BENJAMIN DE ROCHA
Presidente

CARTÓRIO ANDRADE FIGUEIRA
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIÃO
ANTONIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR

7.
Reconheço, por semelhança, a firma _____

São Paulo, _____ de _____ de 1972
Em test.º _____ da verdade

COTA ANU. P.M.A. - TAXAS P.M.V. PER. 1
O. O. 32 - 151 - 0107 - 1 ASS. D. 28

R. CARMONA BOCAIUNA 183 LUIZ FELICIANO PASCHOAL



CERTIFICO QUE
CONFERE :

Em 05 de 11

1973

D. Maurício



RUA BOA VISTA, ESC. 45 AND.
CAIXA POSTAL 9.105
SÃO PAULO

03.11.72

TELEFONES 35-3511
36-9171
RAMAIS 21425216

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho:


32
8

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado que esta subscreve, tendo sido convocado para participar, juntamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, da audiência de instrução e conciliação relativa ao Dissídio Coletivo - TRT/SP 247/72-A, requer seja expressamente declarada sua exclusão, pois todas as empresas suas filiadas têm empregados pertencentes a outra categoria profissional, compreendida, aliás, no Dissídio Coletivo nº TRT-201/72-A, julgado em sessão de 11 de setembro de 1972, por esse Tribunal.

Nestes termos,

p. deferimento.

São Paulo, 22 de novembro de 1972.


Luiz Fernando Hernández
Advogado - OAB/SP 13972



CERTIFICO QUE
CONFERE

MINISTERIO
GENERAL

em 05 de 11

R. Maurer



PROCURAÇÃO

33
8

Pelo presente instrumento particular de mandato o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Boa Vista nº 280 - 4º andar, neste ato representado por seu bastante diretor que esta subscreve, nomeia e constitui seus bastante procuradores e advogados os Drs. ADALMIR DA CUNHA MIRANDA, LUIZ FERNANDO HERNÁNDEZ e EDUARDO MENEZES SERRA NETTO, brasileiros, desquitado o primeiro e casados os demais, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob nºs 028584528, 027160468 e 144086008, com poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, para o fim especial de representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal do País, requerendo medidas preventivas, propondo ou contestando ações judiciais de qualquer espécie ou natureza e acompanhando-as em seus ulteriores atos e termos, embargando executivos fiscais, habilitando créditos em falências e concordatas, fazendo a interposição de quaisquer recursos e acompanhando-os em instâncias superiores, praticando, enfim, todos e quaisquer atos judiciais necessários à defesa dos interesses e direitos do outorgante e ao fiel cumprimento deste mandato; por este mandato são também conferidos, aos outorgados, amplos e gerais poderes para representar o outorgante em quaisquer repartições públicas dos Municípios, dos Estados e da União, inclusive as autárquicas, e especialmente as fazendárias, podendo os outorgados, nessas repartições, pedir vista de processos e tomar ciência de despachos e decisões, praticando quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato; é vedado o substabelecimento dos poderes ora outorgados, sem prévia anuência do outorgante.

São Paulo, 22 de novembro de 1972.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
TORQUESE

PROCURADOR DO SINDICATO

ACM/nds.

[Stamp: ARQUIVO ADMINISTRATIVO]

[Large handwritten signature]

[Circular stamp: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO]



CERTIFICO QUE F. DOCUMENTO
CONFERE C. ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer Jr.



ACÓRDÃO Nº

172

7161

34
P

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 247/72-A) da Capital, em que figura como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a exclusão do Sindicato da Indústria do Alcool; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 20%, aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 7 de dezembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de 6%.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 de 11 de 1973
R. Mauer



35
W

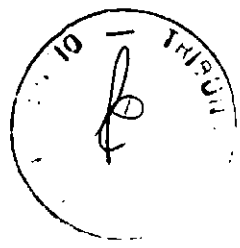
ACÓRDÃO

Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importancia essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Economica Federal; por maioria de votos, em fixar piso salarial de 7/12 de 20%, sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Nelson Tapajós, Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Francisco Garcia Monreal Junior, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo e Bento - Pupo Pesce; por maioria de votos, não acolher o pedido de multa, vencidos os Exmos.Srs. Juizes Marcelino Marques, José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Octávio Pupo Nogueira Filho; por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.000,00.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo reivindica contra as entidades sindicais patronais enumeradas na relação de fls. 3, que acompanha a inicial, o reajuste salarial na base de 26%, sobre os salários de 7 de dezembro de 1971, já incorporado o reajustamento anterior; não compensação dos aumentos compulsórios ou espontâneos, igual aumento aos contratados após a data base; salário normativo mantendo-se cláusula existente no dissídio anterior; garantia de pagamento ao empregado contratado para preencher vaga ou substituir empregado demitido sem justa causa, de salário igual ao que era paga ao trabalhador substituído; estabilidade à gestante, desde o momento em que se comprovar essa situação ao empregador, até 6 meses após o parto; abono ferial aos empregados que não recebam acima de três salários mínimos, abono esse de um salário mínimo; manutenção da obrigatoriedade de fornecimento de envelope de pagamento aos empregados, discriminando-se as quantias pagas e descontadas; instituição de pena de multa de 10% do salário mínimo

CERTIFICADO QUE
CONFERE
Em 05 de
11 de 1973
Maurice J.





36
8

ACÓRDÃO

por infração cometida, ou por empregado atingido por infração, cobrável através de reclamação trabalhista ajuizável perante a Justiça do Trabalho, revertendo a mesma em benefício do lesado; desconto uniforme de Cr\$10,00 por empregado, associado do sindicato ou não associado, a ser efetuado por ocasião do pagamento do salário de dezembro de 1972; e finalmente que os descontos sejam -
carreados para conta especial a ser aberta na Caixa Economica Federal.

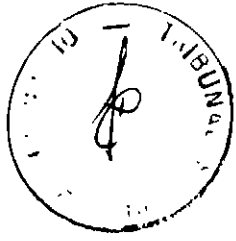
Seguiu o processo sua tramitação regular. Não tendo havido acordo na instancia administrativa, foi o mesmo remetido a este Tribunal. A Douta Secretaria do Tribunal efetuou o cálculo de reconstituição salarial, obtendo o indice de 19,55% (fls. 36).

Designada audiencia de conciliação e instrução, os suscitados apresentaram a impugnação de fls. 50/54 (lidas em sessão). O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo às fls. 59 pede sua exclusão do processo, sob o fundamento de que todas suas empresas filiadas têm empregados pertencentes a outra categoria profissional, compreendida no dissídio coletivo nº TRT 201/72, julgado em sessão de 11 de setembro de 1972. Esse pedido foi impugnado pelo suscitante às fls. 46.

O Exmo. Presidente do Tribunal propos o reajuste na base de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de novembro de 1972, estensivos aos empregados admitidos após a data base, ou seja, 7 de dezembro de 1971; - pagamento a partir de 7 de dezembro de 1972, com prazo de duração de um ano; fornecimentos de comprovantes de pagamento, com discriminação das importancias pagas e descontos efetuados; desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não em favor da entidade suscitante. A proposta apresentada não foi aceita pelas partes.

CERTIFICADO QUE
CONFERE
Em 05 de 11
13
14 NTO

[Handwritten signature]



37
8

ACÓRDÃO

Não tendo as partes produzido provas, e re-
metido o processo a este Tribunal Pleno, encontra-se o mesmo em
termos de julgamento.

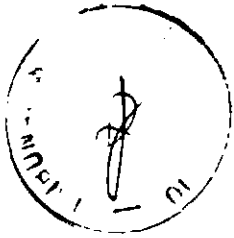
Esse o relatório.

V O T O :

Como bem esclareceu o ilustre advogado do
suscitante da tribuna, o presente dissídio coletivo cuida dos em-
pregados das indústrias de fabricação de álcool metílico, desti-
nado às indústrias químicas e farmacêuticas, não se cogitando dos
que trabalham na fabricação de álcool etílico, derivado da cana
de açúcar. Apenas estes últimos estariam abrangidos pelo dissídio
coletivo a que se refere o sindicato da Indústria da Fabricação
do Alcool no Estado de São Paulo às fls. 59. A alegação apresen-
tada não sofreu qualquer contestação por parte das suscitadas. A
preliminar de exclusão apresentada às fls. 59 não merece acolhi-
da.

Excluo de ofício o Sindicato da Indústria
de Preparação de Óleos Vegetais e Animais do Estado de São Paulo,
e isso porque como expressamente reconheceu o douto advogado do
suscitante essa entidade não existe (fls. 46). Os empregados des-
sa categoria profissional acham-se regularmente representados pe-
la Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, por se tratar
de atividade profissional inorganizada em sindicato. A Federação
das Indústrias é parte no presente feito.

Quanto ao mérito, concedo o reajuste de 20%,
de acordo com a proposta apresentada pelo Exmo. Presidente, deven-
do o percentual ser calculado sobre os salários percebidos pelos
empregados em 13 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os
aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1971, espontaneos ou



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE CON EL ORIGINAL

el 05 de 11 de 1973
[Signature]

38
P

ACÓRDÃO

compulsórios, salvo os resultantes de promoção, transferência, incremento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem.

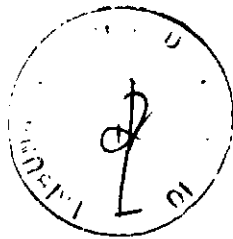
Igualmente, concedo o reajuste de 20% aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1971, incidindo o percentual sobre o salário de admissão no emprego, não podendo esses empregados receber salário superior aos colegas mais antigos na empresa e que exerçam as mesmas funções ou ocupem cargo de igual nivelamento hierárquico.

Entendo que o pagamento deve ser efetuado a partir de 7 de dezembro de 1972, devendo o reajuste ter o prazo de duração de um ano.

Acolho o pedido no sentido de se tornar obrigatório o fornecimento dos comprovantes dos pagamentos salariais, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, como também a reivindicação atinente ao desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não ao Sindicato suscitante, por ocasião do primeiro pagamento dos salários ora reajustados, sendo que as respectivas importâncias deverão ser recolhidas em conta vinculada à Caixa Econômica Federal, destinando-se às atividades sociais mantidas pelo Sindicato, notadamente à construção do novo prédio.

Deve ter havido algum equívoco do suscitante no tocante à manutenção do salário normativo objeto de dissídio anterior. Não se encontra nos autos o comprovante da alegação. Impossível, pois, atender a reivindicação.

Quanto ao abono a ser concedido durante as férias, seria de se exigir a concordância expressa ou dos órgãos sindicais suscitados ou das empresas individualmente. A reivindicação majora em muito o custo de produção, ao que tudo indica, -



CERTIFICO QUE F... M-NTO
CONFERE CO... ORIGINAL

m 05 de 11
R. Maurer
16 19 23

39
8

ACÓRDÃO

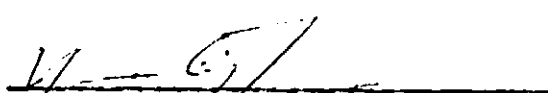
não sendo de ser atendida de plano, sem maiores esclarecimentos.

Quanto às penalidades de multas, haveria -
necessidade do suscitante melhor discriminar quais as infrações
que dariam causa à pretendida cominação. Quanto às verbas salari-
ais a própria lei estabelece fortes penalidades no caso de não se
rem pagas.

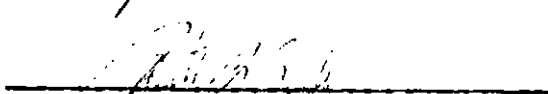
Entendo que se deva garantir aos empregados
admitidos após a vigência deste reajuste, ou seja, 7 de dezembro
de 1972, o percentual de 7/12 de 20% sobre o salário mínimo atu-
almente em vigor, desde que não receba salário superior aos co-
legas que na empresa exerçam as mesmas funções ou ocupem cargo -
de igual nivelamento hierárquico. Evita-se dessa forma a distor-
ção salarial em detrimento dos empregados recém admitidos.

Esse o meu voto.

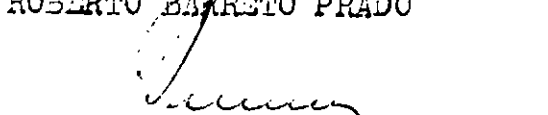
São Paulo, 18 de dezembro de 1972.



HOMERO DINIZ GONÇALVES PRESIDENTE



ROBERTO BARRETO PRADO RELATOR
DESIGNADO

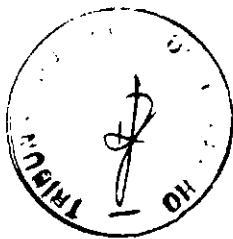


VINICIUS FERRAZ TORRES PROCURADOR
(CIENTE)

aaf.

r.09/01/73

d.10/01/73.



CERTIFICO QUE EL PRESENTE DOCUMENTO
CONFIERE CC. PERSONAL

m. 05 de 11 de 1979
R. Maura



40
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

Ex. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

J. Conclusos

São Paulo, 24/06/73

[Signature]
Presidente

JULIUS 2380 180
24 JUN 17 03 E 001288
AN
SERVICO DE COMUNICACOES

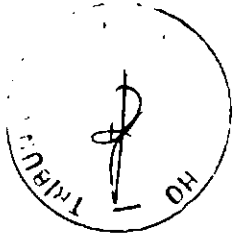
O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, nos autos do processo de dissídio coletivo TRT-SP-247/72-A, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, não se conformando, data venia, com o r. acórdão prolatado no processo em epígrafe, vem interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 615, "B", da CLT.

Assim, requer-se a V. Exa. mandar julgar este recurso nos inclusos termos, para os fins e efeitos de direito.

R. Deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 1973

[Signature]
R. p.



CERTIFICO QUE
CONFERE

em 05 de 11

ANEXO
LIVRO
de 1973

R. Mauer



41
27

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Afigura-se necessária e urgente a reforma do v. acórdão do Tribunal "a quo", no tocante a dois pontos de primacial relevância e que dizem respeito à cláusula de igual aumento aos empregados admitidos após a data-base e ao piso salarial ou salário normativo.

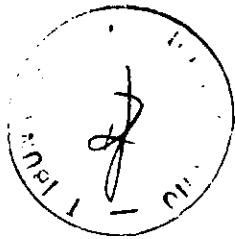
1. Com efeito, dispõe a r. decisão:

"...por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 20% (vinte por cento) aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que parecer o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;"

O princípio adotado no v. acórdão, por demais, é totalmente improlativo à prática, permitindo, desde, por criar nas empresas produções internas indispensáveis, de ordem empresarial, com reflexos negativos de ordem econômica e da economia das empresas e, assim, pode vir, flagrantemente, ferir a política salarial do Governo.

A incidência do teto do reajuste sobre o salário de admissão (que, normalmente, é atualizado e consequentemente, superior ao da data-base) só poderia gerar as consequências já apontadas.

A limitação com relação ao "empregado mais antigo da empresa", na prática, é utópica, porquanto, esse empregado "mais antigo da empresa" pode ter



CERTIFICO QUE EL DOCUMENTO
CONFIERE PODERES LEGALES

En 05 de 11 de 19 73
D. Maurer



42
Q

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.2-

30 dias de serviço para permitir servir a religião.

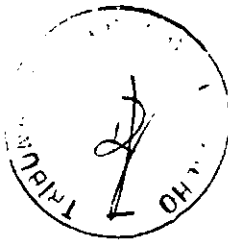
Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática dos empregados que admitem empregados após a data-base, sem praxiação, e das firmas com início de atividade - após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o de aumento proporcional de 1/12 por mês de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por parte da Alta Corte alterar o Prejuízo nº 38, em seus itens XII e XIII, determinando o critério de proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados de cores sem praxiação para as empresas constituídas após a data-base.

2. O piso salarial da categoria profissional conferido à categoria profissional, igualmente não pode ser fixado, por ser denominacional e contrariar frontalmente a política salarial do Governo, visto representar um aumento salarial proporcional ao nível de qualificação dos oficiais de 1ª e 2ª graduação, tendo sido estabelecido.

3. É importante que o piso salarial, de natureza nominalmente fixa, não implique a instituição realidade, antes de que seja respecto às empresas admissíveis à data-base a sentença normativa.

Realmente, verificou-se que nenhum empregado mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, em São Paulo, sem que



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

em 05 de 11 de 19 78

D. Mauer



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

44
/

-fls.4-

Não pode, assim, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profissional, etc.

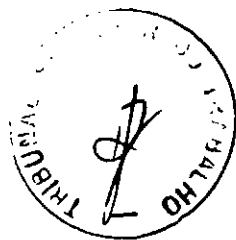
Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RC-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

É o próprio Ministro Mozart V. Russomano, em D.J. 28.08.72, pág. 5574, não pode deixar de reconhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERRE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA...".

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do artigo 153, § 2º da Constituição Federal, que reza:



CERTIFICO QUE FUI VERIFICADO O ORIGINAL
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 de 11 de 1978
J. Maurer Jr.



45
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.5-

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

E, ainda, é o próprio TST que, a través acórdão 1 102/72 — (proc. RO-DC-73/72) em D.J. 9-10-72, pg. 6810, que inquina de inconstitucional, não só o Prejulgado 38, como o prejulgado em si:

"Resta apreciar o viso. Tenho entendido que, da ta venia, como se encontra ele formulado no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si". (Relator - Sr. Ministro Coqueijo Costa). (Grifados).

Outro aspecto a se ressaltar é o atentado, que a disposição objetivada, faz com relação ao artigo 160, I, da Magna Carta, ferindo o princípio da livre iniciativa, tolhendo o exercício da livre contratação.

Ex-positis, esperam os recorren-tes seja dado provimento ao recurso, como medida de

J U S T I Ç A.

São Paulo, 24 de janeiro de 1973.

P.p. *Luiz Carlos Marinho*

[Handwritten signature]
Em 03 de 11 de 1999
CONFERE COM ORIGINAL
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO





46
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

Exmo. Sr. Dr. Juíz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
AN
1218 1218 003709
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

J. Conclusos
Cts Pcto. 12, 3, 72

[Handwritten signature]

Processo TRT/SP-247/72-A

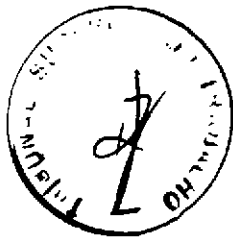
Ac. 7161/72

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo supra, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, vêm apresentar complemento de seu recurso ordinário de fls, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na conformidade da minuta que a esta acompa - nha, requerendo seja recebido e processado na forma da lei, pelo que

P.Deferimento.

São Paulo, 12 de março de 1 973.

P.p. *[Handwritten signature]*



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
R. Moura



47
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

COLEDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PRELIMINARMENTE

Os recorrentes interpueram em embargos declaratórios às fls. 74/76 dos autos, os quais foram rejeitados.

É sabido que os embargos decla ratórios, na hipótese, suspendem o prazo para recurso na forma do art. 862 § 5º do Código de Processo Civil. Como a matéria neles versada estava em suspenso, aguardando a decisão dos referidos embargos declaratórios e tendo os mesmos sido rejei tados, vêm recorrer também do item que constituiu seu objeto.

DE MERITIS

Deve o v. acórdão do Tribunal "a quo" ser reformado também quanto ao postulado no presente recurso, pelos motivos de fato e de direito a seguir expos tos:

1. O v. acórdão de fls, lastreando-se no Prejulgado nº 38, item XII, letra "d", com a nova re dação que lhe emprestou a Resolução Administrativa nº 87/72, concedeu piso salarial fixando-o em 7/12 ávos de 20% sobre o atual salário mínimo.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

D. Maurício



48
R

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls. 2-

2. Ora, o Prejuízo nº 38 , em seu item XII, letra "d", com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, dispõe:

"XII
d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, cu parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 ávos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses OU FRAÇÃO SUPERIOR A 15 DIAS, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração. Em nenhuma hipótese poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo no mesmo cargo ou função". (grifamos).

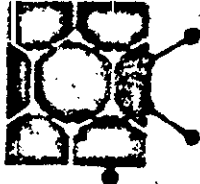
Logo, data máxima vênia , evidencia-se flagrante contradição entre a disposição que serviu de suporte e o v. acórdão, no que tange ao piso salarial.

De fato, o período decorrido entre a data da vigência do salário mínimo (1.5.72) e a da instauração do dissídio (13.11.72) é de, exatamente, 6 meses e 13 dias.



CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
S. Maurício



49
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls. 3-

Por conseguinte, sem maiores digressões a respeito da inconstitucionalidade do piso salarial, o fato é que, consoante o Prejulgado nº 38, ítem XII, "d", - o mesmo deveria ser de 6/12 ávos (e não 7/12 ávos) de 20% sobre o salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio.

3. Pelo exposto, sem entrarmos no mérito da concessão do piso salarial, deve o presente recurso ser provido, para que seja reformado o v. acórdão pela forma demandada, isto é, concedendo-se piso salarial de 6/12 ávos de 20% sobre o salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, como medida de

J U S T I Ç A.

São Paulo, 12 de março de 1 973.

P.p. *Luiz Carlos Moura*



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer

ACÓRDÃO

(Ac. TP.-1110/73)
CAES/IFF.

Impossibilidade de se garantir ao empregado novo, admitido para substituir o despedido, o salário deste. Violação ao princípio estatuído no art. 461 da CLT.

Estabilidade à gestante por decisão normativa.- Reativamento de uma norma de hierarquia constitucional que se encontra no esquecimento.-

Descessidade de multa.-

Observância, quanto ao mais, das normas do Prejulgado 38.- Provimento do recurso dos suscitantes.-

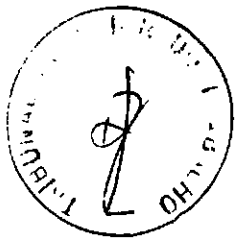
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC.-126/73, em que são Recorrentes SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO e Recorridos os mesmos:

É este o relatório aprovado:

"Trata-se de recurso ordinário das categorias suscitante e suscitada, contra o acórdão de fls. 68-70, que acolheu em parte o dissídio. A categoria patronal quer excluir a cláusula que assegura o mesmo reajuste aos empregados admitidos após a data-base, com o teto do empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função. Impugna, ainda, o pisô salarial, arguindo-o de inconstitucional.

A categoria suscitante recorre para insistir no pedido quanto a: a) estabilidade da gestante, desde quando comunicado ao empregador haver concebido e até seis meses após o parto; b) instituição de multa para o descumprimento da sentença normativa; c) garantia, ao empregado contratado para vaga de empregado despedido sem justa causa, do salário deste último.

Depois de rejeitados os embargos declaratórios e



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurício



e vencido o prazo recursal, a Suscitada interpõe novo recurso, fls. 97, dizendo ser "sabido que os embargos declatórios suspenhem o prazo para recurso".

E, impugnados os embargos, adita o recurso, invocando o Prejulgado 38. Os recursos foram contra-arrazoados e a douta Procuradoria Geral é favorável ao recurso patronal.

É o relatório."

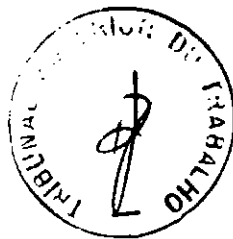
V O T O

Quanto ao recurso do suscitado complementar, não conheço.- É adendo ao recurso anterior e inoportuno quanto ao prazo de lei para sua interposição.-

Ao recurso de fls. 74, nego provimento.- Pelo acórdão recorrido, como se ve a fls. 68/69, o reajuste obedece, para os empregados novos, ao Prejulgado 38.- E, assim, também quanto ao piso que não foi concedido.-

Quanto ao recurso do suscitante, trata-se de matéria exatamente idêntica à apreciada ainda hoje por este Egrégio Pleno, no julgamento do RO-DC-91/73, versando o mesmo tres aspectos, a saber: estabilidade provisória à gestante, multa para os casos de inadimplemento das obrigações da sentença e garantia de salário igual ao substituto.

No que respeita à estabilidade provisória à gestante a concedemos, até 60 dias, contados da data do término de sua licença por cessação do auxílio-maternidade. Realmente, entendemos sempre que esta seria a única forma de se dar vida às normas estatuídas nos artigos 391 e 392 da CLT.- E a decretação da norma, através de sentença coletiva, nada mais é que a adaptação da jurisprudência dominante e consubstanciada no Prejulgado 14, que instituiu, também, por construção, o chamado "salário maternidade".- Ocorre que o Prejulgado, nos termos em que está redigido, não interpreta em sua plenitude a intenção do legislador, que foi a de impedir a despedida da gestante.- E, na prática, o que se tem verificado é que ao empregador é vantajoso despedir a empregada, mesmo pagando-lhe o "salário-maternidade", mas desvantajoso para esta que não vê contado como tempo de serviço o tempo posterior à despedida e nem recolhe à instituição previdenciária as contribuições correspondentes.- Aliás, a propósito, vale transcrever nosso pronunciamento no processo TRT/4a. Região 1.221/62:



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 19 73
R. Maurer

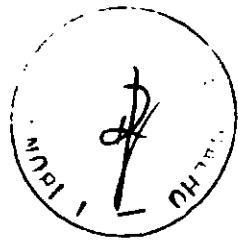
(Reprtório de Decisões Trabalhistas, Ed. Konfino, 1965) quando dizíamos que "realmente, no que respeita ao salário-maternidade os autos dizem que a reclamante foi despedida em 10 de agosto, quando contava com cerca de cinco meses e meio de gravidez, a dois meses, portanto, do período de licença remunerada obrigatória nos termos da lei.- Procura a empresa justificar a despedida, sustentando que no referido período do ano sempre despede muitas empregadas, em razão da diminuição de suas vendas.- Contudo, embora uma testemunha tenha afirmado tal fato, não esclarece que, também, no momento em que a reclamante foi despedida, tivesse sido dispensada outras empregadas.- Seria fácil à empresa fazer tal prova.- Não o fez, porém, permanecendo assim de pé a presença de despedida obstativa, decorrente da circunstância de a reclamante ter sido despedida às vésperas do período de repouso obrigatório.- Particularmente, discordamos da orientação jurisprudencial que determina o pagamento do salário-maternidade em tais casos, sendo certo que nosso entendimento é o de que, verificada a despedida obstativa, dever-se-ia decretar a nulidade da mesma e determinar a reintegração da empregada, até o término do período de descanso obrigatório.- Seria uma estabilidade à gestante, único meio de realmente proteger a empregada-mãe.- Rendemo-nos, entretanto, à orientação dominante e, assim, verificada como foi a despedida obstativa, a consequência é o pagamento do salário-maternidade pedido".-

Além do mais, estudando as formas especiais de estabilidade, em sua obra "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", o atual Presidente desta Corte, Ministro Mozart Victor Russomano, com sua proverbial clareza e precisão, escreve a respeito da mulher grávida:

"Os juristas brasileiros apontam a estabilidade da gestante como outra forma de estabilidade provisória resultante da condição pessoal do trabalhador.-

A lei concede à gestante um repouso de doze semanas, sem prejuízo da remuneração habitual, dividido em dois períodos (antes e depois do parto) ou de duas semanas, em caso de aborto não criminosos.-

Essas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, de certo modo, são complementares por um expresse dispositivo da Constituição Federal que assegura à gestante



CERTIFICO QUE F... DIM-NTO
CONFERE CO... ORIGINAL

Em 05 de 11 de 19 73
R. Maurer Jr.



à gestante o direito ao emprego (art. 165, inciso XI). Não parece existir, pois, nenhuma vinculação entre a estabilidade atribuída à gestante pelos intérpretes do direito nacional e o período de repouso que o empregador está obrigado a conceder-lhe.-

A estabilidade não se restringe ao período de descanso: prolonga-se desde o momento da comprovação da gravidez até a extinção do prazo de auxílio-maternidade! (Ed. José Konfino, 1970, pag. 56).-

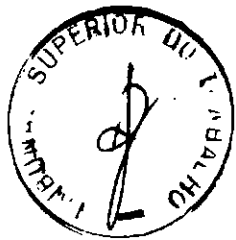
O dispositivo constitucional, em si bastante à seme-lhança do inciso XIX (aposentadoria, para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral), é de clareza que faz com que se prescindam dos estudos mais pormenorizados. De outro lado, a situação da gestante no mercado de trabalho é demasiadamente conhecida e comentada, para não despertar nos ilustres Juízes e Ministros uma preocupação no sentido de melhor ampará-las.-

A mulher grávida é, na esmagadora maioria dos casos, demitida pelo empregador, que chega até ao cúmulo de tentar se furtar ao pagamento do abono ou salário-maternidade. Despedida, essa mulher não consegue nova colocação enfrentando inúmeras dificuldades, precisamente naqueles dias em que depende de maior ajuda, ou de mais Justiça.-

A aceitação, pelo Judiciário, da reivindicação feita pelo Sindicato no item 9º da inicial não implicará em violação da Política Salarial, da Lei Trabalhista, dos seus princípios ou dos seus fundamentos.- Antes e pelo contrário, o reconhecimento da estabilidade provisória da gestante será um ato de real humanismo, de aplicação prática dos preceitos da Justiça Social, e de reavivamento de uma norma de hierarquia constitucional que se encontra no esquecimento.-

Relativamente à multa, também rejeito a pretensão nos termos de pronunciamentos anteriores.- Já há a ação de cumprimento com a obrigatoriedade do pagamento em audiência da parte incontroversa, além de correção monetária e dos juros de mora.-

Quanto à garantia de salário igual ao substituto, entendendo que poderia ser deferida como reforço ao estatuído no Prejulgado 36/70, com o que se evitaria um sem número de questões, Contudo, posta como foi a questão, em termos ilimitados, poderia



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer

48
59
8

poderia vir a causar distorções e maiores prolebas de equiparação, desde que o despedido fosse empregado antigo e que percebesse salário bastante elevado em razão de sua antiguidade.- Se o novo, admitido em sua substituição, tivesse que perceber o mesmo salário do substituído, poderia certamente ocorrer a hipótese de vir a receber mais que outros, já servidores da empresa.- A norma pretendida, assim, viria em benefício dos futuros empregados, mas em prejuízo dos antigos, que seriam preteridos, em flagrante violação ao estatuído no art. 461 da CLT.- Mesmo excluindo a hipótese do quadro de carreira, o que se estaria criando seria uma tabela salarial com visível prejuízo aos antigos empregados das empresas.- Custa a crer que um sindicato profissional reivindique tal disposição.- Rejeito-a.-

É o meu voto.-

ISTO POSTO:

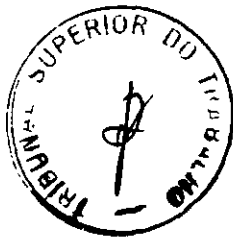
A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I) Quanto ao recurso do suscitado: a) negar provimento ao recurso, vencido o Senhor Ministro Antonio Rodrigues de Amorim; b) não conhecer do adendo de fls. 97, unanimemente; II) Quanto ao recurso do suscitante: a) dar provimento, em parte a fim de conceder a estabilidade provisória, à trabalhadora gestante até o prazo de 60 dias contados da extinção do auxílio maternidade, vencidos os Senhores Ministros Rezende Puech, relator, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado e Antonio Rodrigues de Amorim; b) negar provimento quanto à multa, unanimemente; c) pelo voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Rezende Puech, relator, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blum, Starling Soares, Lima Teixeira e Raymundo de Souza Moura, negar provimento ao recurso quanto à cláusula de igualdade salarial entre o trabalhador despedido sem justa causa e o admitido em seu lugar.

Brasília, 20 de junho de 1973.



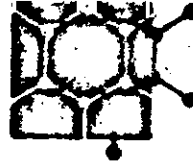
MOZART VICTOR RUSSOMANO

Presidente



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 19 73
W. Maurer



RECEBIDO POR...
 - GSEI 73 007567
 552
 8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

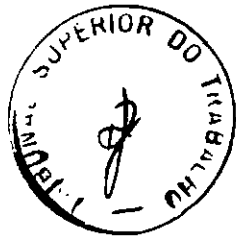
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Processo TST-RO-DC-126/73

Ac. TP-110/73

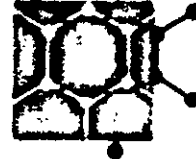
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, por seu advogado, nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, não se conformando, data venia, com o v. acórdão em epígrafe, querem interpor, como de fato interpõe, com fundamento nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 e art. 143 da Constituição Federal vigente, RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Supremo Tribunal Federal, pelos motivos a seguir expostos:

- I - ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE OFENSA AOS ARTIGOS 119, III, "a" e "d" ; art.142, § 1º; art. 153, § 2º e art. 165, XI todos da Constituição Federal.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
2.ª Maurício



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

56
-fls.2-

O v. acórdão recorrido ao apreciar pedido de estabilidade provisória à gestante, assim decidiu, por maioria, inclusive, contra o voto do Sr. Ministro Relator:

"dar provimento, em parte, a fim de conceder a ESTABILIDADE PROVISÓRIA à trabalhadora gestante até o prazo de 60 dias contados da extinção do auxílio maternidade, vencidos os Srs. Ministros REZENDE PUECH, relator, FORTUNATO PERES JUNIOR, RENATO GOMES MACHADO e ANTONIO RODRIGUES DO AMORIM"

Fundamenta o v. acórdão tão grave decisão em "dar vida aos arts. 391 e 392 da CLT"; "na exposição do Sr. Ministro Mozart V. Russomano, in "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", e "no fato de ser costumeiro a dispensa de empregadas - gestantes".

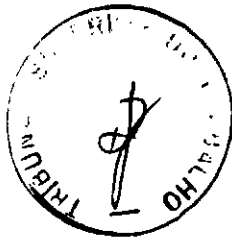
Data maxima venia, além de reputarmos frágeis os argumentos que servem de alicerce ao v. acórdão, evidencia-se a transgressão total as normas constitucionais e a subversão de poderes.

Compete ao Poder Legislativo a tarefa de legislar, não podendo, sequer delegar poderes para tanto.

Todavia, através o v. acórdão o Poder Judiciário passa a legislar sobre matéria de ordem econômica e social.

Fere, desde logo, o preceito contido no art. 142, § 1º da Carta Magna, que só permite estabelecimento de normas e condições de trabalho através de lei que as especifique!

Na hipótese não se trata, simplesmente



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
D. Maurício



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.3-

de norma e condições de trabalho e ademais não existe lei que autorize tal proceder, ou seja, a criação de estabilidade!

Fere, portanto, o disposto no artigo 153, § 2º da Constituição do País, quando cria direitos e obrigações sem que exista lei que o permite.

Não bastasse isso, a matéria já está perfeitamente regulada no art. 165, XI da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

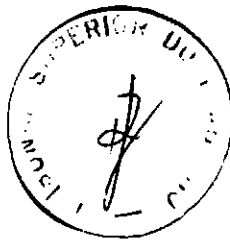
§ único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto."

E aproveitando o ensejo da apreciação desses dispositivos legais, permissa venia, refutamos, desde logo, os dois primeiros argumentos que fundamentam o v. acórdão-recorrido.

ARNALDO SUSSEKIND, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" vol. II, págs. 391/92, 2ª edição, assim nos ensina:

"A proclamação de que o matrimônio contraído pela empregada ou o seu estado de gravidez não constituem justo motivo para a despedida nada acrescenta, evidente-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978
R. Moura Jr.

58

[Handwritten mark]

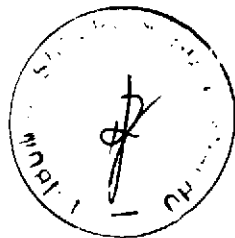
sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.4-

mente, às normas reguladoras da rescisão dos contratos de trabalho. As justas causas para a dispensa do empregado não estável estão enumeradas no art. 482, enquanto que o conceito de falta grave capaz de subordinar a despedida do estável se acha enunciado no art. 493. E, em nenhuma hipótese, o casamento da empregada ou a sua gravidez podem justificar a rescisão do contrato de trabalho da mulher. Mas o fato de não serem tais estados considerados justas causas para a despedida, não enseja a conclusão de que a empregada sem direito à estabilidade no emprego não possa ser despedida, mediante a indenização prevista no art. 477, ainda que tenha contraído matrimônio ou se encontre grávida. É que o art. 391 não lhe confere uma estabilidade especial, limitando-se a repetir o que era desnecessário: que o casamento ou a gravidez não constituem justo motivo para a rescisão do contrato de emprego."

E o próprio MOZART V. RUSSOMANO, citado no v. acórdão, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. II, pág. 577, contraria o decisório recorrido quando afirma:

" Temos, porém, acentuado sempre que o art. 391 não proíbe que a mulher grávida seja despedida. Como se vê, a gravidez ficou equiparada ao casamento, para os fins do artigo. Logo, se se entendesse daquela forma, bastaria à mulher celebrar o matrimônio e ganharia a estabilidade no cargo, independentemente de qualquer tempo de serviço. A estabilidade do casamento, porém, não corresponde, obrigatoriamente, à estabilidade trabalhista.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

m 05 de 11 de 19 73
R. Maurer



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.5-

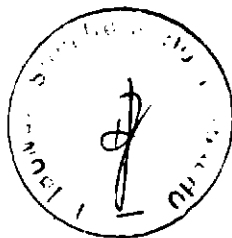
Não havendo, portanto, proibido a despedida da empregada que se casa ou que engravida, a lei facultou a sua despedida. Anunciou, porém, que essa despedida se ria considerada injusta, obrigando o patrão ao pagamento do aviso prévio (quando for o caso) e das indenizações previstas em lei. Se, por outro lado, ocorre algum desses fatos, mas a empregada é despedida por haver cometido uma falta capitulada no art. 482, é lógico, também, que será ela dispensada, a juízo da empresa, sem outros pecuniários para esta."

Como se constata, venia permissa, na da autorizava as ilações que serviram de alicerce ao v. acórdão recorrido, posto que a matéria atinente à empregada gestante já está regulada em Lei, inclusive, na Constituição, e qualquer modificação só poderá ser feita através de Lei, respeitada a separação dos Poderes, pois, a subversão destes, maxime, pelo Judiciário, só poderia levar à descrença e ao caos.

A última assertiva do v. acórdão se estriba em exceção, e além do mais, de forma alguma, autorizaria ao Judiciário legislar quanto a matéria.

E o que é feito fora da forma legal só conduz a injustiça.

Realmente, a disposição legal criada pelo v. acórdão, ao criar uma ESTABILIDADE ESPECIAL, além de fazê-lo, data venia, ilegalmente, em 1º lugar, não esclarece a partir de quando começa a vigorar tal "estabilidade"; em 2º lugar dilatou os prazos legais ao seu alvedrio, levando-os à 60 dias após o término do auxílio respectivo; em 3º lugar só virá criar maiores problemas, onde a malícia só trará benefício ao malicioso, que



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
D. Maurer Jr.



24
60
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.6-

ocultando o seu estado, visará obter lucros ilícitos e mais compensador; em 4º lugar, como injustiça, beneficia apenas a empregada do respectivo setor de atividade e, assim mesmo, enquanto estiver nesse setor.

E, finalizando, verifica-se que o problema é idéia antiga do Sr. Relator AD HOC, conforme o mesmo afirma na fundamentação, porém, como, também, afirma, esse entendimento contraria a orientação dominante:

"Rendemo-nos, entretanto, à orientação dominante e, assim, verificada como foi a despedida obstativa, a consequência é o pagamento do salário maternidade pedido".

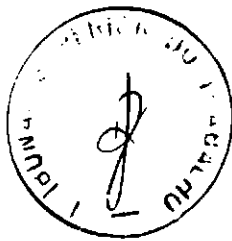
II- PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO.

DIGRESSÕES INICIAIS - OFENSA AOS ARTIGOS 119, III, "a" e "d", 143 e 153, § 15º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Com fundamento no Prejulgado nº 38, XII, "d", publicado no D.J. de 2.09.71, pág. 4574, proferiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, o v. acórdão, onde, entre outras coisas, determinou:

"II- Dar provimento, em parte, ao recurso do Sindicato dos Empregados a fim de:

b) deferir o salário normativo na forma do prejulgado 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa 87/72, vencido o senhor Ministro Antonio Ro-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer Jr.



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.7-

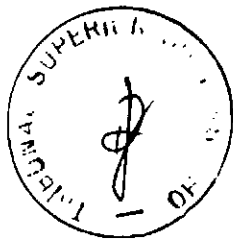
drigues de Amorim, revisor".

O Prejulgado 38, XII, "d", modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, no qual se alicerça o v. acórdão recorrido, dispõe:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

Sobre idênticos pronunciamentos, inúmeros recursos extraordinários, objetivando a inconstitucionalidade do Prejulgado 38, XII, "d", têm sido interpostos. E o Sr. Presidente em exercício do C. Tribunal Superior do Trabalho, o ilustre Ministro Mozart V. Russomano, reiterada, normal e sistematicamente, não tem admitido os recursos, negando-lhes seguimento, fato fartamente noticiado nos D.J., e do qual afiguram-se das necessárias maiores considerações.

Em assim agindo, data venia, o C. Tribunal Superior vem dar a mais viva e insofismável prova de que considera o Prejulgado intocável, intangível, insuscetível de apreciação pela mais alta Corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 19 93
R. Moura Jr.

62
P

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.8-

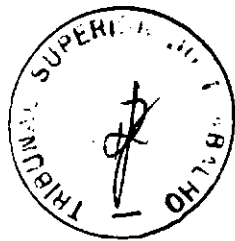
É o próprio Colendo TST que, com essa atitude, permissa venia, consegue dar a mais clara, cristalina e convincente prova da inconstitucionalidade do prejudgado em questão.

Considera o prejudgado com força acima da própria Lei, pois esta é suscetível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, e o prejudgado, não o é, pelo menos segundo o entendimento que o ilustre Ministro lhe vem emprestando.

E se afirmamos tal fato, nos estribamos na própria fundamentação do v. acórdão recorrido, aceitando os fundamentos da ora Recorrida, e onde se afirma:

"Como assinala Campos Batalha - "Não tendo o Prejudgado o caráter de lei, não associando o Poder Judiciário ao Legislativo, não importando delegação de atribuições constitucionais, sendo sempre facultado o controle de seu acerto, em face dos dispositivos legais, por provocação das partes, ao Supremo Tribunal Federal, dúvida não paira sobre a absoluta e insofismável constitucionalidade do instituto"...(in Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho, ed.1960, Volume III, pág. 678).

Por consequencia, partindo-se da premisa que serve de fundamentação do v. acórdão, de que, desde que o Prejudgado possa ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, não é o mesmo inconstitucional, chegamos "a contrario senso", à conclusão irrefutável de que, desde que o Colendo TST negou seguimento a todos os recursos extraordinários sobre o assunto ora em exame, negando-lhe apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, é o mesmo iniludivelmente INCONSTITUCIONAL.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 19 83
D. Moura Jr



63
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.9-

Estaria assim o Colendo Tribunal Recorrido ofendendo expressamente as disposições contidas nos arts. 143 e 119, "a" e "d" da Constituição Federal, bem como o art. 153, § 15 da norma constitucional, verbis:

"Art. 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os Recursos a ela inerentes".(grifamos).

Ademais, não se poderia deixar de chamar a atenção para o fato de o v. acórdão recorrido, ao citar Wilson de Souza Campos Batalha, não atentar para o fato de que o ilustre autor se referia ao texto do Código de Processo Civil, norma constante do art. 861:

"A requerimento de qualquer de seus Juizes, a Câmara ou Turma Julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou Turmas".

Portanto, o Prejulgado conforme o CPC tem natureza diversa daquele existente na Justiça do Trabalho.

No CPC ele constitui uma espécie de revista prévia, pois, o pronunciamento é proferido em caso concreto e só vincula a hipótese examinada.

Na Justiça do Trabalho o Prejulgado vale como norma genérica e vinculativa para as instâncias inferiores. (art. 902 e §§ da CLT).

Fizemos esse reparo para demonstrarmos que a própria fundamentação do v. acórdão recorrido é, venia permissa, falha, pois, se alicerça em doutrina que não di



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978
R. Maurer Jr.

64
8/

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls. 10-

zia respeito ao prejudgado como tal existente na Justiça do Trabalho.

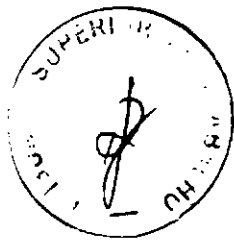
III- DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PREJULGADO Nº 38, DO TST, MAXIME, NO QUE TANGE A LETRA "D" DO ÍTEM XII.-OPENSA AO § 1º DO ART. 142, ART. 165, I, 165, XVII, 153, § 2º E 160, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Realmente, dispõe o Prejudgado 38, em seu ítem XII, letra "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

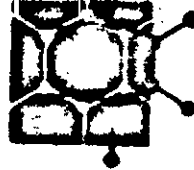
Verifica-se, pelo enunciado do Prejudgado transcrito que a inconstitucionalidade emerge flagrante, mormente, na sua parte final quando dispõe:

"..., hipótese em que, na vigencia da sentença norma



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973.
R. Maurer



65
A

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.11-

tiva, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao sa lário mínimo vigente à data da instauração do dis sídio acrescido da importância que resultar do cál culo de 1/12 avos do reajustamento decretado, mul tiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do sa lário mínimo e a da instauração".

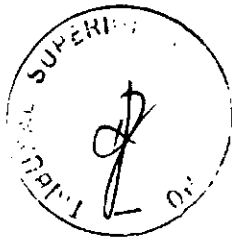
Assim, verifica-se que nenhum em pregado, mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, em São Paulo, Guarulhos e Osasco, sem que percebesse o salário mínimo acrescido do percentual do rea justamento.

Portanto, tal sentença, benefi ciaria empregados admitidos após o seu início de vigência (não eram parte do processo) e obrigariam as empresas inexistentes à época da decisão, ou que não pertenciam à categoria econômica representada pelo Sindicato dissidente à mesma época (tam - oém não eram parte do processo).

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre inicia tiva.

A Emenda Constitucional nº 1/69, art. 142, § 1º dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Assim, o exercício do poder normativo acha-se condicionado à existência de lei ordinária que



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

05 de 11 de 1973
R. Maurer



66
8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls. 12-

possibilite a fixação de tais ou quais normas. Não existe permissão legal para a instituição de salário mínimo profissional, quaisquer de suas espécies a que nos levaria o Prejulgado em exame, como seja, o salário categorial, salário empresarial, etc.

A interpretação do art. 2º da Lei 4275/65, jamais levaria a esse desiderato, ou seja, a consagração de um salário mínimo.

Por outro lado, o art. 165, I da Magna Carta dispõe:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social:

I- Salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família".

O referido preceito legal não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

E a Constituição limitou o problema à satisfação das necessidades normais e de sua família, conforme as condições de cada região. Logo, são as condições de cada região que devem ser consideradas e não as categorias deste ou daquele dissídio.

Assim sendo, não tem a Justiça do Trabalho competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria lícito ao Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII) ou pela convenção coletiva através de acordo das partes.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COPIA ORIGINAL

en 05 de 11 de 1973

R. Manríquez

67

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.13-

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

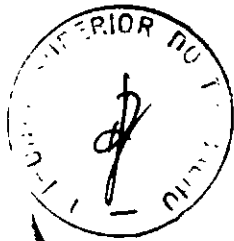
E o próprio Ministro Mozart V. Russomano, em D.J. de 28.08.72, pág. 5574, não pode deixar de reconhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERRE-SE, O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....".

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do art. 153, § 2º da Constituição Federal, que reza:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

E, ainda, é o próprio TST que, através acórdão 1.102/72 (proc. RO-DC-73/72) em D.J. 9-10-72, pág.6810 que inquina de inconstitucional, não só o prejulgado 38, como o prejulgado em si:



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 19 73
D. Mauro Jr.

105
68
/

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.14-

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido que, data venia, como se encontra ele formulado no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si" (relator Sr. Ministro Coqueijo Costa). (grifamos).

Com relação à transcrição do r. despacho citado relativo ao processo TST-RO-DC-35/72, da lavra do Sr. Ministro Mozart V. Russomano, cuja publicação anexamos, é de se considerar, ainda, que ali é feita uma distinção que, com o devido respeito, reputamos singular e contrária à própria disposição contida no Prejulgado objetivado.

A singular distinção referida o corre, no r. despacho, entre "piso salarial" e "salário normativo".

Diz o r. despacho que "piso salarial" consiste "em estabelecer um valor determinado e mínimo através de indicação de cifra certa, como uma espécie de "salário profissional" que pode ser considerado defeso à Justiça do Trabalho".

"Salário normativo", consoante o r. despacho, "seria aquele segundo o qual nenhum trabalhador, durante a vigência da sentença, poderia ser admitido com remuneração inferior ao menor salário da própria sentença".


Em primeiro lugar, ressalte-se que ao se referir a cifra certa quanto ao "Piso Salarial", e salário da própria sentença quanto ao "salário normativo", a distinção es barra na própria Matemática.

Exemplificaremos: Num caso hipotético, o rotulado "salário normativo" seria igual a Cr\$ 268,80 + 11%,



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer Jr.

69



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.15-

ou seja, Cr\$ 295,68 (s.m.= 268,80).

Se fosse, como pretende o r. despacho agravado, apenas "piso salarial", seria cifra certa, ou seja, Cr\$ 295,68. Onde, matematicamente, se encontra diferença?

Em segundo lugar, o v. acórdão do TST, "concedeu" salário normativo de acordo com o prejudgado nº 38, na base do salário mínimo acrescido do percentual de reajustamento decretado.

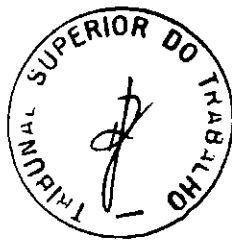
Se é de acordo como Prejudgado nº 38, então, rotule-se de "salário normativo", mas será sempre Piso Salarial, ou juridicamente, Salário Profissional (como reconhece o próprio r. despacho agravado).

Isso porque o Prejudgado nº 38, dispõe em seu item XII, "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"a conveniencia de estipular um PISO SALARIAL....".

Em consequencia, não há como fugir, rotule-se como quiser, será sempre PISO SALARIAL, salário Profissional (di-lo o r. despacho agravado).

Em terceiro lugar, sendo o piso salarial restrito apenas aos empregados da categoria admitidos antes da sentença normativa e reconhecido como Salário-Mínimo-Profissional pelo próprio r. despacho agravado, com muito maior razão será salário mínimo profissional o denominado "salário normativo" que se estende a todos os empregados da categoria, inclusive, aos admitidos depois da sentença normativa.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978
R. Maurer Jr.

70

8

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.16-

IV- OUTROS ELEMENTOS

No próprio Diário da Justiça de 23.10.72 que publicou o v. acórdão proferido nos embargos declaratórios, na mesma pág. 7197, encontramos o Proc. TST-RO-DC-177/72 - (Ac. TP-1139/72) onde o "piso salarial" é negado.

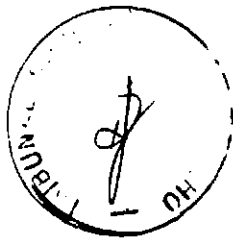
Aliás no v. acórdão recorrido (461/72) verifica-se que vários e ilustres Ministros acoimam de inconstitucional o Prejulgado, podendo-se citar os Srs. Ministros Coqueijo Costa, Elias Buaical, Antonio Rodrigues de Amorim, etc.

Por sua vez, existe em andamento projeto de lei do Senado de nº 31/72, tendo em vista "dar forma legal à providencia consubstanciada no Prejulgado 38 do Colendo TST.

Em manifestação inserta no jornal "O Estado de São Paulo", de 26.10.72, o Governo se manifesta contra o projeto.

V - CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.

Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio economico das empresas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo mecanismo produtor de riqueza e sem os quais o próprio bem comum não poderá ser realizado.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

05 de 11 de 1973

D. Maurer Jr.



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.17-

Dissecando-se o espírito do artigo 160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e social que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

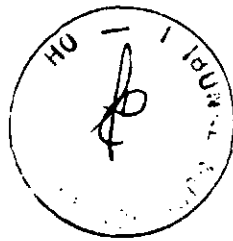
A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o de praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações, desconsiderando, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mooral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do salário mínimo.

[Handwritten signature]
05 de 11 de 1973
CONFERE COM O ORIGINAL
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO





sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

-fls.18-

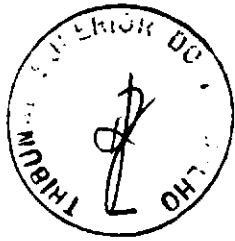
O próprio salário mínimo começa a ser desvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prejulgado nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanar de nenhuma lei.

É preciso se admitir que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto tipicamente inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigência da sentença normativa.

VI- CONCLUSÃO

Ex-positis, esperam os Recorrentes que V. Exa. admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos, seja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prejulgado 38, no seu item XII, "d", declarando-se por consequência a insubsistência do "piso salarial", maxime, quanto aos empregados admitidos após a sentença normativa, bem como decretar-se a inconstitucionalidade da esta-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

J. Maurer Jr.



sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

73
8

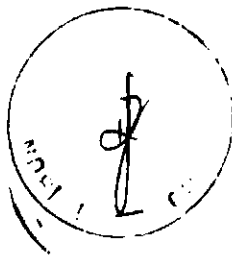
-fls.19-

bilidade provisória da gestante, pelo que

ITA SPERATUR

São Paulo, 6 de setembro de 1973

P.p.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE CON EL ORIGINAL

n. 05 de 11 de 1976
R. Mauer Jr.

TST - RO - DC - 126/73
 (AC - 12 - 1.110/73)

79
 [Handwritten signature]

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente -SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS
 Advogado - Dr. Jayme Borges Cambôa

Recorrido -SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
 Advogado - Dr. Carlos Arnaldo Selva

2a. Região

D E S P A C H O

Recebido hoje.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

2. - O primeiro ponto do recurso extraordinário tem, em meu entendimento, alta relevância.

Em ação de dissídio coletivo, pela primeira vez, a Justiça do Trabalho enfrentou, neste caso, o problema da estabilidade provisória da gestante.

Em matéria de estabilidade provisória, dois exemplos são, correntemente, apontados no direito brasileiro: a) do dirigente sindical; b) da gestante.

A estabilidade do dirigente sindical encontra base no texto do art. 543, da Consolidação.

A redação anterior desse dispositivo não era suficientemente clara, inclusive, propiciando dúvidas - das quais sempre participei - quanto à existência de uma estabilidade provisória em favor do dirigente sindical brasileiro.

A deficiência do direito positivo nacional, porém, felizmente, foi sanada, através do Decreto-Lei Nº 229, de 28 de fevereiro de 1.967. Essa norma foi a lápide definitiva sobre o assunto, pois o par. 3º, do mencionado art. 543, com clareza cortante, estabelece a estabilidade provisória do dirigente sindical e, como é próprio do instituto, demarca os limites de sua duração: do momento do registro da candidatura, até noven-



CERTIFICO QUE [illegible] A-NTO
CONFERE CC [illegible] FISCAL
Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer Jr.

TST - RO - DC - 126/73

(AC - TP - 1.110/73)

-2-

75
R

noventa dias após o término do mandato.

O fundamento dessa estabilidade é óbvia, mas, apenas, como fundamento ou razão de decidir, cumpre ser lembrada: o líder dos movimentos sindicais está na crista da onda das reivindicações operárias, tornando-se alvo das atenções e, eventualmente, das represálias patronais. Para isso, o legislador moderno (e dá-se, assim, a afirmativa sentido amplo, em termos de Direito Comparado) defende-o de perseguições, cobrindo-o com o escudo protetor de uma estabilidade que nasce com a candidatura, terminando com a derrota eleitoral ou - em caso de eleição - três meses após o cumprimento do mandato sindical.

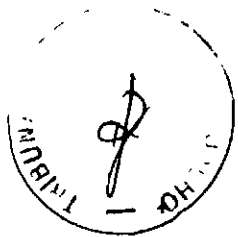
Com a gestante, que é o caso dos autos, ocorreu, do ponto-de-vista do direito positivo, algo semelhante. A raiz da estabilidade provisória da gestante está, hoje, no art. 165, inciso XI, da Constituição da República.

Ali declara o constituinte que a gestante terá direito a repouso remunerado, antes e depois do parto. E, nesse ponto, o legislador ordinário dispôs minuciosamente, na forma do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, a norma constitucional não se limita a isso. O art. 391, caput, da Consolidação, tendo como referência, por certo, o Direito Comum e querendo dispôr claramente em sentido oposto, diz não ser justo motivo para a despedida o fato de a mulher contrair matrimônio ou encontrar-se grávida. O constituinte, indo bastante além, no mencionado inciso XI, acrescenta que essa vantagem será concedida sem prejuízo do emprego.

Isso significa dizer que a gravidez da mulher (não é outra a lição unânime dos escritores brasileiros) cria um regime especial de estabilidade, tipicamente transitória.

Ao revés do que ocorreu, porém, com a estabilidade do dirigente sindical, o legislador ordinário não indicou o momento em que se extingue essa estabilidade.



CERTIFICADO QUE O DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer Jr.

TST - RO - DC - 126/73

-3-

(AC - TP - 1.110/73)

76
~~76~~

Por isso, no uso do seu poder normativo, a decisão recorrida (em momento relevante da história da competência da Justiça do Trabalho para solução dos conflitos coletivos e criação de normas propícias à segurança da vida social) veio considerar que essa estabilidade merece ser disciplinada mais precisamente.

Tomou, então, como paradigma, a regra referente aos líderes sindicais (C.L.T., art. 543), Se é evidente que a estabilidade da gestante começa com a gravidez, não se sabe, pelo inciso XI, do art. 165, da Carta, quando ela termina. Não é com o parto ou com o aborto, evidentemente, eis que o legislador lhe confere, logo a seguir, repouso remunerado.

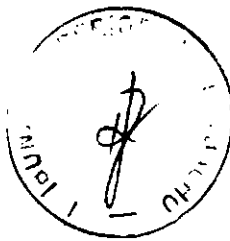
A gestante, como o dirigente sindical, pode ser alvo da represália do empresário, através da despedida. E, agora, essa possibilidade se torna gravíssima, pois atinge a trabalhadora-mãe, em momento difícil de sua vida.

A gravidez reduz a capacidade física da mulher. Após o parto, sobrevêm a amamentação, a lenta recuperação da gestante, os cuidados devidos ao filho.

Admitir-se a despedida sumária da empregada logo após o nascimento do filho ou o término do período de auxílio-maternidade seria o mesmo que se admitir a despedida do dirigente sindical logo após a extinção de seu mandato.

Se o legislador ordinário, expressamente, no art. 543, par. 3º, estabeleceu um prazo de persistência da estabilidade (noventa dias após o término do mandato), nada mais plausível do que se adotar o mesmo critério relativamente à gestação da empregada, de modo a garantir-lhe, efetivamente, a volta do emprego, ao menos por um prazo curto e razoável, quando ela terá recuperado sua capacidade normal de trabalho.

Não vemos, por isso, a pretendida violação do art. 142, par. 1º, da Carta Constitucional, eis que tudo resulta da própria Constituição (art. 165, inc. XI), e da aplicação analógica - por via de sentença normativa - do art.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer Jr.

77
8

543, par. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a citação do art. 153, par. 2º, como fundamento do recurso extraordinário, deve ser compreendida como a referência habitual que, in extremis, sempre se tem feito, ao tentar o extremo apelo ao Pretório Excelso.

No que diz respeito, finalmente, ao art. 165, inciso XI, da Constituição da República, também apontado como ferido, acima se demonstrou que, ao revés, foi em cumprimento à sua letra e ao seu espírito que este Tribunal Superior decidiu aquilo que decidiu.

- Acentuo, para concluir estas observações, que a decisão adotada em favor da trabalhadora gestante, longe de merecer a crítica, dos juristas e dos juizes, deve receber amparo, aplauso e estímulo.

É um capítulo relevante da história da proteção à mulher que está na contingência de trabalhar para manter sua família ou ajudar a mantê-la.

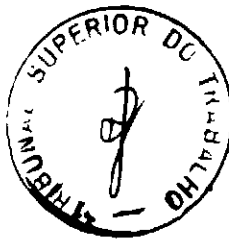
Considero um privilégio do Tribunal Superior do Trabalho haver escrito esse capítulo e tenho a íntima, profunda convicção de que não seria o Eg. Supremo Tribunal Federal - sempre coerente na sua linha de tradições - que riscaria essa bela página da jurisprudência normativa.

Ocorre, no entanto, sem penetrar no âmago da tese, que não existe fundamento constitucional, nesse ponto, para admitir o recurso.

3. - Quanto aos demais pontos, sustenta o Recorrente teses conhecidas, sobre as quais já me manifestei, mais de uma vez, em processos anteriores.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

Relativamente ao "piso salarial", consiste o mesmo na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua legitimidade, porque envolve



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973.
R. Maurer Jr.

IST - RO - DC - 126/73
(AC - TP - 1.110/73)

-5-

78

envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "Salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

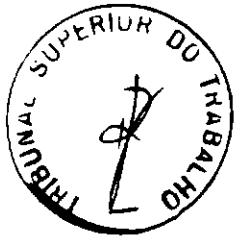
4. - A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

5. - Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração do trabalhador nacional. Adotou-se, apenas a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois inexistente lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a nor



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

J. Maurer



107
79
-6-

TST - RO - DC - 126/73
(AC - TP - 1.110/73)

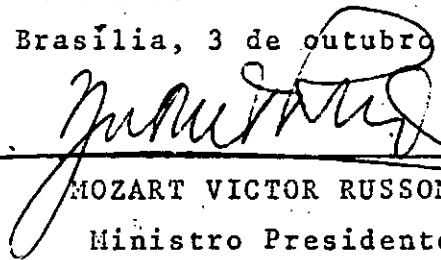
norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese, o Eminentíssimo Ministro DJA CI FALCÃO negou seguimento ao Agravo nº 56.225 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, pág. 7.629).

Não admito, portanto, o presente recurso extraordinário, na forma do art. 143, da Constituição da República.

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 1973.


MOZART VICTOR RUSSOMANO
Ministro Presidente

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça do dia 8 de outubro de 1973
S.R. 9 de 10 de 1973

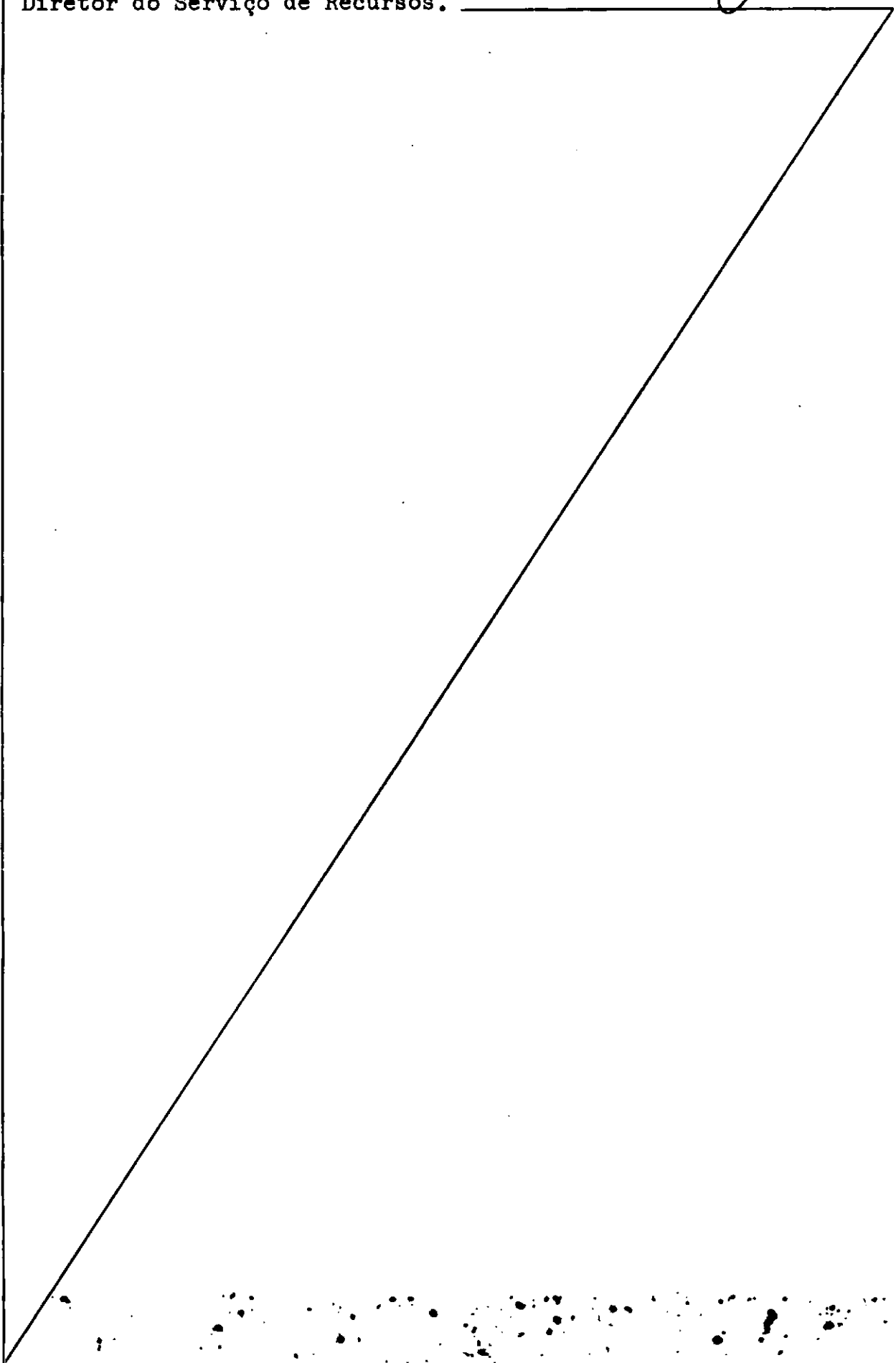




CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 de 11 de 1973
[Signature]

80
8

Era o que se continha nas peças aqui bem e fielmente juntas por xerox, constituindo o presente Agravo de Instrumento que por mim *R. Mauru Jr.*, Auxiliar de Serviços Judiciários, com exercício no Serviço de Recursos do Tribunal Superior do Trabalho, foi conferido na forma estabelecida no Código de Processo Civil. E eu subscrevo *Estevão Ferrnecis*
Diretor do Serviço de Recursos.



81
P

CERTIFICO que os presentes autos foram devolvidos em conformidade com a publicação feita no Diário da Justiça de

8 de novembro de 1973

S.R. 9 de 11 de 19 73

Pereira

Nome: Dr. WILMAR

autor: S. S. Pereira

em 195 de

livro de carga. S.R. 9 de 11 de 19 73

Pereira

CERTIFICO que os presentes

autos foram devolvidos em

12 de 11 de 19 73

S.R. 12 de 11 de 19 73

on

JUNTADA

Juntei ao processo o documento

de fls. 82/95 protocolado

sob o nº 10/73-9922-73

S.R. 10 de 11 de 19 73

Pereira

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wlmar J. da Gama Padua
ADVOGADOS

RECEBIDO POR.....
12 NOV 73 009922
f2 PR
CQ

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO nos autos do proc. nº TST-RO-DC 126/73, vem, por seu advogado infra-assinado, oferecer contraminuta ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, requerendo a V.Exa. que se digne determinar a juntada da mesma aos referidos autos, ao mesmo tempo que oferece os traslados das peças abaixo indicadas.

N.Termos
P.Deferimento

Brasília, 12 de novembro de 1973

Carlos Arnaldo Selva
CARLOS ARNALDO SELVA
OAB-GB 3987
CPF.004748947

Peças a trasladar:

- 1 - Procuração de fls.
- 2 - Impugnação ao R.Extraordinário

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wlmar S. da Gama Pádua
ADVOGADOS

83
Q

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Razões do Agravado

O apelo ora contrariado não merece acolhida, eis que resultou demonstrado o não cabimento do extraordinário.

E tanto isso é certo que os agravantes limitaram-se a reproduzir os "argumentos" contidos no recurso indeferido sem, contudo, enfrentar ou refutar os sólidos e jurídicos fundamentos do v. despacho agravado.

É que, na realidade, tais fundamentos são irrefutáveis. Para se chegar a essa conclusão basta a leitura do v. despacho agravado, do qual vale transcrever os seguintes trechos:

"A raiz da estabilidade provisória da gestante está, hoje, no art. 165, inciso XI, da Constituição da República.

Alí declara o constituinte que a gestante terá direito a repouso remunerado, antes e depois do parto. E, nesse ponto, o legislador ordinário dispôs minuciosamente, na forma do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, a norma constitucional não se limita a isso. O art. 391, caput, da Consolidação, tem como referência, por certo, o Direito Comum e querendo dispôr claramente em sentido oposto, diz não ser justo motivo para a despedida o fato da mulher contrair matrimônio ou encontrar-se grávida. O Constituinte, indo bastante além, no mencionado inciso XI, acrescenta que essa vantagem será concedida sem prejuízo do emprego.

Isso significa dizer que a gravidez da mulher (não é outra a lição unânime dos escritores brasileiros) cria um regime especial de estabilidade, tipicamente transitória."

Daí porque o v. despacho concluiu pela inocorrência da pretendida violação do art. 142 § 1º da Carta Constitucional, tendo em vista que:

"tudo resulta da própria Constituição (art. 165,

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Salvo
José Francisco Roselli
Wilmor J. da Cunha Padua
A D V O G A D O S

84
87

2.

inc. XI), e da aplicação análogica - por via de sentença normativa - do art. 543, par. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho"

De igual modo, a invocada vulneração do art. 153, par. 2º foi, igualmente repelida, nestes termos:

"deve ser compreendida como referência habitual que, in extremis, sempre se tem feito, ao tentar o apelo ao Pretório Excelso".

Realmente, desde a vigência da norma contida no art. 143 da Carta Magna, os recursos extraordinários de decisões oriundas do E.Tribunal a quo passaram a surgir, como cogumelos, todos eles invocando, invariavelmente, a violação do art. 153 § 2º do aludido diploma. Descobriram os empregadores nesses dispositivos constitucionais uma fórmula mágica para aviar uma pletera de recursos extraordinários, todos eles carentes de fundamento.

É como se tratasse de um remédio capaz de curar todas as moléstias, quaisquer que sejam suas causas ou origens, tal como ainda hoje ocorre nos distantes recantos do norte e nordeste, onde a "garrafada do sertão" destina-se à cura das mais variadas doenças desde o "mal triste" até a "loucura".

Com esse procedimento procrastina-se o cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho, além de se assoberbar o Excelso Pretório com a avalanche de recursos desfundamentados.

No que respeita à pretextada vulneração do art. 165, inciso XI, da Constituição foi, igualmente, repelida pelo v. despacho, eis que como:

"acima se demonstrou que, ao revés, foi o cumprimento à sua letra e ao seu espírito que este Tribunal Superior decidiu aquilo que decidiu."

Daí decorre o elevado acerto do v. despacho ao concluir:

"Acentuo, para concluir estas observações, que a decisão adotada em favor da trabalhadora gestante, longe de merecer a crítica dos juristas e dos juizes, deve receber amparo, aplauso e estímulo.

É um capítulo relevante da história da proteção

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wimar S. da Gama Padua
A D V O G A D O S

85
R

3.

à mulher que está na contingência de trabalhar para manter sua família ou ajudar a mantê-la.

Considero um privilégio do Tribunal Superior do Trabalho haver escrito esse capítulo e tenho a íntima profunda convicção de que não seria o Eg. Supremo Tribunal Federal - sempre coerente na sua linha de tradições que riscaria essa bela página da jurisprudência normativa.

Ocorre, no entanto, sem penetrar no âmago da tese, que não existe fundamento constitucional para admitir o recurso."

Como se vê, o E.Tribunal a quo, no exercício de sua competência normativa, fixou tal norma partindo, claramente, de preceito Constitucional - inciso XI do art. 165 - e de disposições legais - arts. 391 e 392 da CLT. De conseguinte, ino correram as violações dos arts. 142 § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal.

No que concerne a fixação do salário normativo, ou este deve existir, para abranger os integrantes da categoria profissional interessada (os que já a integram e os que vierem a pertencer a mesma), ou não se tratará da concessão de aumento salarial outorgado em sentença normativa, mas, então, de simples aumento salarial deferida aos que já pertencem à categoria, o que apenas poderia ser autorizado em sentença proferida em reclamação individual plúrima. Mas isto seria a própria negação do exercício do Poder Normativo, seria a falência do dissídio coletivo de natureza econômica.

Assim, o Prejulgado nº 38 do TST, ao instituir o salário normativo, no seu item XII, letra "d", o fez em consonância com o disposto no art. 902 da CLT, se situando na norma do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 15, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 17, não fugindo um milímetro sequer dos imperativos da ordem social e aos pressupostos econômicos da política salarial vigente.

De resto, a matéria já vem sendo exaustivamente apreciada em seguidos despachos do eminente Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, merecendo repetido aval de eminentes Ministros da Excelsa Corte, como se poderá verificar, inclusive, em despacho lavrado pelo Min. DJACI FALCÃO, no AG 56.215-SP, in D.J. de 14/11/72, pags.7.833/4.

Face o exposto confia o agravado em que o apelo ora contrariado será arquivado. Tudo por ser ato de inteira

J U S T I Ç A

Brasília, 12 de novembro de 1973

Carla Selva

86
[Handwritten initials]

BRASÍLIA - DF
BRASIL

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-
LHO

RECEBIDO POR
17 SET 73 007816
SR

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SÃO PAULO, nos autos do proc. nº TST-RO-DC 126/73 vem, por seu advogado infra-assinado oferecer IMPUGNAÇÃO ao RECURSO EXTRAORDINARIO interposto pelo SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, o que faz pelos fundamentos expostos a seguir:

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O apelo extremo ora impugnado investe contra o v. aresto recorrido em dois pontos: ESTABILIDADE PROVISORIA A GESTANTE e SALÁRIO NORMATIVO.

Quanto ao primeiro tema pretendem os recorrentes que a concessão à gestante por decisão normativa implicou em violação dos artigos 119, III "a" e "d"; art. 142, § 1º; art. 153 § 2º e art. 165, XI todos da Carta Magna.

Ocorre, porém, que nenhum dos preceitos constitucionais supra mencionados foi violado pelo v. acórdão recorrido.

O art. 119, III, "a" e "d" cuida de duas das quatro hipóteses em que cabe recurso extraordinário para o Excelso Pretório. Daí se vê que tal dispositivo poderia ser invocado - ad argumentandum - como autorizador da interposição do apelo extremo, mas, nunca como tendo sido violado pelo v. acórdão recorrido.

O art. 142, § 1º que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho através de dissídios coletivos, também, não foi vulnerado, o mesmo ocorrendo com o art. 153, § 2º, como se demonstrará a seguir.

Com efeito, o v. aresto recorrido ao conceder a estabilidade provisória à trabalhadora gestante até o prazo de 60 dias contados da extinção do auxílio-maternidade, nada mais fez do que

87
 "R"

BRASILIA - DF
 BRASIL

"dar vida às normas estatuidas nos artigos 391 e 392 da CLT."

Irrespondíveis, sem dúvida alguma, os argumentos que levaram o E.Tribunal a quo a inserir na sentença normativa a aludida estabilidade provisória:

"E a decretação da norma, através de sentença coletiva, nada mais é que a adaptação da jurisprudência dominante e consubstanciada no Prejulgado 14, que instituiu, também, por construção, o chamado "salário maternidade". Ocorre que o Prejulgado, nos termos em que está redigido, não interpreta em sua plenitude a intenção do legislador, que foi a de impedir a despedida da gestante. E, na prática, o que se tem verificado é que ao empregador é vantajoso despedir a empregada, mesmo pagando-lhe o "salário-maternidade", mas desvantajoso para esta que não vê contado como tempo de serviço o tempo posterior à despedida e nem recolhe à instituição previdenciária as contribuições correspondentes". (fls. 122, grifos nos sos)

De ressaltar, por outro lado, que a salutar providência adotada pela v.decisão normativa ora recorrida encontra guarida na Constituição Federal (art. 165, inciso XI) que assegura à gestante o DIREITO AO EMPREGO.

Em verdade, tal como assinalado pelo v.acórdão recorrido:

"A mulher grávida é, na esmagadora maioria dos casos, demitida pelo empregador, que chega até ao cúmulo de tentar se furtar ao pagamento do abono ou salário-maternidade. Despedida, essa mulher não consegue nova colocação enfrentando inúmeras dificuldades, precisamente naqueles dias em que depende de maior ajuda, ou de mais Justiça."(fls. 142, grifos nossos)

Não há, pois, como se negar o elevado sentido social e humano da medida em boa hora inserida na sentença normativa recorrida.

Curioso é que os recorrentes ao se insurgir contra a garantia assegurada à gestante pelo v.aresto recorrido, procure argumentar/a "malícia" da operária gestante que "ocultando seu estado visará obter lucros ilícitos" (fls. 130, in fine/131)

Com esse infeliz argumento os recorrentes, como que traídos pelo subconsciente, retrataram o condenável procedimento de expressiva maioria de empregadores, ao interpretar a gravidez como um ilícito trabalhista.

Na realidade, a ira manifestada pelos recorrentes contra a proteção assegurada à operária gestante, revela, em última análise, o elevado acerto do v.acórdão recorrido.

No que tange à instituição do SALÁRIO NORMATIVO, invocam os recorrentes violações aos artigos 142, § 1º; 165, XVII;

[Handwritten signatures and initials]
3.

BRASÍLIA - DF
BRASIL

153, § 2º e 160, I da Constituição Federal.

Não procedem, igualmente, os argumentos de que se valeram os recorrentes.

Tal como ressaltado em inúmeros despachos da ilustre Presidência desse Colendo Tribunal em recursos extraordinários ver sando o mesmo tema, o salário normativo não se confunde com o pi- so salarial e, muito menos, com o salário profissional, como que- rem os recorrentes.

De salientar que a maioria desses v. despachos merecem a confirmação do Excelso Pretório, como se pode verificar, dentre ou- tros, do v. despacho proferido no AG. 56.215-SP, da lavra do eminên- te MINISTRO DJACI FALCÃO, pub. de 14.11.972, pags. 7833/4.

O salário normativo tem como precípua finalidade ga- rantir a eficácia da sentença normativa, impedindo a excessiva ro- tatividade da mão-de-obra e o aviltamento da remuneração do traba- lhador.

Ao inverso do sustentado pelos recorrentes, o Prejul- gado nº 38, ao instituir o salário normativo, no seu item XII, le- tra "d", o fez em consonância com o disposto no art. 902 da CLT, se situando como atribuição expressamente conferida pelo § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 15, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 17 não fugindo um milímetro sequer dos imperativos da ordem social e aos pressupostos econômicos da política salarial vigente.

Outra, aliás, não é a lição de DELIO MARANHÃO (Insti- tuições de Direito do Trabalho, ed. 1957, vol. II, pags. 538/9), a- lém de outros não menos insignes doutrinadores pátrios.

Face o exposto, confia o recorrido em que V. Exa. INDE- FERIRÁ o apelo extremo ora impugnado, por ser ato de inteira

J U S T I Ç A

Brasília, 17 de setembro de 1973

Carlos Arnaldo Selva
CARLOS ARNALDO SELVA
OAB-GB 3987
CPF 004748947



89
151
[assinatura]

TST - RO - DC - 126/73
(AC - TP - 1.110/73)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente -SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

Advogado - Dr. Jayme Borges Gambôa

Recorrido -SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Advogado - Dr. Carlos Arnaldo Selva

2a. Região

D E S P A C H O

Recebido hoje.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

2. - O primeiro ponto do recurso extraordinário tem, em meu entendimento, alta relevância.

Em ação de dissídio coletivo, pela primeira vez, a Justiça do Trabalho enfrentou, neste caso, o problema da estabilidade provisória da gestante.

Em matéria de estabilidade provisória, dois exemplos são, correntemente, apontados no direito brasileiro: a) do dirigente sindical; b) da gestante.

A estabilidade do dirigente sindical encontra base no texto do art. 543, da Consolidação.

A redação anterior desse dispositivo não era suficientemente clara, inclusive, propiciando dúvidas - das quais sempre participei - quanto à existência de uma estabilidade provisória em favor do dirigente sindical brasileiro.

A deficiência do direito positivo nacional, porém, felizmente, foi sanada, através do Decreto-Lei Nº 229, de 28 de fevereiro de 1.967. Essa norma foi a lápide definitiva sobre o assunto, pois o par. 3º, do mencionado art. 543, com clareza cortante, estabelece a estabilidade provisória do dirigente sindical e, como é próprio do instituto, demarca os limites de sua duração: do momento do registro da candidatura, até noven-



90
152

TST - RO - DC - 126/73

-2-

(AC - TP - 1.110/73)

noventa dias após o término do mandato.

O fundamento dessa estabilidade é óbvia, mas, apenas, como fundamento ou razão de decidir, cumpre ser lembrada: o líder dos movimentos sindicais está na crista da onda das reivindicações operárias, tornando-se alvo das atenções e, eventualmente, das represálias patronais. Para isso, o legislador moderno (e dá-se, assim, à afirmativa sentido amplo, em termos de Direito Comparado) defende-o de perseguições, cobrindo-o com o escudo protetor de uma estabilidade que nasce com a candidatura, terminando com a derrota eleitoral ou - em caso de eleição - três meses após o cumprimento do mandato sindical.

Com a gestante, que é o caso dos autos, ocorreu, do ponto-de-vista do direito positivo, algo semelhante. A raiz da estabilidade provisória da gestante está, hoje, no art. 165, inciso XI, da Constituição da República.

Ali declara o constituinte que a gestante terá direito a repouso remunerado, antes e depois do parto. E, nesse ponto, o legislador ordinário dispôs minuciosamente, na forma do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, a norma constitucional não se limita a isso. O art. 391, caput, da Consolidação, tendo como referência, por certo, o Direito Comum e querendo dispôr claramente em sentido oposto, diz não ser justo motivo para a despedida o fato de a mulher contrair matrimônio ou encontrar-se grávida. O constituinte, indo bastante além, no mencionado inciso XI, acrescenta que essa vantagem será concedida sem prejuízo do emprego.

Isso significa dizer que a gravidez da mulher (não é outra a lição unânime dos escritores brasileiros) cria um regime especial de estabilidade, tipicamente transitória.

Ao revés do que ocorreu, porém, com a estabilidade do dirigente sindical, o legislador ordinário não indicou o momento em que se extingue essa estabilidade.



15
10

TST - RO - DC - 126/73

-3-

(AC - TP - 1.110/73)

Por isso, no uso do seu poder normativo, a decisão recorrida (em momento relevante da história da competência da Justiça do Trabalho para solução dos conflitos coletivos e criação de normas propícias à segurança da vida social) veio considerar que essa estabilidade merece ser disciplinada mais precisamente.

Tomou, então, como paradigma, a regra referente aos líderes sindicais (C.L.T., art. 543), Se é evidente que a estabilidade da gestante começa com a gravidez, não se sabe, pelo inciso XI, do art. 165, da Carta, quando ela termina. Não é com o parto ou com o aborto, evidentemente, eis que o legislador lhe confere, logo a seguir, repouso remunerado.

A gestante, como o dirigente sindical, pode ser alvo da represália do empresário, através da despedida. E, agora, essa possibilidade se torna gravíssima, pois atinge a trabalhadora-mãe, em momento difícil de sua vida.

A gravidez reduz a capacidade física da mulher. Após o parto, sobrevêm a amamentação, a lenta recuperação da gestante, os cuidados devidos ao filho.

Admitir-se a despedida sumária da empregada logo após o nascimento do filho ou o término do período de auxílio-maternidade seria o mesmo que se admitir a despedida do dirigente sindical logo após a extinção de seu mandato.

Se o legislador ordinário, expressamente, no art. 543, par. 3º, estabeleceu um prazo de persistência da estabilidade (noventa dias após o término do mandato), nada mais plausível do que se adotar o mesmo critério relativamente à gestação da empregada, de modo a garantir-lhe, efetivamente, a volta do emprego, ao menos por um prazo curto e razoável, quando ela terá recuperado sua capacidade normal de trabalho.

Não vemos, por isso, a pretendida violação do art. 142, par. 1º, da Carta Constitucional, eis que tudo resulta da própria Constituição (art. 165, inc. XI), e da aplicação analógica - por via de sentença normativa - do art.



92
154

TST - RO - DC - 126/73

-4-

(AC - TP - 1.110/73)

543, par. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a citação do art. 153, par. 2º, como fundamento do recurso extraordinário, deve ser compreendida como a referência habitual que, in extremis, sempre se tem feito, ao tentar o extremo apelo ao Pretório Excelso.

No que diz respeito, finalmente, ao art. 165, inciso XI, da Constituição da República, também apontado como ferido, acima se demonstrou que, ao revés, foi em cumprimento à sua letra e ao seu espírito que este Tribunal Superior decidiu aquilo que decidiu.

- Acentuo, para concluir estas observações, que a decisão adotada em favor da trabalhadora gestante, longe de merecer a crítica dos juristas e dos juizes, deve receber amparo, aplauso e estímulo.

É um capítulo relevante da história da proteção à mulher que está na contingência de trabalhar para manter sua família ou ajudar a mantê-la.

Considero um privilégio do Tribunal Superior do Trabalho haver escrito esse capítulo e tenho a íntima, profunda convicção de que não seria o Eg. Supremo Tribunal Federal - sempre coerente na sua linha de tradições - que riscaria essa bela página da jurisprudência normativa.

Ocorre, no entanto, sem penetrar no âmago da tese, que não existe fundamento constitucional, nesse ponto, para admitir o recurso.

3. - Quanto aos demais pontos, sustenta o Recorrente teses conhecidas, sobre as quais já me manifestei, mais de uma vez, em processos anteriores.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

Relativamente ao "piso salarial", consiste o mesmo na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua legitimidade, porque envolve



93
155
99

TST - RO - DC - 126/73
(AC - TP - 1.110/73)

-5-

envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "Salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

4. - A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

5. - Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração do trabalhador nacional. Adotou-se, apenas a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois inexistiu lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a nor



Handwritten initials and numbers: "154" and "03" with scribbles.

TST - RO - DC - 126/73

-6-

(AC - TP - 1.110/73)

norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese, o Eminentíssimo Ministro DJA CI FALCÃO negou seguimento ao Agravo nº 56.225 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, pág. 7.629).

Não admito, portanto, o presente recurso extraordinário, na forma do art. 143, da Constituição da República.

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 1973.

Handwritten signature of Mozart Victor Russomano

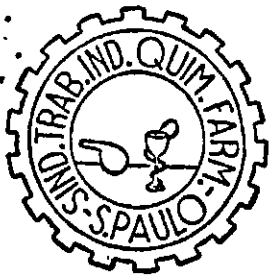
MOZART VICTOR RUSSOMANO
Ministro Presidente

CERTIFICO que o presente despacho

foi publicado no Diário da Justiça do dia 8 de outubro de 1973

S.R. 9 de 10 de 1973

Handwritten signature



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
editado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

CEP 01021 - RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - fones: 33-6852 - 37-0684 - S. PAULO - SP

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de mandato o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, representado pelo seu Diretor Presidente Waldomiro Macêdo, entidade sediada no endereço acima mencionado, constitui e nomeia procuradores os advogados Almir Pazzianotto Pinto, Valter Uzzo, Henrique Angelo Abataiguara e José Carlos Stein, todos inscritos na OAB, seção de São Paulo, com escritório na própria sede do Sindicato, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicium", podendo os outorgados, para bem cumprirem êste mandato, assistir a entidade em convenções ou acordos coletivos, transigindo e desistindo, em parte ou no todo das reivindicações, suscitar dissídios coletivos, participar de audiências de instrução e conciliação ou julgamento, fazendo arrazoados e sustentações. Os mesmos poderes são estendidos aos advogados Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli, Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Wilmar Saldanha da Gama Padua, porém inscritos na seção de Brasília da OAB, com escritório em Brasília, DF, no Edifício Casa de São Paulo, 11º andar, sala 1.106. Os poderes aqui conferidos podem ser exercitados em conjunto ou separadamente, e independentemente de ordem de nomeação.

São Paulo, 26 de outubro de 1972.


Waldomiro Macêdo

96
/

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
concluídos ao Exmo. Sr. Presidente.
S. R., 14 de novembro de 1973

D. Maurício J.



TST- 8 853/73

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Sindicato da Indústria de Produtos Químicos
para fins Industriais e da Petroquímica do
Estado de São Paulo e Outros.

Advogado : Dr. Benjamin Monteiro

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
Químicas e Farmaceuticas de São Paulo.

Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva

DESPACHO

Mantenho o despacho agrava-
do, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devida -
mente instruídos, ao E. Supremo
Tribunal Federal.

Em 16 de novembro de 1973.

Mozart Victor Russomano
Presidente

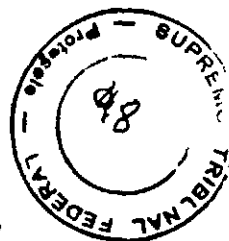
REMESSA

Aos 16 dias do mês de Maio de 1973
faço remessa destas autas ao SF7

Do que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de 11 de mil novecentos e sessenta e 93 me foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 59484, do que eu, Eoni, Oficial, lavrei este termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 97 folhas, tôdas numeradas, do que eu, Eoni, Oficial, aos 22 de 11 de 19 93, lavro este termo.

"PUBLICAÇÃO NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

Certifico que..... foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia..... de..... de 19.....
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
..... de..... de 19..... Eu,.....
....., Oficial, lavrei a presente.

TÊRMO DE APRESENTAÇÃO



N.º 59487

Distribuído ao

Ex.º Sr. Ministro

Xavier de Albuquerque

Em 30 de 11 de 1973

EX.º SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.ª, para distribuição, estes autos de AGRAVO

DE INSTRUMENTO

em que

AGTE. SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS
E DA PETROQUIMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27 de novembro de 1973

de
Diretor-Geral da Secretaria
Alcides Ferreira dos Santos
Vice Diretor Geral

TÊRMO DE CONCLUSÃO

Ministro

Xavier de Albuquerque

FAÇO estes autos conclusos ao Ex.º Sr. Ministro

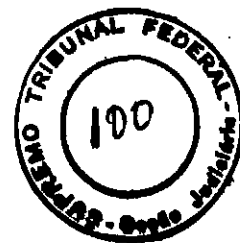
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 30 de 11 de 1973

de
Diretor-Geral da Secretaria
Alcides Ferreira dos Santos
Vice Diretor Geral

VISTA AO PROCURADOR GERAL

Em 5

Xavier de Albuquerque



Nº 55.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 59.487 - SÃO PAULO -

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : Sindicato da Indústria de Produtos Químicos
para fins Industriais e da Petroquímica do
Estado de São Paulo
AGRAVADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
Químicas e Farmaceuticas de São Paulo

Recurso extraordinário. Matéria traba-
lhista. Inocorrência de ofensa à Cons-
tituição Federal. Parecer pelo não pro-
vimento do agravo de instrumento.

Opinamos no sentido de que seja negado provi-
mento ao presente agravo de instrumento, de vez que, como
bem salientado pelo respeitável despacho agravado (fls. 74-
79), o Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando idênti-
ca alegação, negou seguimento ao agravo de instrumento mani-
festado (Agravo de Instrumento nº 56.213-SP - Relator o
Exmo. Sr. Ministro Djacé Falcão - in DJ de 14/11/72, pags.
7.833/4.)

Brasília, 05 de fevereiro de 1974

A. G. Valim Teixeira
A. G. VALIM TEIXEIRA

Procurador da República

APROVO: *[Signature]*

OSCAR CORRÊA PINA

Procurador Geral da República, Substituto

acfr



RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de março de 1944,
 foram-me entregues êstes autos por parte do Ex.^{mo} Sr. Dr. Procurador-Geral
 da República, do que eu, Sylvia
 _____, oficial, lavrei êste têrmo. E eu, _____
 _____, [Signature] Diretor de Serviço,
 o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 4 dias do mês de março de 1944,
 faço êstes conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Ministro Javier de Albuquerque
 _____ Eu, [Signature]
 _____, Diretor de Serviço, o subscrevi.

da 59481
Seja o acurso extraordinario,
para melhor exame. Cell 15.3.74
[Signature]

RECEBIMENTO

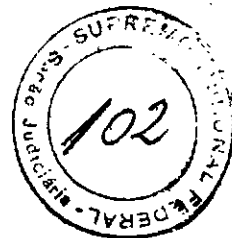
Aos 20 dias do mês de março de 1974
foram-me entregues estes autos por parte da portaria do que eu,
[assinatura]
_____, oficial, lavrei este termo. E eu,
_____, diretor de
Serviço, o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que _____ foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia _____ de _____ de 19____.
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal
Federal, _____ de _____ de 19____. Eu _____
Oficial lavrei a presente. E eu _____
Diretor de Serviço, o subscrevi.

JUNTADA

Aos 8 de abril de 1974
junto a estes autos cópia do Of. 261-P
que se seguiu _____, do que
eu, [assinatura]
oficial, lavrei este termo.
E eu, _____ P. Diretor
de Serviço, o subscrevi.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Of. n.º 2611P

Em 2 de

março

de 1974

REFERÊNCIA:

Ag de Instrumento n.º 59 487

Relator: Min. **XAVIER DE ALBUQUERQUE**

Origem: **TST - Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 126/73**

Agte (s): **Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins**

Agdo (s): **Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo.
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e
Farmacêuticas de São Paulo.**

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que o Senhor Ministro-Relator do processo em referência, exarou despacho nos autos, determinando a subida do recurso extraordinário interposto.

Nestas condições, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias ao processamento do aludido recurso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

ELOY JOSÉ DA ROCHA

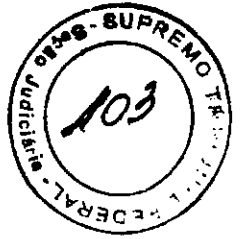
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Aos 8 dias do mês de abril de 1974
faço remessas destes autos ao Secão de Recurso e

Interações
do que eu, _____, lavrei este termo.

E eu, _____, diretor de serviço, _____

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recebidos em _____ de _____ de 19____

Publicados em _____ de _____ de 19____

**PUBLICADO NA AUDIÊNCIA
DE PUBLICAÇÃO DE
ACÓRDOS DE**
28 SET 1977
Presidência do Sr.
Ministro - Carlos Thomaz Fátis

